



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	18
1ªSECAM - Pautas	18
1ªSECAM - Atas	18
1ªSECAM - Acórdãos	18
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	19
2ªSECAM - Pautas	19
2ªSECAM - Atas	19
2ªSECAM - Acórdãos	19
ATOS DE RELATORIA	30
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	30
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	30
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	33
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	34
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	34
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	36
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	39
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	40
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	40
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	41
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	41
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	41
Conselheira Substituta MURYEL HEY	41
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	41
CORREGEDORIA-GERAL	41
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	41
OUIDORIA DE CONTAS	41
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	41
ATOS DIVERSOS	41
Resenhas de Distribuição	41
Editais	43
Despachos	43
Informações	56
Atos de Alerta Municipais	56
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	56
ATOS NORMATIVOS	56
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	56
GP - Despachos	56
GP - Termo de Ajuste de Gestão	56
GP - Portarias	56
LICITAÇÕES E CONTRATOS	57
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	58
Tribunal Pleno	58
Primeira Câmara	58
Segunda Câmara	58
Corregedoria-Geral	58
Ministério Público de Contas	58
Conselheiros – Diretores de Gabinete	58
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	58
Inspetorias de Controle Externo	58
Administrativo	58

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-633743/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE:-USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A
INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 1203/24 - Tribunal Pleno
 Prestação de Contas de Extinção de Entidade. USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A, exercício de 2023 – Sociedade de Economia Mista. Grupo Copel. Instrução da CGE e Parecer do Ministério Público pela regularidade das contas. Pela Regularidade.

1. RELATÓRIO
 Tratam os presentes autos de prestação de contas de extinção de entidade apresentada pela Usina de Energia Eólica Paraíso dos Ventos do Nordeste S/A., em virtude de privatização decorrente da Lei Estadual nº 21.272/2022, que autorizou a transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação por meio da alienação parcial das ações.

Após primeira análise das unidades técnicas, em resposta ao contraditório, a jurisdicionada complementou a juntada de documentos exigidos para formação dos autos do processo de Prestação de Contas de Extinção da Entidade, conforme rol disposto no art. 5º da Instrução Normativa nº 161/21.

Em sede de conclusão, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) considerou REGULAR a Prestação de Contas de Extinção, emitindo a Instrução nº 218/24 (peça 28), de onde extrai-se o fragmento infra:

“3. CONCLUSÃO

Procedida a análise do ponto de vista legal e contábil da Prestação de Contas de Extinção da USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A, alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria, delimitados pelo escopo da Instrução Normativa nº 161/2021 e pelos itens de análise aqui expostos, foi possível verificar os atos praticados pelos responsáveis pela extinção da Entidade. Os exames realizados se pautaram pela legislação vigente e demais dispositivos que norteiam as Entidades ligadas à Administração Pública.

[...]

À luz das constatações relatadas nesta Instrução, a presente Prestação de Contas de Extinção pode ser considerada regular, com a conseqüente possibilidade de sua baixa nos sistemas deste Tribunal de Contas.” (destacamos)

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 238/24-6PC (peça 29), acompanhando o opinativo da CGE, discorrendo que “este Ministério Público de Contas corrobora o opinativo da CGE e se manifesta pela regularidade da presente prestação de contas de extinção da Usina de Energia Eólica Paraíso dos Ventos do Nordeste S/A., cabendo a baixa de seus registros juntos aos sistemas do TCE-PR.” (destacamos)

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifico que a prestação de contas de extinção da Usina de Energia Eólica Paraíso dos Ventos do Nordeste S/A refere-se ao período de 01/01/2023 a 11/08/2023, data a partir da qual a Copel passou a operar como Corporação, deixando de se submeter a égide fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Observe que no período mencionado, supra, em que estava adstrito à esta Corte de Contas, teve sua fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial, fiscalizada pela 7ª Inspeção de Controle Externo (7ªICE), superintendida pelo DD. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que, após saneamento dos achados desta ICE, pela jurisdição, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu parecer pela regularidade das contas, teor conclusivo seguindo pelo duto Parquet de Contas.

Nessa toada, referente à extinção da entidade como ente sujeito à fiscalização desta Corte de Contas, observo, de igual forma, o preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 5º da Instrução Normativa nº 161/21, condizentes à apresentação dos documentos exigidos para o processo de Prestação de Contas de Extinção da Entidade, tendo a aquiescência da CGE, também neste aspecto.

Por tais razões, e em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cijnjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, estando presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.

3. VOTO

Diante do exposto, alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo parecer ministerial, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de extinção da USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A, referente ao exercício de 2023.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminha-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e à Diretoria de Protocolo (DP), para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, conforme determina o art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas de extinção da USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A, referente ao exercício de 2023.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e à Diretoria de Protocolo (DP), para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, conforme determina o art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IIVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 8 de maio de 2024 – Sessão Ordinária nº 13.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-259090/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUIZ MIGUEL JUSTO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1205/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista em Ato de Aposentadoria. Aproveitamento de aportes para o

efeito de suprimir a ausência de contribuição previdenciária dos servidores. Proposta de sobrestamento até decisão nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade referente à regra que permitiu esse aproveitamento.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator originário)

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, em face do Acórdão nº 487/22-S2C[2], por meio do qual esta Corte decidiu pela negativa de registro do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Luiz Miguel Justo da Silva, no cargo de Procurador do Município, em razão da incorporação da verba “prêmio atividade jurídica”, relativamente a período em que não houve a respectiva contribuição previdenciária. O IPMC pleiteou a reforma de aludido Acórdão, a fim de que haja julgamento pela legalidade do ato de inativação, concedendo-lhe o registro.

Mediante o Despacho nº 301/22-GACAK[3], houve o recebimento da peça recursal. Por intermédio da Instrução nº 2962/22-CGM[4], a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo não provimento do recurso, tendo em vista a impossibilidade de incorporação da verba “prêmio atividade jurídica” aos proventos, em período anterior à Lei Municipal nº 14.411/14.

O Órgão Ministerial acompanhou a manifestação da unidade técnica (Parecer nº 823/22-3PC[5]).

À peça 45, o servidor inativado noticiou sobre a publicação da Lei Municipal nº 16.200, de 28/08/2023, a qual instituiu novo Plano de Carreira ao cargo de Procurador do Município de Curitiba, revogando os artigos 3º e 4º da Lei Municipal nº 14.411/14[6]. Requeceu a aplicação da Lei nº 16.200/23 a seus proventos, a fim de computar no cálculo de aposentadoria o prêmio integral contido na remuneração de seu cargo efetivo, referente ao último mês em atividade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 441/24-CGM[7], reafirmou seu posicionamento anterior pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 284/24-3PC[8]).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Ratifico o recebimento do recurso, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

A aposentadoria do Sr. Luiz Miguel Justo da Silva no cargo de Procurador do Município de Curitiba foi concedida a partir de 01/02/2021, pela Portaria nº 108 (peça 11), com fundamento no artigo 3º[9] da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A entidade previdenciária recorrente alegou, em síntese, que a verba contida no contracheque do servidor (código 361), intitulada “gratificação especial lei 12207/2007”, é composta por 171 (cento e setenta e um) meses de “prêmio atividade jurídica”, referentes ao período de outubro/2006 a dezembro/2020; que a verba é inerente ao cargo de Procurador do Município, de caráter permanente, fazendo parte da remuneração do cargo efetivo; que o prêmio sempre foi pago mensalmente aos Procuradores, mas o desconto da contribuição previdenciária teve início em junho de 2014, por força do artigo 2º da Lei nº 14.411/14; que, para o período anterior a junho de 2014, a contribuição faltante foi incluída nos aportes realizados pelo Tesouro ao IPMC, conforme previsão do § 2º do artigo 4º da Lei nº 14.411/14; que o prêmio é verba oriunda de honorários advocatícios; que, em relação à inclusão dessa verba nos proventos, a Lei nº 14.411/14 determinou que seu cálculo ocorresse pela média da Lei nº 10.817/03; que para evitar impacto atuarial no RPPS é que houve a decisão pelo cálculo da média, mesmo com ausência de contribuição previdenciária por todo o período; que o artigo 4º da Lei nº 14.411/14 considerou que o período de 2006 a maio de 2014 poderia ser incluído no cálculo da média, pois a ausência de contribuição nesse lapso temporal seria suprida pelos aportes realizados pelo Município ao IPMC, mensalmente, para busca do equilíbrio atuarial do RPPS; que, em casos análogos, cuja verba também foi incluída nos proventos, esta Corte decidiu pelo registro dos atos de inativação, sem que houvesse qualquer insurgência a respeito do tema.

Pois bem. A gratificação “prêmio atividade jurídica” foi instituída pela Lei Municipal nº 11.313/04, a qual, nos termos do seu artigo 11, entrou em vigor apenas em 01/01/2006. É verba inerente ao cargo de Procurador do Município de Curitiba, originada da arrecadação dos honorários de sucumbência, possuindo natureza jurídica de caráter permanente e de índole remuneratória, conforme ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento, por exemplo, da ADI 6053/DF.

A Lei Municipal nº 11.411/14 alterou referida norma, ao dispor que, sobre os valores percebidos a título desse “prêmio”, deveriam incidir os descontos relativos à contribuição previdenciária[10], e permitiu sua incorporação aos proventos de aposentadoria[11] com base na média aritmética definida pela Lei Municipal nº 10.817/03.

A contribuição previdenciária sobre tal verba iniciou em junho de 2014, em virtude do disposto no artigo 7º da Lei nº 14.411/14, o qual previu que os descontos seriam implantados após o decurso de 90 (noventa) dias da sua publicação, ocorrida em 21/03/2014.

O § 2º[12] do artigo 4º da Lei nº 11.411/14 dispôs que a contribuição previdenciária faltante (referente a períodos anteriores a junho de 2014) seria incluída nos aportes financeiros efetivados pelo Município ao IPMC.

O legislador considerou que o tempo de janeiro de 2006 a maio de 2014 poderia ser incluído no cálculo da média aritmética, haja vista que a ausência de contribuição nesse período seria efetivamente suprida pelos aportes mensais direcionados pelo Município à entidade previdenciária.

Com efeito, não há comprovação de que tenha ocorrido prejuízo ao sistema previdenciário, ou falta de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial; tampouco se demonstrou alguma lesão ao erário ou comprometimento à execução de programas.

Os aportes legalmente efetuados pelo Município possibilitaram a regularização concernente ao período de lacuna contributiva dos Procuradores, gerando, como consequência, uma necessária contrapartida para esse custeio, qual seja, a incorporação da verba “prêmio atividade jurídica” aos seus proventos.

Logo, denota-se que a incorporação da verba, do modo como se realizou - de forma proporcionalizada - apenas deu cumprimento ao que estabelecia a legislação, sem ocasionar impactos negativos à gestão previdenciária. Houve observância do princípio da legalidade e, conseqüentemente, boa-fé por parte dos responsáveis pela emissão do ato de inativação.

Cumprе ressaltar que esta Corte de Contas apreciou expedientes análogos, podendo ser citados os Atos de Inativação de nº 448093/17[13], 634334/17[14], 417627/17[15], 831132/15[16] e 1158310/14[17], nos quais a unidade técnica não detectou

irregularidades quanto à incorporação da verba questionada aos proventos dos servidores.

Destaco, ainda, a existência de ao menos dois outros precedentes: Acórdão nº 748/24-STP[18] e Acórdão nº 884/24-STP[19], em que o Tribunal Pleno julgou casos concretos similares ao que ora se aprecia, tendo firmado entendimento, de forma unânime, pelo registro dos atos de inativação dos Procuradores Municipais.

Nessa senda, pondero que deve ser observado o princípio da segurança jurídica, cabendo a aplicação tanto do artigo 926 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, como do artigo 30 do Decreto-Lei nº 4.657/42: “As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas”.

Necessária a observância também dos princípios da boa-fé, razoabilidade e confiança legítima.

Sob outro enfoque, o servidor inativado juntou aos autos (peça 45) manifestação acerca da Lei Municipal nº 16.200, de 28/08/2023, que instituiu novo Plano de Carreira para os Procuradores do Município e que, por meio de seu artigo 38[20], revogou os artigos 3º e 4º da Lei nº 14.411/14, os quais previam a incorporação da verba de forma proporcional, e não integral.

Requeru a aplicação da Lei nº 16.200/23 ao cálculo dos seus proventos, com efeitos financeiros a partir de 01/09/2023, a fim de que seja computado o prêmio integral contido na remuneração, referente ao seu último mês em atividade.

A respeito disso, cabe mencionar o que dispõe a Instrução Normativa nº 98/14 - TCE/PR[21]:

Art. 2º. Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro dos atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos:

I - concessão de aposentadoria (ato de inativação); (...)

§ 3º. Não se encontram sujeitas a registro e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal, as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.

A apreciação do tema também ficaria obstada, a princípio, em virtude da ressalva constante do inciso III do artigo 71 da Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Nesse sentido, considerando que o artigo 38 da Lei nº 16.200/23 está relacionado, em tese, à melhoria posterior que não altera o fundamento legal do ato de concessão de aposentadoria, a questão envolvendo sua aplicação não seria objeto de análise, para fins de registro.

Desse modo, concluo pelo provimento do recurso interposto, determinando o registro do ato de inativação.

III. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista, a fim de reformar o Acórdão nº 487/22-S2C, com o julgamento pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria do Sr. Luiz Miguel Justo da Silva, concedendo-lhe o registro.

Após o trânsito em julgado e realizados os registros pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Divirjo do voto condutor, por entender que o presente processo não se encontra em condições de julgamento, na medida em que o juízo de mérito quanto à legalidade da aposentadoria do servidor depende, diretamente, da decisão a ser tomada no Incidente de Inconstitucionalidade nº 70002-5/23, ainda em fase de instrução.

Referido incidente foi instaurado em acolhimento à proposta do Acórdão nº 1068/23, da 2ª Câmara, de relatoria do Ilustre Conselheiro Fabio de Souza Camargo, e tem por objeto “pronunciamento sobre a inconstitucionalidade ou não do art. 13, § 3º da Lei Municipal nº 14.526/14, acrescentado pela Lei nº 14.779/15”.

Transcrevo a redação desse dispositivo:

§ 3º As contribuições previstas no inciso II do art. 13, e no inciso II do art. 14, ambos da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, referentes ao período definido no parágrafo anterior, serão equacionadas nos termos da Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 14.779/2015).

Trata-se da regra que prevê o aproveitamento dos aportes feitos pelo Município de Curitiba para o efeito de suprir a ausência de contribuição previdenciária dos servidores, no período de janeiro de 2006 a maio de 2014, e que é, justamente, o motivo pelo qual o Ilustre Relator deste recurso concluiu que referidos aportes “possibilitaram a regularização concernente ao período de lacuna contributiva dos Procuradores, gerando, como consequência, uma necessária contrapartida para esse custeio, qual seja, a incorporação da verba ‘prêmio atividade jurídica’ aos seus proventos”.

Ainda à guisa de fundamentação, acrescento que, em ambos os Acórdãos nºs 748/24 e 884/24[22], mencionados como precedentes deste Tribunal Pleno, manifestei-me favoravelmente ao voto condutor, deixando claro, contudo, que os casos apresentavam particularidades que permitiriam o registro do ato de aposentadoria, não configuradas no caso ora em julgamento.

2. Face ao exposto, divirjo do voto condutor, para propor o sobrestamento dos presentes autos, com base no art. 427 do Regimento Interno, até decisão nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade nº 70002-5/23.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Sobrestar os presentes autos, com base no art. 427 do Regimento Interno, até decisão nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade nº 70002-5/23.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido), votou pelo provimento do Recurso de Revista.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 33.

2. Peça 29.

3. Peça 36.

4. Peça 41.

5. Peça 43.

6. Art. 3º. Em decorrência do disposto no art. 2º desta lei, tal prêmio passa a ser incorporável aos proventos de aposentadoria e pensão, observadas as regras previstas na Lei nº 10.817, de 28 de dezembro de 2003, a cujo art. 3º fica acrescido o inciso XVIII, com a seguinte redação: “XVIII - prêmio instituído pela Lei 11.313, de 28 de dezembro de 2004”.

Art. 4º. O cálculo da incorporação em proventos e pensões obedecerá aos critérios fixados no Anexo I desta lei, que acrescenta o Anexo XIII à Lei nº 10.817, de 2003.

§ 1º. Para os fins do previsto no caput deste artigo será considerada a média aritmética do prêmio pago aos procuradores, corrigida monetariamente pela variação do índice adotado para a atualização dos salários de contribuição aplicado no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º. As contribuições previstas no inciso II do art. 13, e no inciso II do art. 14 da Lei nº 9.626, de 1999, do período compreendido entre janeiro de 2006 até o cumprimento do disposto no art. 7º, serão equacionadas nos termos da Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008.

7. Peça 48.

8. Peça 49.

9. Art. 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

10. Art. 2º. O §2º do art. 2º da Lei 11.313, de 28 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º. Sobre os valores percebidos pelos Procuradores do Município de Curitiba a título do prêmio de que trata a presente lei, incidirão os descontos do Sistema de Seguridade Social previstos na Lei nº 9.626, de 27 de julho de 1999.”

11. Art. 4º. O cálculo da incorporação em proventos e pensões obedecerá aos critérios fixados no Anexo I desta lei, que acrescenta o Anexo XIII à Lei nº 10.817, de 2003.

§ 1º. Para os fins do previsto no caput deste artigo será considerada a média aritmética do prêmio pago aos procuradores, corrigida monetariamente pela variação do índice adotado para a atualização dos salários de contribuição aplicado no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º. As contribuições previstas no inciso II do art. 13, e no inciso II do art. 14 da Lei nº 9.626, de 1999, do período compreendido entre janeiro de 2006 até o cumprimento do disposto no art. 7º, serão equacionadas nos termos da Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008.

13. Despacho de Homologação de Benefício nº 19/2020-CAGE/GP.

14. Decisão Definitiva Monocrática nº 50/18-GASRVF.

15. Despacho de Homologação de Benefício nº 36/2017-COFAP/GP.

16. Despacho de Homologação de Benefício nº 13/2016-DICAP/GP.

17. Despacho de Homologação de Benefício nº 10/2015-DICAP/GP.

18. Disponibilizado no DETC de 09/04/2024. Proferido nos autos nº 40399-0/22. Acompanharam o Relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augusto Zucchi.

19. Disponibilizado no DETC de 18/04/2024. Proferido nos autos nº 35459-0/22. Acompanharam o Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, os Conselheiros José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augusto Zucchi.

20. Art. 38. Ficam revogados: (...)

III - os arts. 3º e 4º da Lei nº 14.411, de 21 de março de 2014.

21. A qual “Dispõe sobre o envio de informações e documentos necessários à apreciação e ao registro, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de atos de concessão de aposentadoria, pensão, revisão de pensão e revisão de proventos”.

22. Acórdãos 748/24.

“IV. MANIFESTAÇÕES

O VICE-PRESIDENTE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES acompanhou o voto do Relator, embora por fundamento diverso.

De acordo com o demonstrativo da peça 13, foram considerados 66 meses para o cálculo da proporcionalidade da gratificação “prêmio atividade jurídica”, o que foi objeto de questionamento pela CAGE, na Instrução 6538/21 (peça 18), tendo o IPMC, entretanto, na manifestação da peça 30, deixado de apresentar esclarecimentos específicos a esse respeito.

Levando em conta que a contribuição sobre essa verba passou a ser recolhida a partir de junho de 2014 (conforme art. 2º, §2º, da Lei 14.411/14 e nota de rodapé nº 5 da decisão recorrida, fl. 4 da peça 47), a proporção correta, considerando o período de 06/2014 até 02/2019, data do ato de aposentadoria da servidora (peça 11), conforme apontado pela douta Procuradora do MPC, na peça 39, seria de 56/360 (ao invés de 66/360), o que, em tese, deveria ser objeto de diligência.

Contudo, em termos práticos, mostra-se necessário observar que, ainda que atendida essa diligência, a modificação dos proventos seria no valor de R\$ 302,09 (R\$ 19.205,58 x 58/360 - R\$ 19.205,58 x 66/360), o que representa menos de 1,5% do valor dos proventos (de R\$ 19.205,58).

Dessa forma, o baixo valor da diferença, combinado com a iminência de se encontrar o presente ato atingido pelo prazo decadencial de 5 anos de que trata o Prejulgado nº 31 (ato protocolado em 26/04/2019 - peça 2), convergem para a solução pela dispensa da diligência, com o registro do ato na forma que se encontra.”

Acórdão 884/24:

O VICE-PRESIDENTE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, acompanhou o voto, do relator, pelo provimento do recurso, exclusivamente, em virtude do decurso do prazo decadencial de 5 anos, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas. No Acórdão 748/24, que tratou da mesma matéria, citado no voto condutor, já havia manifestado minha divergência com o fundamento originário.”

PROCESSO Nº:-725943/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA
INTERESSADO:-ALESSANDRA APARECIDA DA CRUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1212/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão do TCE-PR. Admissibilidade. Posterior extinção do cargo. Pareceres uniformes. Perda do objeto e arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE desta Corte de Contas, mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Câmara Municipal de Terra Rica, relativas a diferenças salariais entre os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Terra Rica.

A unidade técnica relatou que os achados decorrem de fiscalização iniciada em 18/01/2022, após instauração do acompanhamento nº 0014/2022, por meio do Canal de Ouvidoria desta Corte.

Houve instauração de Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA nº 22658 e diligências de intento corretivo, contudo, a parte representada quedou-se inerte. Deste modo, não havendo a regularização dos apontamentos, a CAGE propôs a instauração de Representação, a qual foi acatada pelo Presidente desta Corte, nos termos do Despacho nº 3913/22-GP (peça nº 21).

A proposta de Representação oriunda da unidade técnica foi apresentada nos seguintes termos:

[...] Após a análise dos vencimentos para o cargo de Assistente Administrativo do Poder Legislativo, ficou constatado que estes são superiores aos vencimentos do Poder Executivo, violando norma Constitucional.

A Constituição Federal dispõe claramente no art. 37, inciso XII sobre a impossibilidade dos vencimentos dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores aos pagos pelo Poder Executivo. Além disso, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que o valor pago para o mesmo cargo pelo Executivo do Município, fixado atualmente em R\$ 2.663,91 (dois mil seiscentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), conforme resposta do Município (ANEXO VI) e Lei Municipal de Terra Rica nº 001/2022 que definiu o último reajuste (ANEXO XIII), é o limite máximo para a fixação para o Legislativo. Contudo, o vencimento do Legislativo, para o mesmo cargo, está fixado atualmente em R\$ 7.264,72 (sete mil duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), conforme plano de cargos e salários da Câmara Municipal para o mês de julho de 2022 (ANEXO XIV). É possível identificar a diferença dos vencimentos para o cargo de Assistente Administrativo entre o Executivo e Legislativo observando as folhas de pagamento para o mês de setembro 2022, obtidas por meio do sistema SIAP - Sistema Integrado de Atos de Pessoal do TCE/PR (ANEXOS XV e XVI respectivamente).

Outrossim, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, respeitando o dispositivo da Carta Magna, já se manifestou sobre o assunto no Acórdão nº 273/2016, ao dizer que os vencimentos dos servidores do Legislativo não podem exceder os dos servidores do Executivo em cargos semelhantes.

Nota-se que as funções destinadas ao Assistente Administrativo do Município (ANEXOS VII e VIII), bem como as exigências para provimento do cargo - ensino superior e quarenta horas semanais - são superiores às definidas pela Câmara pela Resolução N.º 001/2013 (composta pelos ANEXOS IX, X, XI e XII), que é constituída de atividades mais simples e exigências inferiores - ensino médio e trinta e cinco horas semanais.

Pelo exposto, identificado o vencimento do Legislativo em cargo similar superior ao do Executivo, configura-se afronta direta à Constituição Federal [...].

A unidade representante juntou documentos (peças nº 4 a 18). Na sequência, os autos foram distribuídos mediante sorteio (peça nº 22) a este relator.

Por meio do Despacho nº 1338/22-GCILB (peça nº 23), recebi o expediente como Representação, determinando a citação dos interessados, que apresentaram defesa conjunta à peça nº 44.

Posteriormente, a parte representada manifestou-se nos autos para informar que o cargo de Assistente Administrativo do Poder Legislativo já não era ocupado por nenhum servidor (peça nº 53) e, na sequência, informou que o referido cargo foi extinto (peça nº 59).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 830/24 (peça nº 65), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 207/24-5PC (peça nº 39), opinaram pelo arquivamento do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito.

Após o recebimento da Representação, os representados informaram que o cargo sob o qual pendiam irregularidades quanto ao vencimento foi extinto, sendo tal alegação comprovada com a juntada de documentação à peça nº 62. Assim, considerando que o feito foi recebido unicamente para apurar este ponto, a extinção do aludido cargo gerou a perda superveniente do objeto da Representação.

Para corroborar o alegado, transcrevo trecho da instrução técnica exarada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 65):

[...] Pois bem, conforme se depreende da Resolução nº 005/2023 (peça 62), responsável por dispor sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, do Quadro de Servidores da Câmara Municipal de Terra Rica, o cargo de assistente administrativo de fato passou a fazer parte dos cargos em extinção, senão vejamos:

ANEXO II PARTE TRANSITÓRIA QUADRO SUPLEMENTAR - CARGO EM EXTINÇÃO GRUPO ADMINISTRATIVO EM EXTINÇÃO - GAE			
CARGO	Nº DE VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	REFERÊNCIA NA TABELA DE VENCIMENTO
Assistente Administrativo	01	35 horas	GAE/1

Por sua vez, em pesquisa ao Portal de Transparência da Câmara Municipal de Terra Rica, esta unidade técnica apurou que atualmente não mais existem servidores ativos ocupando o cargo de assistente administrativo dentro da Entidade:

Nome	Matrícula	Cargo	Lotação	Licença
AGNALDO DE SOUZA COSTA	4261	Presidente da Câmara	CÂMARA MUNICIPAL	Não
ALESSANDRA APARECIDA DA CRUZ	4341	Vereador	CÂMARA MUNICIPAL	Não
Almeida Evangelista de Santana Frauches	1241	Agente de Apoio Legislativo e...	CÂMARA MUNICIPAL	Não
André Ricardo Zaccarias da Silva	9007	Comunicador Social e Institui...	CÂMARA MUNICIPAL	Não
CRISTIANO GOMES FRANCISCO	4421	Vereador	CÂMARA MUNICIPAL	Não
Evandro de Silva Azevedo	4691	Vereador	CÂMARA MUNICIPAL	Não
João Mendes da Silva	5151	Vereador	CÂMARA MUNICIPAL	Não
LUCIANA SOARES DE SOUZA	1831	Agente de Limpeza e Conservaçã...	CÂMARA MUNICIPAL	Não
Miriam Rita Sestito	1321	Agente de Limpeza e Conservaçã...	CÂMARA MUNICIPAL	Não
Mônica Gonçalves	1911	Agente de Apoio Legislativo e...	CÂMARA MUNICIPAL	Não
Paulo Henrique de Souza Padovani	2481	Contador	CÂMARA MUNICIPAL	Não
Salett de Cássia Secler Marra	4771	Vereador	CÂMARA MUNICIPAL	Não
WAVY GZELLI CORDEIRO	3531	Vereador	CÂMARA MUNICIPAL	Não
VICTOR GABRIEL DOS SANTOS	4631	Vereador	CÂMARA MUNICIPAL	Não
Vinícius Thomas de Souza	3291	Advogado	CÂMARA MUNICIPAL	Não
Walter Luis Miqueloni	4851	Vereador	CÂMARA MUNICIPAL	Não

Desta sorte, considerando que o cargo de assistente administrativo da Câmara Municipal de Terra Rica foi extinto, há que se reconhecer a perda superveniente do objeto desta representação, uma vez que a finalidade constante da exordial era a de compelir os representados a promover a adequação da remuneração deste cargo aos limites constitucionalmente estabelecidos.

Inexistente o cargo, não há mais que se falar em adequação de sua remuneração. [...]

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

ARQUIVAR esta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-537540/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, EDMUNDO LOPES, JOÃO ELIZEU BERNARDO, LUIS FELIPE VICENTINI, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VENICIUS DJALMA ROSA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1237/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Informações públicas. Diárias. Portal de Transparência deficiente. Procedência parcial, com expedição de determinação para disponibilização dos dados avaliados pelo ITP. Recurso de Revista. Pedido de determinação de disponibilização/aneação de dados e documentos. Conhecimento e provimento parcial. Recomendação.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto por Luís Felipe Vicentini (peças 47/51), em face do Acórdão STP n. 2321/23 (peça 45), que, apreciando a Denúncia formulada pelo recorrente, reconheceu a falta de transparência nas concessões de diárias nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Jerônimo da Serra e determinou a divulgação de informações nos respectivos portais de transparência. Basicamente, argumentando que haveria uma falha na transparência das diárias concedidas pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Jerônimo da Serra, o recorrente formulou a Denúncia.

Relativamente à Câmara Municipal, mencionou que, mesmo havendo campos no Portal para anexar documentos “fiscais” e “relacionados” à diária, a Câmara não os anexou.

Quanto ao Executivo Municipal, afirmou que “o município se recusa a disponibilizar” “informação sobre o meio de transporte utilizado e documentos referentes” à “diária”, não sendo anexado ao Portal documentos comprovando os gastos de quase todas as diárias concedidas.

Com base na legislação local e Federal, bem como em um julgado deste Tribunal, pediu que sua denúncia fosse julgada procedente e que se determinasse ou recomendasse (ao Executivo e ao Legislativo Municipal) a aneação, além de outros, de “documentos que comprovem a necessidade e os gastos efetuados em diárias”. Julgando parcialmente procedente o pedido, a decisão recorrida (Acórdão STP n. 2321/23, peça 45), determinou que os Poderes Executivo e Legislativo do Município divulguem informações sobre as diárias nos respectivos portais de transparência. Inconformado, o recorrente/denunciante interpôs o recurso em mesa, pleiteando a

reforma da decisão recorrida, especificamente para que se acrescente a determinação de disponibilização/anexação dos seguintes documentos: i- ficha de solicitação das diárias; ii- finalidade da viagem (constando descrição, lugares visitados, compromissos atendidos, motivo e justificativa para a realização da mesma); e iii- prova dos compromissos atendidos, das diárias concedidas a partir de 1.º de Janeiro de 2023 e das diárias empenhadas a partir de então.

Pelo Despacho GCFSC n. 1202/23 (peça 55), o recurso foi admitido para processamento.

Regularmente intimados (Despacho GCIZL n. 1352/23, peça 60), os recorridos apresentaram suas contrarrazões (peças 63/66), pleiteando, sem síntese, o não provimento do recurso.

Em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (Instrução CGM n. 5355/23, peça 67), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 1343/23 - 2PC, peça 68). É o relatório.

2. Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento deste recurso.

No mérito, ele comporta provimento parcial.

Basicamente, além dos dados/informações relativos às diárias concedidas, o recorrente pede que os Poderes Executivo e Legislativo do Município anexem aos respectivos portais de transparência documentos alusivos às diárias concedidas.

Pois bem. O provimento da pretensão recursal depende da existência de uma imposição geral e abstrata que a ampare. Nesse contexto, passo a tratar das normas que disciplinam a questão.

2.1. Lei Federal n. 12.527/11 (regula o acesso à informação):

O art. 8.º da Lei Federal n. 12.527/11, que regula o acesso às informações públicas, dispõe ser "dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas" (grifo meu).

Complementando essa obrigação, o § 2.º desse art. 8.º estabelece que "Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)".

Ordinariamente, portanto, é obrigatória a divulgação de determinadas informações nos sites oficiais e/ou portais de transparência dos órgãos públicos.

Não obstante, convém destacar que, para fins de acesso a informações (publicidade), o art. 4.º da Lei Federal n. 12.527/11 diferencia "informação" de "documento". Segundo tal preceito:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato.

Nesse contexto, portanto, a anexação de documentos relativos às diárias nos portais dos recorridos não traduz uma exigência explicitamente decorrente da Lei Federal em questão, de modo que, à luz dessa norma, o recurso não prospera.

2.2. Lei Complementar Federal n. 101/00 – LRF (Responsabilidade na Gestão Fiscal):

A LRF também não justifica o provimento do recurso.

Isso porque, ao tratar da transparência da gestão fiscal (Capítulo IX, Seção I, arts. 48 a 49), ela também se limitou a exigir a divulgação de dados e informações, sem exigir, especificamente, a anexação e disponibilização (nos sites e portais) dos documentos relativos às despesas com diárias concedidas.

Eis os pertinentes preceitos da LRF (destaquei):

Art. 48...

§ 1.º A transparência será assegurada também mediante:

(...)

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

(...)

§ 2.º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

(...)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (...)

Pela LRF, portanto, a pretensão recursal também não comporta guarida.

2.3. Decreto Federal n. 10.540/20 (SIAFIC):

Ao disciplinar a transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos, o Decreto n. 10.540/20 tratou dos requisitos de transparência da informação em seu Capítulo II, Seção II, arts. 7.º e 8.º.

Ocorre que, a exemplo da Lei Federal n. 12.527/11 e da LRF, o Decreto em questão também não exigiu a anexação (nos sites e portais) de documentos comprobatórios das despesas com diárias.

Na mesma linha de raciocínio, essa norma exige o franqueamento a informações e dados públicos, conforme se verifica dos seguintes dispositivos (grifei):

Art. 7º O Siafic assegurará à sociedade o acesso às informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 48, da Lei Complementar nº 101, de 2000, disponibilizadas no âmbito de cada ente federativo.

§ 1º As informações de que trata o caput deverão ser disponibilizadas em tempo real e ser pormenorizadas, observada a abertura mínima estabelecida neste Decreto.

§ 2º Na hipótese de envio conforme o disposto no § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão cumprido o disposto no caput, sem prejuízo da disponibilização de informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em portais de transparência exigidos pela legislação ou pelos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º A disponibilização em meio eletrônico de acesso público deverá:

I - aplicar soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao cidadão e propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações por meio de dados abertos;

(...)

Art. 8º O Siafic deverá permitir, diretamente ou por intermédio de integração com

outros sistemas estruturantes, a disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, no mínimo, das seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras:

I - quanto à despesa:

a) os dados referentes ao empenho, à liquidação e ao pagamento;

b) o número do correspondente processo que instruir a execução orçamentária da despesa, quando for o caso;

c) a classificação orçamentária, com a especificação da unidade orçamentária, da função, da subfunção, da natureza da despesa, do programa e da ação e da fonte dos recursos que financiou o gasto, conforme as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

d) os dados e as informações referentes aos desembolsos independentes da execução orçamentária;

e) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, com seu respectivo número de inscrição no CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, inclusive exceto aos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto na hipótese de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários;

(...)

Parágrafo único. Ato do órgão central de contabilidade da União poderá estabelecer outras informações a serem geradas e disponibilizadas na forma do caput, sem prejuízo de determinações dos tribunais de contas.

Segundo esse Decreto Federal, portanto, a pretensão recursal também não comporta provimento.

2.4. Legislação Local:

A legislação local também não respalda a imposição pretendida pelo recorrente.

No âmbito do Poder Executivo, ao regular as diárias dos servidores, secretários e agentes políticos, a Lei Municipal n. 251/2023 não exigiu, especificamente, a anexação de documentos no site oficial e/ou no portal de transparência do órgão.

Pelo contrário, o art. 20 dessa Lei Municipal se limitou a exigir que os dados pertinentes às diárias sejam lançados no Portal. Eis o teor daquele preceito (destaquei):

Art. 20. Para atingimento do princípio da Publicidade, as diárias realizadas por qualquer agente ou autoridade, serão lançados ao Portal da Transparência, informando todos os dados pertinentes ao cumprimento da Legislação Municipal.

Por sua vez, no âmbito do Poder Legislativo, as diárias são regulamentadas pela Lei Municipal n. 25/2021, cuja norma sequer exige que os dados das diárias sejam lançados no Portal.

A legislação local, portanto, também não abona a pretensão recursal.

2.5. Índice de Transparência da Administração Pública (ITP-TCE/PR):

No âmbito deste Tribunal, objetivando "promover a transparência dos entes públicos e fomentar o controle social", o Acórdão STP n. 2769/22 (processo n. 369136/22) aprovou a Resolução TCEPR n. 99/22, instituindo o Índice de Transparência da Administração Pública (ITP), um parâmetro para medir o grau de transparência dos portais eletrônicos dos entes públicos paranaenses.

Ocorre que, do conteúdo desse Acórdão e dessa Resolução, também não se obtém a obrigação pretendida pelo recorrente.

Aliás, do Manual (Cartilha) do ITP/2024, disponível no site[1] deste Tribunal, também não se extrai uma compulsoriedade que justifique a determinação pretendida.

A propósito, além de concluir exatamente nesse sentido, a r. decisão recorrida transcreveu o pertinente trecho da Cartilha em questão (peça 45, p. 4/5):

Em relação às diárias, a cartilha produzida pela Associação dos Membros do Tribunal de Contas do Brasil (Atricon) traz critérios a serem observados na disponibilização de informações de forma ativa nos portais públicos estabelece o seguinte:

"7. Diárias

7.1 Divulga o nome e o cargo/função do beneficiário, além do valor total recebido, número de diárias usufruídas por afastamento, período de afastamento, motivo do afastamento e local de destino?"

7.2 Divulga tabela ou relação que explicita os valores das diárias dentro do Estado, fora do Estado e fora do país, conforme legislação local?"

(...)

No tocante à não disponibilização de "documentos comprobatórios dos compromissos atendidos" (...), em que pese a transparência (...) deva permear toda Administração Pública, (...) não pode ser exigido individualmente de um único município que adote tal procedimento, à mingua de norma local ou geral nesse sentido... (grifei)

Logo, sob o enfoque do ITP-TCE/PR, a r. decisão recorrida também não merece reparo.

2.6. Considerações Finais:

Muito embora a publicidade e a transparência dos atos administrativos sejam fundamentais para o controle interno, externo e social, corolário do direito de se exigir contas do agente público, elas devem ser exigidas com razoabilidade e parcimônia.

Diferentemente de outrora, em que a mera publicação no Diário Oficial atendia a exigência de publicidade e transparência dos atos, atualmente, os instrumentos digitais de publicidade e transparência traduzem um desafio aos gestores das pequenas unidades federativas, notadamente diante da imperiosa necessidade de se converter arquivos físicos (corriqueiramente volumosos) em digitais.

Exemplificando os desafios a serem enfrentados, temos a necessidade de aparelhamento do parque tecnológico das pequenas unidades administrativas, além da disponibilidade de pessoal para realizar as alimentações necessárias.

Aliás, sensível às dificuldades e limitações próprias dessas pequenas unidades, o legislador federal, no § 4.º[2] do art. 8.º da LAI (Lei Federal n. 12.527, de 18/11/2011), dispensou os municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes da obrigação de divulgar a integralidade das informações de interesse coletivo ou geral referidas no caput.

No caso presente, segundo o Censo IBGE/2022[3], o Município de São Jerônimo da Serra possui apenas 10.830 habitantes.

Ora, se a Lei de Acesso a Informações dispensa, ainda que em parte, municípios com até 10.000 habitantes de divulgar informações de interesse coletivo ou geral, não seria razoável exigir que, além de divulgar dados e informações, um município de 10.830 habitantes anexe documentos relativos às diárias nos portais dos Poderes Legislativo e Executivo, especialmente à revelia de uma imposição geral e abstrata que lhe dê suporte.

De toda sorte, a não imposição de determinada transparência ativa não inibe ou exonera os recorridos da obrigação de honrar a transparência passiva, vale dizer, de

disponibilizar informações públicas (e fornecer cópia de documentos) em atendimento a demandas específicas de uma pessoa física ou jurídica, presencial ou eletronicamente.

Por fim, embora a determinação pretendida não soe apropriada, em prestígio ao dever de se prestar contas e ao direito de acesso amplo ao manejo da coisa pública, entendo razoável que este Tribunal recomende aos recorridos (lembrando que o pedido inicial da Denúncia era de determinação ou recomendação), Poderes Executivo e Legislativo de São Jerônimo da Serra, que disponibilizem/anexem os seguintes dados/documentos em seus Portais de Transparência: i- ficha de solicitação das diárias; ii- finalidade da viagem (constando descrição, lugares visitados, compromissos atendidos, motivo e justificativa para a realização da mesma); e iii- prova dos compromissos atendidos, das diárias concedidas a partir de 1.º de Janeiro de 2023 e das diárias empenhadas a partir de então.

Nesse contexto, proponho, com base na motivação supra, que o recurso interposto seja parcialmente provido, exclusivamente para que a recomendação em questão seja acrescida à r. decisão recorrida.

3. Assim, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista interposto por Luís Felipe Vicentini (peças 47/51), especificamente para que a r. decisão recorrida, Acórdão STP n. 2321/23 (peça 45), que julgou parcialmente procedente a Denúncia n. 161248/23, passe a vigorar acrescida da seguinte recomendação:

- os Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Jerônimo da Serra, relativamente às diárias concedidas, disponibilizem/anexem os seguintes dados/documentos em seus Portais de Transparência: i- ficha de solicitação das diárias; ii- finalidade da viagem (constando descrição, lugares visitados, compromissos atendidos, motivo e justificativa para a realização da mesma); e iii- prova dos compromissos atendidos, das diárias concedidas a partir de 1.º de Janeiro de 2023 e das diárias empenhadas a partir de então.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que a Denúncia n. 161248/23 passe a constar como principal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pelo provimento parcial do Recurso de Revista interposto por Luís Felipe Vicentini (peças 47/51), especificamente para que a r. decisão recorrida, Acórdão STP n. 2321/23 (peça 45), que julgou parcialmente procedente a Denúncia n. 161248/23, passe a vigorar acrescida da seguinte recomendação:

- os Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Jerônimo da Serra, relativamente às diárias concedidas, disponibilizem/anexem os seguintes dados/documentos em seus Portais de Transparência: i- ficha de solicitação das diárias; ii- finalidade da viagem (constando descrição, lugares visitados, compromissos atendidos, motivo e justificativa para a realização da mesma); e iii- prova dos compromissos atendidos, das diárias concedidas a partir de 1.º de Janeiro de 2023 e das diárias empenhadas a partir de então.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que a Denúncia n. 161248/23 passe a constar como principal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-indice-de-transparencia-da-administracao-publica/317844/area/www1.tce.pr.gov.br/ferramentas-tp-2024/353493/area/250>

2. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

(...)

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

3. <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/sao-jeronimo-da-serra/panorama>

PROCESSO Nº:-1660/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE LOBATO, OTÁVIO GONÇALVES DE MELO,

TANIA MARTINS COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR:-JONATHAS CESAR DOS SANTOS, MARCUS

EVANDRO GIAROLA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1238/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Aposentadoria de Servidor do Município de Lobato. Erro de cálculo cuja diligência foi promovida no exercício de 2004 e cumprida no exercício de 2023. Afastamento da multa aplicada pelo descumprimento da diligência, uma vez que não houve a prévia concessão de contraditório e o fato punível se deu antes da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Conhecimento e provimento do recurso para afastar multa administrativa.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 19) interposto pela Sra. Tânia Martins Costa, Prefeita do Município de Lobato nas gestões de 2001 a 2004 e de 2005 a 2008, em face do Acórdão n.º 3467/23 da Segunda Câmara (peça 11), que concedeu registro à aposentadoria do Sr. Otávio Gonçalves de Melo, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Decreto n.º 40/2004 (fl. 22 da peça 2), retificado pelo Decreto n.º 126/2023 (fl. 3 da peça 6). Pela referida decisão esta Corte

determinou, também, a aplicação da multa do art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Sra. Tânia Martins Costa, em razão do não atendimento, à época de sua gestão, da diligência determinada por esta Corte para retificação do ato.

A recorrente, na peça 19, alegou nulidade do Acórdão impugnado diante da ausência de sua inclusão no polo passivo e postulou a nulidade dos atos processuais desde a autuação, por ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sucessivamente, requereu que, diante da ofensa ao contraditório e à ampla defesa, que a multa seja afastada.

Pelo Despacho n.º 31/24-GCAZ (peça 22), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 65/24-GCIZL (peça 25), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 484/24 (peça 28), opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 117/24 (peça 29), corroborou a manifestação técnica pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. Fundamentação.

As razões recursais são procedentes, conforme fundamentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 28) e pelo Ministério Público de Contas (peça 29).

A retificação de cálculos do ato de aposentadoria, conforme Decreto n.º 126/2023 (fl. 3 da peça 6), deu-se com fundamento no Parecer n.º 11755/04-DATJ (peça 4) com a realização da diligência em 18/11/2004, conforme ato da Diretoria Geral (peça 5). Todavia, a Sra. Tânia Martins Costa, então Prefeita, não constava da atuação, razão pela qual não lhe foi possível, à época, ter ciência pessoal dos autos para adoção de medidas e para possível exercício do contraditório, o que torna inaplicável a multa à gestora.

Ademais, conforme ressaltado na petição recursal, a Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 é posterior aos fatos, isto é, ao descumprimento da diligência ocorrido em 2004. Assim, uma vez que não há pena sem prévia cominação legal, conforme art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição da República, em princípio, não poderia a aplicação da Lei retroceder neste caso.

Em que pese a falha processual, ou seja, a não inclusão da gestora na autuação, uma vez que a decisão produziu seus efeitos sobre a aposentadoria do Sr. Otávio Gonçalves de Melo, em observância aos princípios da economia processual e do aproveitamento dos atos processuais, deve-se prestigiar a decisão de mérito, razão pela qual deixo de acolher a preliminar de nulidade.

Contudo, conforme requerido na peça recursal e corroborado pelas manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, diante da ausência do contraditório e da ampla defesa, bem como em face da vigência posterior da Lei que previu a penalidade, a multa do art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 deve ser afastada em face da Sra. Tânia Martins Costa.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para dar-lhe provimento a fim de reformar o Acórdão n.º 3467/23 da Segunda Câmara (peça 11), com vistas a afastar a multa do art. 87, inciso I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face da Sra. Tânia Martins Costa, Prefeita do Município de Lobato no exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para dar-lhe provimento a fim de reformar o Acórdão n.º 3467/23 da Segunda Câmara (peça 11), com vistas a afastar a multa do art. 87, inciso I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face da Sra. Tânia Martins Costa, Prefeita do Município de Lobato no exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-113271/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMEU GOMES DE MIRANDA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO, GERMANO AUGUSTO PEREIRA SURECK, JUCELY ANTONIAZZI, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUDIMAR RAFANHIM, MARINA BRISOLARA KOLOSZWA, PAULA CEOLIN VIANA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, RENE PELEPIU, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1239/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Erro material. Configuração. Alegação de omissão e contradição. Inocorrência. Conhecimento e parcial provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, subscritos pelo ilustre Procurador Dr. Gabriel Guy Léger em face do Acórdão nº 299/24, do Tribunal Pleno, que julgou procedente Representação proposta em face da Paranaguá Previdência “visando dar plena eficácia e efetividade à deliberação objeto do Prejulgado nº 28, objeto do Acórdão nº 541/20 - Tribunal Pleno, exarado nos autos nº 593.585/18, bem como para o fim de preservar a autoridade das decisões desta Corte, assim como interromper a continuidade do pagamento de benefícios previdenciários em valores acima dos legalmente permitidos, de modo a resguardar o erário e o equilíbrio atuarial dos citados Regimes Próprios de Previdência”.

Por meio do referido acórdão, o Tribunal Pleno desta Corte, por maioria de votos, julgou procedente a Representação, sem aplicação de sanções, confirmando as cautelares expedidas pelos Acórdãos nº 1331/21 e nº 2288/21-STP, para o fim de determinar a aplicação do Prejulgado nº 28 aos servidores Municipais de Paranaguá. Inicialmente, o representante ministerial apontou erro material na parte dispositiva da decisão, no item I, que teria dirigido determinação de aplicação do Prejulgado 28 aos servidores municipais de Piraquara, ao passo que o deveria ter feito em relação aos servidores de Paranaguá.

Indicou, ainda, contradição “na confirmação, a um só tempo, da decisão contida no Acórdão nº 1331/21-STP, que determinou a revisão de todos os benefícios impropriamente concedidos; com a igual confirmação da determinação contida no Acórdão nº 2288/21-STP, que à margem dos preceitos do artigo 79 da Lei Orgânica, mitigando os efeitos de forma geral e vinculante, havia suspenso o alcance do Prejulgado nº 28 até a deliberação de mérito a ser proferida nos autos nº 324000/21; isto é, suspendendo a determinação de revisão de benefícios apresentados a essa Corte a mais de cinco anos; sendo que a condição suspensiva se exauriu com a prolação do Acórdão nº 902/2023-STP, cuja decisão veio a ser proferida em menor extensão, ou seja, alcançando um número menor de benefícios imunes à revisão, do que a suspensão inicialmente preconizada limitando a incidência do Tema 445 aos processos em trâmite; excluídos os já registrados”.

Nessa linha argumentativa, destacou que teria sido criado “um limbo decisório para todos os processos que em 22 de setembro de 2021 já haviam sido protocolados a mais de cinco anos, e já registrados os benefícios correspondentes, seja por Acórdão, DDM – Decisão Definitiva Monocrática ou DHB – Despacho de Homologação de Benefícios”.

Em terceiro ponto, suscitou omissão no que se refere à alegação ministerial quanto “à necessidade de observância dos Temas nº 331 e nº 839, do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceriam prazo decenal para revisão de benefícios previdenciários, bem como a incidência do art. 72 da Lei Estadual nº 20.656/21”.

Por último, apontou omissão no que tange ao possível descumprimento do item 4.3 do Despacho nº 750/21 (peça 16) que determinou à Paranaguá Previdência que procedesse ao recadastramento de todos os segurados, registrando os endereços atualizados na base de dados desta Corte de Contas, no prazo máximo de 90 dias. É o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, acolho-os parcialmente, para o fim de corrigir erro material contido no Acórdão nº 299/24-STP.

O primeiro vício apontado na decisão consiste na ocorrência de erro material na parte dispositiva da decisão, no item I, que teria dirigido determinação de aplicação do Prejulgado 28 aos servidores municipais de Piraquara, ao passo que o deveria ter feito em relação aos servidores de Paranaguá.

Por meio do Despacho nº 1498/21 (peça 166), foi determinado o desmembramento do feito, sendo autuados autos em apartados em relação ao Piraquaraprev, seguindo os presentes somente em face do Paranaguá Previdência.

Por essa razão, devem ser providos os aclaratórios, neste ponto, para que no item I, do Acórdão nº 299/24-STP, passe a constar: julgar procedente a presente representação, sem aplicação de sanções, confirmando as cautelares expedidas pelos Acórdãos 1331/21 e 2288/21, ambos do Tribunal Pleno, para o fim de determinar a aplicação do Prejulgado 28 aos servidores municipais de Paranaguá”.

Outrossim, alegou o embargante existência de contradição “na confirmação, a um só tempo, da decisão contida no Acórdão nº 1331/21-STP, que determinou a revisão de todos os benefícios impropriamente concedidos; com a igual confirmação da determinação contida no Acórdão nº 2288/21-STP, que à margem dos preceitos do artigo 79 da Lei Orgânica, mitigando os efeitos de forma geral e vinculante, havia suspenso o alcance do Prejulgado nº 28 até a deliberação de mérito a ser proferida nos autos nº 324000/21; isto é, suspendendo a determinação de revisão de benefícios apresentados a essa Corte a mais de cinco anos; sendo que a condição suspensiva se exauriu com a prolação do Acórdão nº 902/2023-STP, cuja decisão veio a ser proferida em menor extensão, ou seja, alcançando um número menor de benefícios imunes à revisão, do que a suspensão inicialmente preconizada limitando a incidência do Tema 445 aos processos em trâmite; excluídos os já registrados”.

Em vista disso, pugnou pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração para que se esclareça que os processos que em 22 de setembro de 2021 já haviam sido protocolados a mais de cinco anos, e JÁ REGISTRADOS os benefícios correspondentes, seja por Acórdão, DDM - Decisão Definitiva Monocrática ou DHB – Despacho de Homologação de Benefícios, cuja revisão fora provisoriamente suspensa pelo Acórdão nº 2288/21-STP, retornam ao âmbito de incidência do Acórdão nº 1331/21-STP, cabendo à Paranaguá Previdência promover a devida retificação dos atos, vez que respectivos expedientes não estão alcançados pela revisão do Prejulgado 28, em razão da expressa limitação contida no Prejulgado 31, aos feitos em trâmite.

Primeiramente, cumpre destacar que, a despeito de o Prejulgado nº 31 ter versado sobre a aplicação do prazo decadencial quinzenal apenas aos processos em trâmite ou sobrestados nesta Corte, isso, por si só, não autoriza a retomada de tramitação de processos já julgados por esta Corte.

Com efeito, adotar a interpretação pretendida pelo ilustre representante ministerial, determinando-se à Paranaguá Previdência que promova a retificação de atos contrários ao Prejulgado nº 28, já registrados por esta Corte, seria subverter a lógica da segurança jurídica, princípio que se visa tutelar com a fixação do prazo decadencial pelo Prejulgado nº 31.

Com relação à apontada omissão no que se refere à alegação ministerial quanto “à necessidade de observância dos Temas nº 331 e nº 839, do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceriam prazo decenal para revisão de benefícios previdenciários, bem como a incidência do art. 72 da Lei Estadual nº 20.656/21”, igualmente não merece prosperar.

De plano, insta salientar que o julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. No caso em exame, está devidamente fundamentada no acórdão embargado a aplicação do Tema nº 445-STF e do Prejulgado nº 31 e, portanto, o prazo decadencial quinzenal, razão pela qual, invariavelmente, estaria afastada a tese de que se trataria de prazo decenal.

Para além disso, os Temas invocados referem-se, em princípio, ao prazo para exercício de autotutela, ao passo que o Tema nº 445 tem aplicabilidade direta à atividade de controle externo exercida por este Tribunal no registro dos atos de inativação.

Por último, apontou omissão no que tange ao possível descumprimento do item 4.3 do Despacho nº 750/21 (peça 16) que determinou à Paranaguá Previdência que procedesse ao recadastramento de todos os segurados, registrando os endereços atualizados na base de dados desta Corte de Contas, no prazo máximo de 90 dias.

Todavia, a determinação imposta destinou-se, exclusivamente, a promover a atualização cadastral com o intuito de que fosse possível a intimação dos servidores que, em cada caso concreto, afetados pela decisão proferida no Prejulgado nº 28, teriam o valor de seus proventos reduzidos ou deveriam optar pelo retorno às atividades.

A rigor, não se tem informação quanto à impossibilidade de notificação de servidor em razão de desatualização cadastral, de modo que não se pode aventar de descumprimento da medida cautelar e, nem tampouco, seria possível avaliar abstratamente, de forma exaustiva, se essa atualização foi efetivamente levada a efeito, na forma pretendida pelo Embargante.

Ademais, em eventual situação em que isso possa ter ocorrido, essas circunstâncias deverão ser avaliadas nos respectivos autos de inativação.

3. Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento nos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, acolho-os parcialmente para o fim de corrigir erro material contido no item I, do Acórdão nº 299/24-STP, passando a constar: “Julgar procedente a presente representação, sem aplicação de sanções, confirmando as cautelares expedidas pelos Acórdãos 1331/21 e 2288/21, ambos do Tribunal Pleno, para o fim de determinar a aplicação do Prejulgado 28 aos servidores municipais de Paranaguá.”

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente para o fim de corrigir erro material contido no item I, do Acórdão nº 299/24-STP, passando a constar: “Julgar procedente a presente representação, sem aplicação de sanções, confirmando as cautelares expedidas pelos Acórdãos 1331/21 e 2288/21, ambos do Tribunal Pleno, para o fim de determinar a aplicação do Prejulgado 28 aos servidores municipais de Paranaguá.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-182532/24

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS

LTDA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ADVOGADO / PROCURADOR-EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FERNANDA

BASSO BLUM, WILLIAM TOHORU HOSAKA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1240/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. 1. Jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União de que: “Não se inserem nas suas competências solucionar controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros, ou, ainda, a de prolatar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares, que poderiam ser obtidas perante o Poder Judiciário, para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos.” 2. Pelo não provimento.

1. Trata-se de recurso de Agravo (peça 3) interposto pela representante, AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS EIRELI, em face do Despacho nº 74/24 (peça 69 dos autos 41411/24), que deixou de receber a presente Representação da Lei de Licitações, e do Despacho nº 267/24 (peça 78 daqueles autos), que julgou pelo não provimento dos Embargos interpostos.

O agravante alega, em suma, que:

a) A decisão se baseia em pareceres e incorre em omissão e dissídio jurisprudencial ao considerar a demanda como eminentemente privada, ao passo que o próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em caso análogo, julgou possível a análise de mérito, inclusive ordenando o pagamento de valores, conforme Despacho nº 1702/23 - GCILB dos autos de nº 744782/23 (entidade FUNDEPAR); e

b) que o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em Parecer nº 73/24 dos autos de nº 480394/23, defendeu a necessidade de análise da matéria em caso de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, visto que envolve eventuais consequências danosas ao erário.

Diante disso, defendendo que a matéria transcende o âmbito puramente privado, requer “sejam sanados os vícios da decisão, reformando-a para o fim de que haja o devido conhecimento da presente Representação.”

Em juízo sumário de admissibilidade, o recurso foi recebido (Despacho nº 423/24, peça 82), com a indicação de que durante o prazo de interposição houve a prorrogação dos prazos processuais que se iniciavam ou se encerravam entre os dias 15 e 20 de março, em virtude da indisponibilidade temporária dos sistemas informatizados, nos termos do art. 385, §2º, III, do Regimento Interno, autorizando o seu recebimento.

É o relatório.

2. Primeiramente, ao contrário do alegado, a decisão agravada não padece de omissão ou contradição e motivou, de modo detido e fundamentado, o entendimento da inadequação da utilização do instrumento da Representação da Lei de Licitação como sucedâneo de ação de cobrança contra a Administração Pública, bem como da ausência de competência deste Tribunal de Contas para solucionar controvérsias de interesses subjetivos de particulares contra a Administração Pública, em substituição ao Poder Judiciário, notadamente para condená-la a indenizar particulares a título de reequilíbrio econômico-financeiro em contratos já encerrados.

Nos termos do Despacho nº 74/24 (peça 69), ora agravado:

Conforme se depreende dos termos da petição inicial e seus pedidos, a empresa AFFARI CONSTRUÇÕES, ora requerente, valeu-se do instrumento da Representação da Lei nº 8.666/93 para reapresentar o mesmo pedido administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro no âmbito deste Tribunal de Contas, previamente analisado e indeferido pela Administração Municipal, com o mesmo pedido final de que “seja concedido o reequilíbrio econômico-financeiro e o reajuste do contrato celebrado entre a Representante e o Município de Piraquara/PR, determinando-se o pagamento no valor de R\$ 333.204,60 (trezentos e trinta e três mil duzentos e quatro reais e sessenta centavos), a tais títulos, com as devidas correções e atualizações até o efetivo pagamento.” (peça 3, fl.31)

Verifica-se, ainda, que a empresa representante não indicou ou demonstrou a ocorrência de qualquer ilegalidade e/ou irregularidade que pretenda seja corrigida e/ou sancionada por meio da intervenção desta Corte de Contas, ou ainda a existência de vício procedimental na análise de seu pedido.

Ao revés, a documentação juntada em anexo demonstra que a Administração municipal instaurou o correspondente processo administrativo e analisou fundamentadamente os argumentos apresentados pela requerente quanto ao reequilíbrio econômico-financeira e ao reajuste contratual, que não foram acolhidos, tendo havido inclusive o julgamento de recurso, em conformidade com o devido processo legal.

Nesse contexto, resta claro que o pedido de reequilíbrio intentado pela empresa requerente através da via do processo de Representação da Lei nº 8.666/93, não consiste em matéria que possa ser tratada pela via eleita, nos termos dos art. 113 da Lei nº 8.666/93, art. 170 da Lei nº 14.133/21 e art. 275 do Regimento Interno desta Corte, que não se presta aos fins de uma ação de cobrança, sendo que a requerente visa expressamente a condenação do Município ao pagamento do expressivo valor de R\$ 333.204,60, a título de reequilíbrio econômico-financeiro e/ou reajuste contratual, que foram administrativamente indeferidos, sem a evidenciação de irregularidade ou violação de interesse público relevante.

Sobre o tema, a consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União é de que: “Não se inserem nas suas competências solucionar controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros, ou, ainda, a de prolatar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares, que poderiam ser obtidas perante o Poder Judiciário, para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos.”

A título de exemplo, citem-se os Acórdãos 6776/2023-TCU-Primeira Câmara; Acórdão 391/2022-TCU-Plenário; Acórdão 4079/2020 - Plenário; Acórdão 2552/2020 - Plenário; Acórdão 737/2020 - Plenário; etc.

Este também é o firme entendimento deste Tribunal de Contas, conforme decisões substanciadas nos Acórdãos a seguir expostos: (...) Acórdão nº 1608/21 – Tribunal Pleno, (...) Acórdão nº 2184/19 – Tribunal Pleno.

Posto isso, uma vez que a empresa requerente visa, através da presente Representação da Lei nº 8.666/93, a satisfação de interesse meramente privado, buscando, após a conclusão do contrato em questão, a obtenção de indenização no valor correspondente ao valor de R\$ 333.204,60, pleiteado a título de reequilíbrio econômico-financeiro e reajuste contratual, sem a evidenciação de irregularidade ou violação a interesse público relevante, entende-se pela manifesta inadequação da via eleita.

Por sua vez, o Despacho nº 267/24 (peça 78), que julgou pelo não provimento dos Embargos interpostos, reforçou a fundamentação já exposta, no sentido da inadequação da utilização da via da Representação da Lei de Licitações para o propósito de obter indenização da Administração e da ausência de demonstração de violação ao interesse público no caso concreto pela representante. Verbis:

Em segundo lugar, reforça-se que o instrumento da Representação da Lei de Licitações - prevista pelo art. 113 da Lei nº 8.666/93 e pelo art. 170 da nova Lei nº 14.133/21, e disciplinada pelo art. 275 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas -, trata de um instrumento expedito e simplificado - que dispensa o recolhimento de custas e a eventual condenação em sucumbência -, voltado à apuração de violações ao interesse público no âmbito de licitações públicas, se assemelhando, assim, ao Mandado de Segurança no âmbito do Poder Judiciário.

O Mandado de Segurança, no entanto, não pode ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 STF), bem como não pode produzir efeitos patrimoniais retroativos ao momento de sua impetração, que devem ser reclamados pela via própria (Súmula 271 STF). Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 269 STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Ressalto que, conforme jurisprudência do Tribunal substanciada nas súmulas 269 e 271, o mandado de segurança não se presta aos fins de ação de cobrança, de forma que a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à impetração. [MS 27.565, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 18-10-2011, DJE 221 de 22-11-2011.]

De modo semelhante, a tutela ora pretendida pela representante, de que “seja concedido o reequilíbrio econômico-financeiro e o reajuste do contrato celebrado entre a Representante e o Município de Piraquara/PR, determinando-se o pagamento no valor de R\$ 333.204,60 (trezentos e trinta e três mil duzentos e quatro reais e sessenta centavos), a tais títulos, com as devidas correções e atualizações até o efetivo pagamento” (conforme pedido final - peça 3, fl.31), relativamente a contratos já encerrados com a Administração Pública, tampouco pode ser obtida pela via da Representação da Lei de Licitações, que é manifestamente inadequada à tutela de interesse subjetivos e individuais, e deve ser reclamada pela via própria e pertinente. Reforce-se, portanto, que a tutela de irregularidades através da Representação da

Lei de Licitações tem como pressuposto a demonstração da existência de violação ao interesse público, visto que não presta à salvaguarda de direitos e interesses subjetivos e particulares.

A representante, no entanto, não logrou demonstrar esse pressuposto, e, no âmbito do presente recurso de Embargos, se limitou a alegar, de modo genérico, “que não se trata de interesse meramente particular, visto que abrange interesse público em razão da própria natureza do contrato”, o que é insuficiente para esse propósito e, claramente se confunde com o interesse particular e privado de cobrança de valores da Administração Pública, conforme bem evidenciado pelos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 68) e do Ministério Público de Contas (peça 69).

Em terceiro lugar, quanto à extensão das competências deste Tribunal de Contas em resguardo ao interesse público e à segurança jurídica, é oportuno destacar o entendimento majoritário desta Corte, fixado pelo Acórdão nº 2184/19 - Tribunal Pleno, de que não cabe ao particular pleitear medidas satisfativas de pagamento com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações. Verbis:

Se a competência constitucional de controle externo conferida aos Tribunais de Contas está direcionada à tutela do interesse público, e não à proteção de interesses particulares ou privados, não cabe ao particular pleitear medidas satisfativas de pagamento com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações[1], sob pena de comprometimento do exercício das competências fiscalizatórias dos Tribunais de Contas.

Importante acrescentar que o caráter genérico desse dispositivo deve ser interpretado em absoluta consonância com a competência constitucional dos Tribunais de Contas, definidas no art. 71, que afastam, conforme sobejamente demonstrado, sua atuação na tutela de interesses e direitos subjetivos eminentemente privados.

Este, inclusive, é o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, conforme se depreende do Acórdão nº 8071/2010 - TCU - Primeira Câmara, proferido pelo ministro-substituto Weder de Oliveira:

A possibilidade de representação a este Tribunal prevista no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993 é ampla e, em princípio, pode envolver todo e qualquer ato administrativo regido pela lei de licitações, inclusive atos de desclassificação de propostas.

(...)

Entretanto, não se pode olvidar que o processo licitatório e a faculdade de representar não visam à tutela de interesses individuais, de forma a propiciar a revisão desses atos por esta Corte quando não ficar evidenciada a preponderância do interesse público.

(...)

Incumbir ao TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio.

Disso resulta que a concessão de medidas cautelares de natureza satisfativa no interesse individual de particulares (como, no caso, de ordem cautelar de pagamento de valores atrasados a empresa privada) não está inserida nas providências cautelares indispensáveis à garantia da preservação do interesse público e da efetividade de deliberações tomadas em processos de fiscalização conduzidos pela Corte de Contas, inclusive nas Representações com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei Geral de Licitações.

(...)

A propósito do caso concreto, ressalte-se que os Tribunais de Contas possuem competência para atuar como órgãos de controle externo na fiscalização da legalidade, legitimidade, economicidade das despesas públicas realizadas, não podendo, contudo, em princípio, se imiscuir no processo de sua efetiva realização, sob pena de se substituir à escolha do administrador e prejudicar o planejamento fiscal e orçamentário existente.

Acrescentem-se a propósito, como mera contextualização, os efeitos prejudiciais desse alargamento da competência, em detrimento das atividades próprias e constitucionais desta Corte, com especial ênfase em sua missão precípua de apreciação e julgamento das contas dos administradores e aferição de políticas públicas, definidas previamente nos instrumentos de planejamento e controle de atividades, diante da exponencial demanda por providências solicitadas por particulares que essa nova forma de atuação poderá gerar, em especial, nas atuais circunstâncias de escassez e contenção de recursos públicos para a satisfação de seus créditos.

Por sua vez, relativamente aos entendimentos contidos no Despacho liminar nº 1702/23 - GCILB dos autos de nº 744782/23 (entidade FUNDEPAR) e Parecer MPC nº 73/24 dos autos de nº 480394/23, que se embasou naquele despacho, ambos referidos como dissídio jurisprudencial pelo agravante, é necessário pontuar que nenhum deles constituem posições definitivas e foram proferidos antes da apreciação colegiada da liminar pelo Tribunal Pleno que, por sinal, mediante o Acórdão nº 262/24, de 8 de fevereiro de 2024, rejeitou os entendimentos ali versados. Em suma, o Tribunal Pleno desta Corte novamente reiterou o entendimento de que:

Disso resulta que a concessão de medidas cautelares de natureza satisfativa no interesse individual de particulares (como, no caso, de ordem cautelar de pagamento de valores atrasados a empresa privada) não está inserida nas providências cautelares indispensáveis à garantia da preservação do interesse público e da efetividade de deliberações tomadas em processos de fiscalização conduzidos pela Corte de Contas, inclusive nas Representações com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei Geral de Licitações.

Ademais, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar, no caso concreto, a existência de interesse público na tutela pretendida, de que “seja concedido o reequilíbrio econômico-financeiro e o reajuste do contrato celebrado entre a Representante e o Município de Piraquara/PR, determinando-se o pagamento no valor de R\$ 333.204,60 (trezentos e trinta e três mil duzentos e quatro reais e sessenta centavos), a tais títulos, com as devidas correções e atualizações até o efetivo pagamento” (peça 3, fl.31), o que seria indispensável, diante da impossibilidade de salvaguarda de direitos e interesses privados por esta Corte de Contas.

Tampouco restou demonstrada qualquer situação de inércia do poder público da qual possam advir consequências desfavoráveis, com a imputação de responsabilidade, concretamente demonstrada, pelo descumprimento de obrigação legal ou contratual, em eventual demanda judicial.

Finalmente, é relevante destacar que, recentemente, o Tribunal de Contas da União, ao promover um levantamento das normatizações de reequilíbrio econômico-financeiro (REF) adotadas pela Administração Pública, exarou a orientação de que as consequências financeiras dos pedidos de reequilíbrio possuem, via de regra, efeitos ex nunc (para o futuro), ou seja, somente após a apresentação do pedido pelo particular, e incidindo somente sobre os serviços ainda não medidos e pagos, à exceção dos casos em que o pedido tenha sido contemporâneo ao evento (fato gerador).

Assim veja-se o Acórdão TCU nº 2135/2023 – Plenário:

Trata-se de levantamento de auditoria destinado a examinar algumas iniciativas de normatização de reequilíbrio econômico-financeiro (REF), bem como as ações adotadas em diversos órgãos da Administração Pública quanto às demandas contratuais de obras públicas, em especial aquelas relacionadas aos impactos da covid-19.

(...)

A unidade técnica, com base no exame dos documentos listados acima, concluiu que não existiria um normativo único e abrangente que abordasse todos os pontos para solicitações de REF. Outrossim, a equipe de auditoria empreendeu um elevado esforço para tabular de que forma cada norma/documento da tabela anterior trata os aspectos mais notáveis da metodologia de análise de um pleito de REF. Tais pontos estão descritos nos itens a seguir, in verbis: (...)

g) definição do marco temporal: buscou-se verificar se os REFs são admitidos apenas a partir da data do pedido ou se há a possibilidade de retroação ao fato gerador. Percebeu-se que alguns funcionam de forma indenizatória, após a execução/medição; outros de forma prospectiva, mas também retroativa ao fato gerador; e poucos apenas do pedido para frente.

(...)

Assim, em um juízo sumário da matéria, considero que o efeito financeiro do pleito de reequilíbrio possui efeito ex nunc do seu fato gerador, caso o pedido de reequilíbrio seja apresentado de forma contemporânea ao evento que impactou na equação econômico-financeira do ajuste. Caso contrário, a incidência do REF, caso sua concessão seja julgada procedente pela administração deve ocorrer somente após a apresentação do pedido pelo particular, incidindo somente sobre os serviços ainda não medidos e pagos.

Cabe enfatizar que não se está negando categoricamente que o cálculo do reequilíbrio não possa de alguma forma retroagir sobre os serviços já executados e liquidados, pois é possível que a tramitação do pleito demore certo tempo até que o aditivo correspondente seja processado e formalizado, o que ensejará o pagamento retroativo dos efeitos do REF sobre os serviços executados após a apresentação do pleito.

No entanto, em um cenário diverso, o procedimento de cálculo do reequilíbrio deve ocorrer sobre o saldo dos serviços não executados no momento do fato gerador (saldo residual do contrato), de forma análoga ao cálculo de um típico reajuste ordinário do ajuste. Explicando melhor o raciocínio externado, se após a ocorrência do fato gerador do desequilíbrio a empresa presta o serviço para o qual foi contratada, solicita a medição dos serviços e recebe o pagamento acordado sem nenhuma ressalva, há preclusão no direito de pleitear o desequilíbrio de parcela já executada e liquidada do contrato, a não ser que o próprio instrumento contratual ou normativo específico fixe um prazo para que a empresa exerça tal direito. (grifou-se) (TCU, Acórdão nº 2135/2023 – Plenário, Rel. Ministro Benjamim Zymler, julgado em 18/10/2023)

Neste contexto, considerando a jurisprudência do TCU e que o contrato administrativo em questão já teve sua vigência exaurida e encerrada, e que o representante não evidenciou, em sede de preliminar de admissibilidade, que o caso concreto não está abarcado pela preclusão lógica, igualmente conclui-se pela inadmissibilidade da demanda nessa esfera de controle externo.

Em suma, considerando a ausência de respaldo probatório nos autos do cabimento da demanda no caso concreto, conclui-se que o agravante não logrou afastar a incidência do entendimento cogente do Tribunal de Contas da União de que: "Não se inserem nas suas competências solucionar controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros, ou, ainda, a de prolatar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares, que poderiam ser obtidas perante o Poder Judiciário, para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos."

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue pelo não provimento do presente Recurso de Agravo, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, julgar pelo não provimento do presente Recurso de Agravo, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

PROCESSO Nº: -657622/22

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU,

FERNANDO LUIZ FRISSE

ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE

ARAUJO CHAMULERA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1241/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Conversão em ressalva de déficit das fontes livres que representa 0,18% do orçamento do Legislativo Municipal. Conversão em ressalva de falha decorrente da formação insuficiente do Controlador Interno. Ausência de indicação de falha na atuação do servidor. Afastada multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

1. Trata-se de pedido de rescisão (peça 3), formulado pelo Sr. Fernando Luiz Frisso, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu no período de 01/01/2019 a 31/03/2020, visando desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3308/2021 da Primeira Câmara (peça 48 dos autos 274432/20), que, em sede de prestação de contas, julgou irregulares as contas da referida Câmara, referentes ao exercício de 2019, em razão do Relatório de Controle Interno não ter apresentado conteúdos mínimos exigidos por esta Corte e em razão de déficit orçamentário/financeiro das fontes livres.

Tendo em vista as irregularidades apontadas, foi aplicada ao gestor uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O requerente fundamentou seu pedido na superveniência de novos elementos de prova, erro material e violação à literal disposição de lei, conforme previsão do art. 77, incisos II, III e V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e, em caráter liminar, postulou a concessão de efeito suspensivo.

Por meio do Despacho n.º 1209/22-GCNB (peça n.º 28), o pedido rescisório foi conhecido, todavia, foi negado o pedido liminar.

Seguiram os autos para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, pela Instrução n.º 5785/22 (peça 30) entendeu pela improcedência do pedido rescisório, sob o fundamento de que as razões apresentadas evidenciariam mero inconformismo com a decisão rescindenda.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 280/23 (peça n.º 32), corroborou a Unidade Técnica, manifestando-se pelo indeferimento do pedido. Pelo Acórdão n.º 3599/23 do Tribunal Pleno (peça 36), apresentei voto vencedor que reiterou o conhecimento do pedido rescisório com base em novos elementos de prova e erro material, incisos II e III do art. 494 do Regimento Interno. Com isso foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para apreciação do mérito.

Pela Instrução n.º 97/24 (peça 38), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência do pedido para julgar as contas regulares com ressalva e afastar a multa aplicada ao Sr. Fernando Luiz Frisso.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 76/24 (peça 39), manifestou-se pela procedência parcial do pedido. Nesse sentido, afirmou que remanesceria a irregularidade em relação à não comprovação de capacidade técnica do servidor ocupante do cargo de Controlador Interno. Todavia, em relação ao déficit financeiro/orçamentário, os precedentes apresentados revelariam a natureza formal do déficit de baixa materialidade, o que ensejaria a conversão da falha em causa de ressalva das contas e o afastamento da multa aplicada.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões apresentadas no presente pedido rescisório:

2.1. Déficit Orçamentário:

O requerente, com fundamento em novo elemento de prova e erro material, apresentou precedentes desta Corte que autorizariam a conversão em ressalva de déficit orçamentário, cujo valor represente menos de 5% do orçamento do exercício, bem como apresentou Instrução Técnica da Coordenadoria de Gestão Municipal que analisou as contas da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu em relação ao exercício de 2020, evidenciando superávit, o que comprovaria o equilíbrio das contas públicas.

Razão lhe assiste.

Conforme registrado na decisão rescindenda, o Acórdão n.º 3308/21 da Primeira Câmara (peça 48 dos autos 274432/20), a irregularidade do presente item decorreu do déficit das fontes livres no importe de R\$ 2.428,29:

5.3 - RESULTADO DOS RECURSOS LIVRES	
FONTE DE RECURSO	RESULTADO
Recursos do Tesouro (Descentralizados)	-2.428,29

Nota - Para este item de análise aplica-se restrição quando o Superávit das Fontes Livres ao final do exercício for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR), ou qualquer valor quando deficitário.

Uma vez que o orçamento aprovado para o exercício se deu no montante de R\$ 1.320.405,10[1], o requerente alega que o déficit deveria ser objeto de ressalva, diante do índice de 0,18% do orçamento.

De fato, o índice evidencia a ausência de efetivo desequilíbrio das contas, o que é reforçado pelo novo elemento de prova, a Instrução 2957/2021 (peça 11) da Coordenadoria de Gestão Municipal, que evidencia o superávit das contas do exercício seguinte, 2020, no valor de R\$ 14.665,99.

Nesse sentido, com razão o recorrente ao postular a aplicação de precedentes desta Corte que, diante de déficit não superior a 5% das receitas do exercício, convertem a falha em causa de ressalva das contas.

Em acréscimo aos Acórdãos já apresentados pelo requerente nas peças 17 a 20, cito o Acórdão n.º 978/21 da Primeira Câmara, Acórdão n.º 2083/19 e o Acórdão de Parecer Prévio n.º 375/18, ambos do Tribunal Pleno, bem como os Acórdãos de Parecer Prévio n.º 153/20, 89/20, 414/18 e 452/14, todos da Segunda Câmara, entre outros.

Portanto, segundo as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 38) e do Ministério Público de Contas (peça 39), converto a falha em causa de ressalva das contas.

2.2. Relatório de Controle Interno não apresentou conteúdos mínimos exigidos por esta Corte:

A irregularidade do presente item decorreu da insuficiência da formação técnica do Sr. André Adriano Marques, Controlador Interno, tendo em vista que se comprovou

nos autos sua formação em ensino fundamental, enquanto o Acórdão n.º 4433/17 do Tribunal Pleno, em sede de Consulta, teria firmado entendimento de que seria necessária a formação em nível médio.

Em sede de rescisão, o requerente apresentou a Lei Municipal n.º 522/09 que teria classificado o cargo de Fiscal Tributário como sendo Administrativo de Nível Médio, tendo sido o servidor aprovado no Concurso Público n.º 006/2003, compondo o cargo a estrutura do setor de contabilidade.

Em princípio, não é relevante a posterior classificação legislativa do cargo como sendo de nível médio, isso porque o Relatório de Controle Interno apresentado nas fls. 2/6 da peça 18 evidencia que o servidor possuía formação no ensino fundamental:

1.º CONTROLADOR	
Nome: André Adriano Marques	CPF: 048.288.299-97
Período de responsabilidade: 27/06/2016 a 31/03/2021	
Servidor ocupante de cargo efetivo? (x) SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado: Fiscal Tributário	
Formação: Ensino Fundamental Completo, Seminário sobre o Sistema de Informações Municipais AM 2011, Seminário sobre o Sistema de Informações Municipais AM 2013, Nova Ferramenta para Avaliação da Gestão Pública e o Encerramento da Prestação de Contas do Exercício de 2013, Início de Mandato - Módulo Fiscalização Municipal e Atos de Pessoal, Início de Mandato - Módulo Transferências Voluntárias e exerce funções na Contabilidade desde no ano de 2010.	

Todavia, o presente caso merece avaliação diversa, sobretudo em face de Município de pequeno porte, no caso, com 5.784 habitantes, conforme dados do IBGE[2]. Nesse sentido, considero dificuldades comuns para municípios desse porte possuir em seus quadros mão de obra técnica. Assim, destaco que o caso ora analisado se amolda ao Acórdão n.º 3337/22 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro:

3. Embora compartilhe da preocupação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parquet de Contas quanto à capacitação de quem desempenha tão relevante função, entendo que a dúvida lançada não tem materialidade para fundamentar a irregularidade das contas.

4. Ainda que a formação em áreas como Administração, Direito, Contabilidade ou Economia sejam mais condizentes com as atividades a serem desenvolvidas pelo Controle Interno, a mera suposição de que alguém com formação em Pedagogia não seja capaz de desempenhar a função a contento – ainda mais tratando-se de uma entidade previdenciária de pequeno porte – não é suficiente para macular as contas.

5. A caracterização de irregularidade pela razão aventada somente seria cabível a partir de evidências de que o desempenho da servidora foi insuficiente ou de baixa qualidade, que tenha havido erro grosseiro, situações desta ordem, e não em abstrato. Ademais, ainda que se atribua caráter normativo ao Acórdão n.º 4433/17-Pleno, a função de controlador interno não é exclusiva para quem tem formação nas áreas nele indicadas.

6. Relevante destacar, de outra feita, que o exercício sob análise foi o primeiro no qual a qualificação do ocupante do cargo de Controlador Interno foi expressamente requerida pela Instrução Normativa n.º 151/20. Isso porque a Instrução Normativa n.º 148/19 (que regulou a prestação de contas anual de 2018), ainda que fizesse menção à “qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno”, demandava, na prática, tão somente a identificação básica do servidor, como nome e CPF, bem como o período sob sua responsabilidade, a informação acerca da efetividade ou não do cargo ocupado e a nomenclatura deste.

7. Neste contexto, verifico, da consulta ao cadastro desta Corte, que a senhora Lucimar Gomes Justino, cuja qualificação se questiona, já se encontrava no cargo de Controlador Interno da entidade no exercício de 2018, objeto dos autos n.º 208472/19, cujas contas foram julgadas regulares. Ademais, observo que as contas de 2020, analisadas sob o escopo de normativa que expressamente requeria a identificação da qualificação do Controlador interno, foram julgadas regulares, sem qualquer menção ao apontamento em tela, ainda que a responsabilidade pelo controle interno fosse também da senhora Lucimar Gomes Justino, e que sua qualificação tenha sido ali comprovada por meio do diploma de Licenciatura em Pedagogia acostado nos presentes autos.

8. Assim, e destacando novamente que não se está avaliando o desempenho da responsável pelo Controle Interno, possível somente a aposição de ressalva quanto ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Não obstante, cabível a expedição de recomendação à entidade, para que, dentro de suas possibilidades, busque propiciar o aperfeiçoamento da capacitação formal da pessoa designada como controlador interno, com vistas ao melhor atendimento das demandas específicas do cargo. Ainda que dito aprimoramento não seja opcional, a simples exortação para que a entidade se preocupe com a questão decorre precisamente do entendimento de que este não deve ser visto como mera formalidade, apta a satisfazer a normativa desta Corte, mas como ferramenta essencial para a necessária e contínua melhoria do serviço público.

De fato, analisa-se o exercício de 2019, ou seja, tal como fundamentado no caso paradigma, trata-se do primeiro ano em que este Tribunal passou a especificamente fiscalizar a formação do Controlador Interno com base na Instrução Normativa n.º 151/20, o que em princípio, deve exigir alguma adaptação do Município.

Seguindo esse raciocínio, verifico que, no exercício seguinte, a Câmara Municipal promoveu a alteração do quadro do Controle Interno, nomeando como 1º Controlador o Sr. Márcio Dalazem, com ensino médio técnico em contabilidade e formação em nível superior no curso de Administração (fl. 2 da peça 4 dos autos 18920-0/21):

1.º CONTROLADOR	
Nome: Márcio Dalazem	CPF: 023.587.049-89
Período de responsabilidade: 12/12/2020 a 31/03/2021.	
Servidor ocupante de cargo efetivo? (X) SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado: Técnico em Contabilidade.	
Formação: Ensino Médio Técnico em Contabilidade; Ensino Superior Bacharel em Administração; Curso Desvendando o SIGPC e SIGECON – Passo a Passo para cadastramento, alimentação de dados e prestação de contas dos Programas do FNDE: PNAE, PNATE e PDDE - 2014; Início de Mandato - Módulo Fiscalização e Transferências Voluntárias - 2017; Contabilidade Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social - 2017; Contabilidade Aplicada ao Setor Público na Visão do TCE - PR - 2017; Curso Transporte Escolar: cálculo de custos e orientações para licitação e contratação - 2019 e Curso ITB Assistente de Recursos Humanos - 2020.	

Em relação ao Sr. André Adriano Marques, há a comprovação da realização de cursos técnicos junto a este Tribunal que trataram de matérias relacionadas ao

Controle Interno, conforme descrito na fl. 2 da peça 18 dos presentes autos:

1.º CONTROLADOR	
Nome: André Adriano Marques	CPF: 048.288.299-97
Período de responsabilidade: 27/06/2016 a 31/03/2021	
Servidor ocupante de cargo efetivo? (x) SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado: Fiscal Tributário	
Formação: Ensino Fundamental Completo, Seminário sobre o Sistema de Informações Municipais AM 2011, Seminário sobre o Sistema de Informações Municipais AM 2013, Nova Ferramenta para Avaliação da Gestão Pública e o Encerramento da Prestação de Contas do Exercício de 2013, Início de Mandato - Módulo Fiscalização Municipal e Atos de Pessoal, Início de Mandato - Módulo Transferências Voluntárias e exerce funções na Contabilidade desde no ano de 2010.	

Nas fls. 9 a 13 da peça 18, também foram juntados comprovantes de participação em cursos deste Tribunal pelo Sr. André Adriano Marques. Portanto, comprovou-se que o servidor desenvolveu capacidades relacionadas ao Controle Interno, o que, em princípio, é corroborado pelo relatório por ele emitido, conforme fls. 15/17 da peça 18. Nesse ponto, de acordo com o precedente já transcrito, deve-se levar em conta que não se apontou nos autos qualquer falha do servidor que indicasse baixo desempenho, ou baixa qualidade no exercício de sua função, igualmente não houve a comprovação de eventual erro grosseiro, de modo que a falha, no presente caso, relaciona-se com requisitos formais sem a indicação de eventual dano.

Seguindo adiante, destaco que, de acordo com o cadastro mantido junto a esta Corte, o Sr. André Adriano Marques exerceu o Controle Interno da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu desde o exercício de 2016:

CPF	Tipo	Nº Documento	Responsável	Início	Fim	Cargo
203.333.499-00	RG	1719069	MAURILIO PEREIRA SILVA	01/01/1997	31/12/2000	Vereador
225.330.959-15	RG	709382	WALTER VICENTE CALKITO	01/01/1997	31/12/2000	Vereador
197.585.379-20	RG	10792984	DALTON JANDREY	01/01/1997	31/12/2000	Vereador
427.791.709-72	RG	111968401	IRACI MARIA FINKLER SILVA	01/01/1997	31/12/2000	Vereador
842.996.069-49	RG	3100705	RICARDO LOCATELLI	21/01/2021	31/12/2024	Técnico Contábil
708.525.962-	RG	82149961	EDERSON MARQUES SPECH	01/04/2020	31/12/2020	Técnico Contábil
551.620.790-8	RG	86238624	MAX FERNANDO FERREIRA	27/02/2023	31/12/2024	Controle Interno
235.870.498-9	RG	72592626	MARCIO DALAZEM	12/12/2020	26/02/2023	Controle Interno
482.882.999-7	RG	73985501	ANDRE ADRIANO MARQUES	01/01/2020	11/12/2020	Controle Interno
482.882.999-7	RG	73985501	ANDRE ADRIANO MARQUES	01/01/2019	31/12/2019	Controle Interno
482.882.999-7	RG	73985501	ANDRE ADRIANO MARQUES	27/06/2016	31/12/2018	Controle Interno
408.883.959-04	RG	3614844-6	ANTONIO ADAILTON DOS SANTOS	02/03/2015	26/06/2016	Controle Interno

Em consulta à jurisprudência desta Corte é possível verificar que nos demais exercícios não houve irregularidades apontadas em relação ao Controle Interno, o que, em princípio, evidencia a regular atuação do servidor sem evidências de erro grosseiro.

Assim, entendo que seguindo a jurisprudência desta Corte e considerando a adaptação do jurisdicionado à Instrução Normativa n.º 151/2020, o que se deu no exercício seguinte, de 2020, considerando ainda que não houve indicação de qualquer falha do servidor na sua atuação, tendo em conta ainda o pequeno porte do Município, o presente fato pode ser convertido em causa de ressalva das contas.

2.3. Afastamento da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

Uma vez que a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 foi aplicada ao Sr. Fernando Luiz Frisso em face das irregularidades identificadas na decisão originária, diante da conversão das falhas em causa de ressalva das contas, não subsiste o fundamento da multa, razão pela qual determino seu afastamento.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente pedido de rescisão para, no mérito, julgá-lo procedente a fim de converter em causa de ressalva das contas o déficit financeiro na fonte 001 (recursos livres) e a insuficiência do relatório do Controle Interno, bem como afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Fernando Luiz Frisso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8. IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. Lei Municipal n.º 982/2018: Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento Geral do Município de São Pedro do Iguaçu, para o Exercício Financeiro de 2019 e dá outras providências.

Art. 3º - A Despesa está fixada com a seguinte distribuição entre os órgãos:
 PODER LEGISLATIVO R\$ 1.320.405,10
 Câmara Municipal R\$ 1.320.405,10

2. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr/sao-pedro-do-iguacu.html>. Consultado em: 16/04/2024.

PROCESSO Nº: 305626/24
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1242/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Descumprimento da Agenda de Obrigações Sim-AM. Justificativa apresentada. Troca de sistema. Migração de dados e treinamento de pessoal. Atendimento aos demais requisitos. Risco de dano reverso. Deferimento.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Novo Itacolomi, por intermédio de seu atual prefeito, em razão da impossibilidade de obtê-la eletronicamente.

Justifica que está "passando por processo de migração de Sistemas de Gestão (administrativo, contábil, financeiro) no âmbito desta Administração Municipal (Sistema oxy.elotech), onde estamos tendo que se adaptar com o novo sistema e ainda a equipe municipal de funcionários está passando por fase de treinamento para habituar-se com o novo sistema de informação".

Para tanto, encaminha, na peça 5, cópia de declaração da empresa fornecedora de software, demonstrando a situação descrita acima a respeito da implantação dos sistemas e, também, sobre o treinamento dos funcionários do Município.

Ainda, destaca a relevância da certidão requerida, diante da apresentação de projetos de convênios junto a Secretarias Estaduais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução 1642/24, peça 7, manifestou-se pelo indeferimento, apontando descumprimento da Agenda de Obrigações:

Consultando os registros desta Corte, constata-se que nesta data o Município de Novo Itacolomi não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 183/23-TCE-PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente, existindo pendências que impossibilitam a emissão da Certidão requerida:

Item	Descrição do Item	Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Em dia	Maio 1 de 2024
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Em dia	Maio 2 de 2024
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Em dia	Maio 3 de 2024
Muzal	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 03/2024	Item não atendido	Maio 03 de 2024

Apontou, ainda, que houve o atendimento aos índices constitucionais de Educação e Saúde, bem como de que o ente se encontra em dia com as prestações de contas de transferências junto ao SIT.

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestou-se, por meio da Informação nº 1740/24, peça 8, indicando que o Município de Novo Itacolomi está apto ao deferimento da certidão em seu âmbito.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer nº 330/24, peça 9, pelo indeferimento do pedido, tendo em vista a restrição apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.
2. Conforme relatado, o Município de Novo Itacolomi está impossibilitado de emitir a certidão liberatória eletronicamente, em virtude de pendências relacionadas à Agenda de Obrigações Municipais.

Segundo o requerente, isso se deve ao processo de migração de dados, realizado pela empresa que assumiu novo contrato, cujo cronograma de implantação segue anexado na peça 5, e se deu no período de 01/03/2024 a 30/04/2024.

Sendo assim, apesar de o atraso na remessa de dados do SIM-AM, relatado na peça 7, há o cumprimento pelo ente municipal dos índices constitucionais de saúde e educação, bem como se encontra em dia com as prestações de contas de transferências voluntárias, não se identificando, inclusive, quaisquer restrições quanto ao atendimento às determinações desta Corte de Contas.

Nesse contexto, em que pese a importância da apresentação tempestiva das informações junto ao SIM-AM, dada a justificativa apresentada, somado ao atendimento das demais obrigações, combinado com o risco de dano reverso, configurado pela relevância declinada pelo gestor municipal, quanto ao eminente recebimento de recursos do Governo Estadual, na esteira de decisões deste Tribunal, entendendo possível o deferimento do pedido.

Nesse sentido, exemplificativamente, a decisão proferida pela Primeira Câmara, por meio do Acórdão 1781/23, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:

Certidão liberatória. Atraso na agenda de obrigações (SIM-AM). Justificativas apresentadas. Risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município. Deferimento em caráter excepcional.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal, defira o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Novo Itacolomi, pelo prazo regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Novo Itacolomi, pelo prazo regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 738146/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
INTERESSADO: BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, EDIMILSON DIAS BARBOSA, ELVIS CANDIDO LIMA, SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDUARDO HOFFMANN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1243/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Tomada de Preços nº 01/2023. Campanha publicitária. Originalidade questionada. Ofensa ao Edital. Pela procedência com determinação.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. em face da Câmara Municipal de Toledo, na qual notícia supostas irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 01/2023, que tem por objeto a contratação de agência de propaganda para prestação de serviços publicitários, com valor máximo de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), do tipo técnica e preço.

Narrou que três empresas participaram do certame: Biancolima Comunicação e Marketing Integrado, Serapio Comunicação Integrada Ltda. e Arkus Propaganda e que as duas últimas interpuseram recursos administrativos apontando a ocorrência de plágio na proposta apresentada pela licitante Biancolima, aos quais teria sido negado provimento.

Asseverou que "a Comissão de Licitação proferiu decisão em razão dos recursos interpostos de maneira completamente parcial, defendendo, inclusive, a licitante Biancolima, buscando justificativas para encobrir os erros cometidos pela empresa, de forma completamente parcial, ignorando os princípios do processo licitatório".

Apontou que "a peça apresentada na licitação como sendo de autoria da agência Biancolima, na verdade pertence a Agência ZF Comunicação, e foi inclusive apresentada como material técnico na licitação da Câmara de Vereadores do Município de Cuiabá (Concorrência nº 001/2019), no qual a licitante foi considerada vencedora".

A fim de comprovar sua alegação, colacionou diversos prints que demonstrariam a identidade entre a peça criada pela agência ZF Comunicação e a apresentada pela empresa Biancolima. Distinguiu a conduta da agência Biancolima da utilização do Behance ("espaço de conexão entre profissionais criativos, de forma pública") para concluir que teria se tratado de cópia de material criado por pessoa diversa, do qual a mencionada empresa teria se apropriado como se fossem suas.

Sopesou que, tratando-se de licitação com critério de julgamento técnico e preço, a apresentação de cópia de peça criada por outra agência não permitiria aferir a técnica da licitante.

Argumentou que a fundamentação contida na peça inaugural evidenciaria o requisito da verossimilhança das alegações, ao passo que o perigo da demora estaria caracterizado pela iminente realização da sessão de preços, com posterior habilitação, homologação e assinatura do contrato.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão do certame. No mérito, requereu o reconhecimento "da ilegalidade cometida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações, revogando a decisão proferida que manteve a licitante Biancolima classificada em primeiro lugar, notificando-se o senhor Prefeito a proceder o andamento da licitação com base na decisão proferida por este Tribunal".

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, por meio do Despacho 1666/23, foi procedida à inclusão na autuação e intimação da Câmara Municipal de Toledo, na pessoa de seu atual gestor, bem como da agência Biancolima Comunicação e Marketing Ltda., na pessoa de seu representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno, se manifestassem acerca das irregularidades apontadas.

Em resposta, a Câmara Municipal de Toledo apresentou razões, acostadas nas peças 12 a 24, afirmando, em síntese, que os vícios suscitados pela representante, em razão da sua natureza técnica, foram submetidos à Subcomissão Técnica e rejeitados, sob o argumento de que a utilização da ferramenta Behance é comum entre as agências de publicidade, podendo se valer desta como fonte de inspiração de suas peças publicitárias.

Além disso, apontou a Câmara Municipal que o plágio só poderia ser arguido por quem foi plagiado e não pode terceiros, carecendo, portanto, a representante de legitimidade.

Acrescentou que a Behance é uma plataforma aberta, voltada aos profissionais da área que queiram expor suas criações na internet e que, efetivamente, esse material utilizado pela Câmara Municipal de Cuiabá foi disponibilizado para uso de terceiros na referida plataforma pela Agência ZF Comunicação, podendo, assim, servir de subsídio para inspiração de novas campanhas.

Dessa forma, requereu o acolhimento das razões expostas e, conseqüentemente, o arquivamento da representação.

Na sequência, a empresa Biancolima Comunicação e Marketing Eireli apresentou defesa preliminar, nas peças 18/24, afirmando que não houve cópia da campanha publicitária no certame realizado pela Câmara de Vereadores de Cuiabá (Concorrência 01/2019), mas, apenas, inspiração na parte do texto de peças da referida campanha.

Defendeu o uso da plataforma Behance como espaço de conexão entre profissionais criativos, sendo reconhecida no meio como fonte de inspiração para os referidos profissionais.

Tanto é assim que a licitante Arkus Propaganda Ltda. teria se valido do mesmo recurso nessa licitação de Toledo, adaptando o texto, mas mantendo o slogan.

Além disso, afirmou que em certame diverso, a própria representante usou do mesmo recurso (Behance) na elaboração de sua proposta técnica, promovida pelo Município de Nova Laranjeiras, usando a mesma imagem estilo e posição de texto.

Outrossim, aduziu que "as peças desenvolvidas para a licitação da Câmara Municipal de Toledo envolvem uma campanha simulada para fins específicos da licitação, ou seja, não se trata de campanha que será veiculada em mídia e remunerada, de modo que não há qualquer erro ou irregularidade passível de penalidade neste certame, devendo o resultado provisório ser mantido".

Enfatizou também que:

(...) é pertinente frisar que a proposta técnica é composta por diversos elementos que visam atender aos quesitos do certame (plano de comunicação publicitária, capacidade de atendimento, repertório e relatos de soluções para problemas de comunicação), e que a insurgência da Representante pinça uma pequena parte de apenas duas peças da campanha simulada, ou seja, algo desproporcional para se pleitear a desclassificação de uma licitante, ainda que fosse verdadeira sua alegação – e não é.

Por fim, asseverou que a representante não logrou êxito em demonstrar os pressupostos para cautelar, nem a fumaça do bom direito, nem o perigo de dano ao erário, na medida em que a licitação não é do tipo menor preço, ou seja, "o contrato será firmado no valor de R\$ 410 mil com a agência que obtiver a melhor nota técnica e apresentar – ou concordar em praticar/equiparar – as melhores condições de preço no certame, além de atender aos requisitos de habilitação. Ademais, além de ter apresentado a melhor proposta técnica, conforme avaliação dos julgadores/subcomissão, a Blancolima também apresentou a melhor proposta de preços, conforme demonstra a ata da terceira sessão pública da licitação".

O Sr. Rodrigo Antonio Bilbio, Presidente da Comissão de Licitação à época da decisão questionada, apresentou manifestação, nas peças 25 a 30, afirmando que a Comissão Permanente de Licitações submeteu a análise da Subcomissão técnica os pontos impugnados pela licitante Lucas Serapio Ferreira ME, inexistindo ilegalidade ou parcialidade no julgamento.

No entanto, posicionou-se favorável à concessão da cautelar pleiteada, tendo-se em conta que, após a ciência do conteúdo dessa representação, a administração da Câmara Municipal de Toledo tomou medidas para acelerar o procedimento licitatório, ocasionando, inclusive, a sua substituição da Comissão de Licitações e nova alteração da composição da referida comissão em outra oportunidade, inclusive. O Sr. Odriel Generoso substituiu o Sr. Rodrigo Antônio Abilio, passando a ser o novo Presidente da Comissão de Licitação, tendo convocado a próxima sessão pública para 24/11/2023 (peça 30).

Nos moldes do Despacho n. 1725/23 (peça 31), a representação foi recebida e o pedido cautelar foi acolhido, oportunidade na qual foi determinada a suspensão do certame (Tomada de Preços nº 01/2023) e abertura de contraditório, com a citação da Câmara Municipal de Toledo e do respectivo atual gestor.

A cautelar foi ratificada pelo Tribunal Pleno desta Corte (Acórdão n. 3787/23-STP – peça 40).

Em defesa conjunta, Câmara Municipal de Toledo e o respectivo gestor, Sr. Edimilson Dias Barbosa, reiteraram a manifestação anterior (peças 12-24) no sentido de que os vícios suscitados pela representante, em razão da sua natureza técnica, teriam sido submetidos à Subcomissão Técnica e refutados, sob o argumento de que a utilização da ferramenta Behance é comum entre as agências de publicidade, podendo se valer desta como fonte de inspiração de suas peças publicitárias.

Em adição à manifestação anterior, a edilidade pugnou pela oitiva do SINAPRO (Sindicato das Agências de Propaganda do Paraná), com intuito de que referida entidade desse seu parecer acerca do objeto da presente representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos da Instrução n. 513/24 (peça 50), manifestou-se pela procedência da representação, com sugestão de expedição de determinação à Câmara Municipal de Toledo para que, caso opte por dar continuidade à licitação, retorne a análise das propostas técnicas e desclassifique a empresa representada, em razão de flagrante violação ao edital.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.156/24 (peça 51), por meio do qual corrobora às conclusões alcançadas pela unidade técnica.

É o relatório.

2. A representação é procedente. Sobre os quesitos e subquesitos que compuseram a avaliação acerca da Ideia Criativa, o edital assim dispôs:

7.2.1.3 Ideia Criativa

- sua adequação ao problema específico de comunicação e aos objetivos de comunicação;
- a multiplicidade de interpretações favoráveis que comporta;
- a cobertura dos segmentos de público ensejada por essas interpretações;
- a originalidade da combinação dos elementos que a constituem;
- a simplicidade da forma sob a qual se apresenta;
- sua pertinência às atividades da Câmara Municipal de Toledo;
- os desdobramentos comunicativos que enseja, conforme demonstrado nos exemplos de peças apresentados;
- a exequibilidade das peças;
- a compatibilidade da linguagem das peças aos meios propostos.

Mais adiante, o instrumento convocatório foi claro ao afirmar ser motivo de desclassificação a proposta que obtiver nota zero em quaisquer de referidos quesitos e subquesitos.

7.4 Será desclassificada a Proposta Técnica que:

- não atender às exigências do presente Edital e de seus anexos;
- não alcançar, no total, a nota mínima de setenta pontos;
- obtiver nota zero em quaisquer dos quesitos ou subquesitos a que se referem os subitens 7.2.1.1 a 7.2.1.4 e 7.2.2 a 7.2.4.

De acordo com o acervo documental carreado ao feito, muito embora a empresa Blancolima Comunicação e Marketing Ltda. e a Câmara Municipal de Toledo aleguem que os materiais disponibilizados na plataforma Behance tenham servido, apenas, como fonte de inspiração, o que se constatou foi que a campanha apresentada pela licitante representada utilizou cópia de slogan e de texto de campanha produzida pela Agência ZF Comunicação para a Câmara Municipal de Cuiabá.

Referida constatação se agrava na medida em que o certame em comento adotou a técnica e preço como critério de julgamento, de maneira que a utilização de cópia de material criado por outra agência não apenas inviabiliza a aferição da criatividade e qualidade técnica da licitante, mas, também, é motivo de, com base no item "c" da cláusula 7.4 do Edital, desclassificá-la.

A esse respeito, a Coordenadoria de Gestão Municipal asseverou que a utilização de conteúdos criativos desenvolvidos por terceiros, disponibilizados, no caso em análise, pela plataforma Behance, deve ser feita de forma genuína e cautelosa, "e não como uma justificativa para replicação direta ou plágio" (Instrução n. 513/24 – peça 50).

Nesse sentido, entendeu que o material apresentado pela empresa Blancolima Comunicação e Marketing Ltda. reproduziu parte da campanha apresentada pela Agência ZF Comunicação, por meio da cópia do slogan e texto de alguns materiais, razão pela qual concluiu que a originalidade da proposta foi prejudicada, sendo motivo para sua desclassificação do certame, com base no item 7.4, "c".

Com razão a unidade técnica.

Conforme dito, em que pese a Câmara Municipal de Toledo, bem como a empresa Blancolima Comunicação e Marketing Ltda. tenham sustentado a higidez do uso da plataforma Behance como fonte de inspiração, no caso dos autos a empresa classificada em primeiro lugar no certame foi além disso, pois copiou o slogan e o texto da campanha apresentada pela Agência ZF Comunicação, em certame diverso, pouco restando de originalidade em sua proposta apresentada (peça 3, fls. 3/6).

Sendo assim, com base no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", a presente representação é procedente, notadamente pelo fato de a licitação ser de técnica e preço, bem como o Edital do certame, ao tratar da ideia criativa, ter reforçado a necessidade de seu caráter original, em seu item 7.2.1.3[1], letra d, ficando, inclusive, sua inobservância caracterizada como motivo de desclassificação, item 7.4[2], c.

Sob esse prisma, também acolho a sugestão de determinação da Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de que, caso o Câmara Municipal de Toledo deseje prosseguir com a licitação, deverá retomar à "análise das propostas técnicas, desclassificando a agência Blancolima em razão da violação editalícia".

Contudo, a despeito de a instrução não ter aderido no mérito acerca de eventual necessidade de sancionamento, entendendo não ser o caso, especialmente pelo fato de que o julgamento da proposta técnica, cuja originalidade restou infirmada, seja de competência de subcomissão técnica formada nos termos da Lei n. 12.232/10, inexistindo, pois, liame subjetivo ou nexo causal a motivar a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal de Toledo.

Por fim, protelatório e despidendo o pedido da edilidade referente à oitiva do SINAPRO (Sindicato das Agências de Propaganda do Paraná)[3], uma vez que referida diligência dispensa a intervenção desta Corte de Contas, sendo certo que, à luz do art. 373, inc. II[4], do Código de Processo Civil, poderia ter sido pronta e espontaneamente realizada pela Câmara Municipal ou pela Agência Blancolima, e o eventual resultado acostado aos autos quando da apresentação dos contraditórios que lhes foram oportunizados.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue procedente a presente representação, com expedição de determinação à Câmara Municipal de Toledo para que, caso resolva pela continuidade do Tomada de Preços n. 01/2023, retorne à análise das propostas técnicas, desclassificando a agência Blancolima em razão da violação editalícia (item 7.4.c) e art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar procedente a presente representação, com expedição de determinação à Câmara Municipal de Toledo para que, caso resolva pela continuidade do Tomada de Preços n. 01/2023, retorne à análise das propostas técnicas, desclassificando a agência Blancolima em razão da violação editalícia (item 7.4, c) e art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para providências, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 7.2.1.3 Ideia Criativa a) sua adequação ao problema específico de comunicação e aos objetivos de comunicação; b) a multiplicidade de interpretações favoráveis que comporta; c) a cobertura dos segmentos de público ensejada por essas interpretações; d) a originalidade da combinação dos elementos que a constituem; e) a simplicidade da forma sob a qual se apresenta; f) sua pertinência às atividades da Câmara Municipal de Toledo; g) os desdobramentos comunicativos que enseja, conforme demonstrado nos exemplos de peças apresentados; h) a exequibilidade das peças; i) a compatibilidade da linguagem das peças aos meios propostos.

2. 7.4 Será desclassificada a Proposta Técnica que: a) não atender às exigências do presente Edital e de seus anexos; b) não alcançar, no total, a nota mínima de setenta pontos; c) obtiver nota zero em quaisquer dos quesitos ou subquesitos a que se referem os subitens 7.2.1.1 a 7.2.1.4 e 7.2.2 a 7.2.4.

3. Com intuito de que referida entidade desse seu parecer acerca do objeto da presente representação.

4. Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

PROCESSO Nº:-122785/24

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-OUVIDORIA DE CONTAS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1244/24 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução que dispõe sobre a política, atividades, atribuições, organização, procedimentos e funcionamento da Ouvidoria de Contas. Pela aprovação, conforme minuta anexa.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela Ouvidoria de Contas por meio do Ofício nº 2/24-OC, referente a Projeto de Resolução que "dispõe sobre a política, as atividades, as atribuições, a organização, os procedimentos e o funcionamento da Ouvidoria de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, revoga a Resolução nº 6, de 23 de novembro de 2006 e dá outras providências",

conforme exposição de motivos e minuta anexadas na peça 02. Consta da exposição de motivos que a proposta decorre da necessidade de substituição da Resolução nº 06/2006, que atualmente regulamenta o funcionamento da Ouvidoria, a fim de avançar na concretização do contido no art. 37, § 3º, I, da Constituição Federal,[1] que assegura o direito de participação do usuário do serviço público na Administração Pública, mediante a edição de um novo regramento, atualizado e adequado às leis em vigor.

Primeiramente, a Diretoria de Tecnologia da Informação, mediante a Informação nº 30/24 (peça 03), identificou os seguintes impactos na área de TI:

1. Alterações necessárias no Sistema Conte para Ouvidoria:
 - o Mudança dos campos obrigatórios na página para abertura de atendimento pelo cidadão;
 - o Adequação de prazos de atendimento e sua contagem.

2. Criação de uma nova página para registro de manifestações vinculadas à Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, Sexual e da Discriminação;
3. Criação de relatório dos registros de manifestações vinculadas à Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, Sexual e da Discriminação.

Diante disso, estimou “um total de 30 Pontos de Função para a implementação dessas alterações, com prazo para implementação de até 27 dias úteis”, com possibilidade de alteração conforme os requisitos sejam mais bem compreendidos quando da implementação da solução, e sugeriu a formalização da demanda à DTI com antecedência, considerando o prazo estimado para a publicação da Resolução. Em seguida, os autos foram remetidos à Diretoria-Geral, que, no Despacho nº 145/24 (peça 04), em atenção aos incisos VI e XX, do art. 150, do Regimento Interno, manifestou o entendimento de que “a minuta do Projeto está de acordo com a padronização adotada para os atos normativos da Casa”.

A Secretaria do Tribunal Pleno, por meio da Informação nº 5/24 (peça 05), noticiou que a proposta de Projeto de Resolução foi aprovada por unanimidade na Sessão Ordinária nº 8 do Tribunal Pleno, com designação deste Conselheiro para a sua relatoria, na forma do art. 16, LV, do Regimento Interno.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Presidência, por meio do Despacho nº 1294/24 (peça 06) foi determinada a atuação do feito e sua distribuição a este Relator.

Distribuídos, os autos foram encaminhados a este Gabinete, ocasião em que, pelo Despacho nº 468/24 (peça 08), foi determinada a remessa à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, nos moldes regimentais.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 87/24 (peça 10), se manifestou pela regularidade formal do procedimento e pela licitude de seu objeto, motivo pelo qual concluiu pela inexistência de óbices jurídicos à aprovação do Projeto de Resolução proposto.

Destacou, contudo, a existência de redação tachada no inciso XIX, do artigo 14, do projeto em análise, bem como a existência de remissões à “Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, Assédio Sexual e da Discriminação deste Tribunal de Contas”, a qual ainda não foi aprovada em Plenário, embora seja objeto de projeto de resolução específico em trâmite.

A Procuradoria-Geral de Contas, no Parecer nº 87/24, (peça 10), acompanhou integralmente o opinativo da Diretoria Jurídica e concluiu pela possibilidade de aprovação do Projeto de Resolução. É o relatório.

2. Conforme mencionado, trata-se de Projeto de Resolução que “dispõe sobre a política, as atividades, as atribuições, a organização, os procedimentos e o funcionamento da Ouvidoria de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, revoga a Resolução nº 6, de 23 de novembro de 2006 e dá outras providências”.

As manifestações regimentais da Diretoria Jurídica e da Procuradoria-Geral de Contas são uniformes no sentido da regularidade formal deste procedimento e da viabilidade jurídica do Projeto de Resolução, nos termos da minuta apresentada nas fls. 5 a 23 da peça 2, a qual deverá ser modificada apenas para efeito de supressão de três trechos, por motivos meramente redacionais, conforme minuta anexa.

Como destacado pela Diretoria Jurídica, o art. 22 do Regimento Interno[2] estabelece que a Ouvidoria de Contas deve ser organizada em ato normativo próprio submetido à apreciação do Tribunal Pleno, para o que a forma de Resolução se mostra adequada, nos termos do art. 188, do mesmo regimento.[3]

O mencionado art. 22 também elenca como objetivos da Ouvidoria “receber manifestações sobre serviços prestados pelo Tribunal e por entidades públicas, de atos de agentes públicos jurisdicionados do Tribunal ou de serviços por eles prestados, dando-lhes o devido encaminhamento, acompanhando a apuração de ilegalidades e irregularidades, se houver, assim como manter o interessado informado sobre o andamento da demanda, com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços públicos e a proteção dos direitos da sociedade”, aos quais o texto em exame se contra alinhado, como atestado pela Diretoria Jurídica, de modo a conferir efetividade à Ouvidoria de Contas.

Ademais, segundo consta da exposição de motivos, o presente Projeto de Resolução, além de avançar na concretização do já citado art. 37, § 3º, I, da Constituição Federal, visa substituir integralmente a Resolução nº 06/2006, que se encontra desatualizada e incompleta perante as leis editadas posteriormente, de maneira a proporcionar uma nova normativa, atualizada e adequada, no que couber, às leis em vigor, em especial: à Lei Federal nº 13.460/2017, que trata da participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos (dedicando seu Capítulo IV às atribuições das ouvidorias); à Lei Federal nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações públicas; à Lei Federal nº 13.709/2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais, e à Lei Federal nº 14.540/2023; que instituiu o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da Administração Pública; a que se somam as sugestões e recomendações oriundas da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e do Instituto Rui Barbosa – IRB para aprimoramento das Cortes de Contas brasileiras.

Destacou a mencionada exposição de motivos, ainda, que o projeto proposto está “em consonância com os compromissos firmados entre as Ouvidorias dos Tribunais de Contas por intermédio das cartas compromissos, e poderá representar avanços na atividade de Ouvidoria, uma vez que assegurará a celeridade, objetividade, segurança e pleno conhecimento quanto aos procedimentos para o desenvolvimento das atividades diárias, ao cidadão, às entidades civis, aos servidores da unidade de Ouvidoria e toda estrutura organizacional do Tribunal.”

Igualmente digna de nota é a relevância das atividades da Ouvidoria como forma de incentivar, orientar e apoiar a participação do controle social no acompanhamento da

execução das atividades deste Tribunal de Contas e das entidades da Administração Pública a ele jurisdicionadas, cuja contribuição é imprescindível “para o aperfeiçoamento dos serviços públicos prestados, com reflexo na ampliação do exercício da cidadania, e na busca pela consolidação da Ouvidoria como ferramenta de comunicação externa e interna”.

Para tanto, o presente Projeto de Resolução contempla: os conceitos, princípios e definições relevantes para a atuação da Ouvidoria; o detalhamento das atribuições e atividades da unidade, do Ouvidor de Contas, do Gerente do Serviço de Informação ao Cidadão e dos demais servidores que a integram; sua estrutura física, sistema informatizado e espaço no sítio eletrônico deste Tribunal próprios; os procedimentos de recebimento, registro, processamento e atendimento das manifestações apresentadas por cidadãos, servidores e entidades do terceiro setor; os prazos para encaminhamento de resposta conclusiva às manifestações recebidas e para atendimento às solicitações da Ouvidoria pelas unidades deste Tribunal; e as hipóteses de encerramento dos atendimentos.

No que tange ao conteúdo da minuta, observa-se, apenas, a presença de três trechos que deverão ser excluídos, meramente por motivos redacionais:

- a) no primeiro “CONSIDERANDO”, onde consta “Constituição Federal de 1988” (fl. 05 da peça 2), deverá ser excluído o trecho com redação tachada, a fim de que conste apenas “Constituição Federal”;

- b) no art. 12, VI, onde consta “Sistema de utilizado pelo Tribunal” (fl. 13), a preposição “de” deverá ser excluída, para que conste “Sistema utilizado pelo Tribunal”; e

- c) no art. 14, o inciso XIX, cuja redação está tachada,[4] deverá ser integralmente suprimido, uma vez que já consta idêntica redação no respectivo inciso XVII, nos seguintes termos: “XVII - manter sigilo das informações que tiver conhecimento”.

Por fim, em que pese a Diretoria Jurídica tenha indicado a existência de diversas remissões à “Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, Assédio Sexual e da Discriminação deste Tribunal de Contas” (no art. 3º, parágrafo único, no art. 16, II, e no art. 20, parágrafo único), que ainda não foi aprovada em Plenário por este Tribunal, a própria unidade destacou a existência de projeto de resolução específico já em trâmite a respeito do tema, de modo que deve ser acompanhada na conclusão pela inexistência de óbices à aprovação do presente Projeto de Resolução, nos termos propostos.

Assim, tendo em vista a correta observância aos trâmites regimentais e a ausência de qualquer outra imperfeição de ordem jurídica ou técnica/gramatical na minuta apresentada, conclui-se que a proposta merece ser aprovada, em conformidade com os pareceres que instruem o feito, nos termos da minuta consolidada em anexo.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno aprove o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta em anexo.

Remetam-se os autos: ao Gabinete da Presidência, para imediata formalização de demanda junto à DTI (em atendimento ao contido na Informação nº 30/24 (peça 03); à Diretoria-Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico deste Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo regimento; à Diretoria de Tecnologia da Informação, para as adequações de sistema necessárias, na forma do art. 170, do Regimento Interno; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do art. 398, § 1º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Aprovar o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta em anexo.

Remetam-se os autos: ao Gabinete da Presidência, para imediata formalização de demanda junto à DTI (em atendimento ao contido na Informação nº 30/24 (peça 03); à Diretoria-Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico deste Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo regimento; à Diretoria de Tecnologia da Informação, para as adequações de sistema necessárias, na forma do art. 170, do Regimento Interno; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do art. 398, § 1º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre a política, as atividades, as atribuições, a organização, os procedimentos e o funcionamento da Ouvidoria de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, revoga a Resolução nº 6, de 23 de novembro de 2006 e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, com base nos arts. 148 e 188 a 191, também do Regimento Interno, e no Acórdão nº - Tribunal Pleno, Processo nº ... , e

CONSIDERANDO o art. 37, § 3º, e inciso I, da Constituição Federal, que disciplina as formas de participação do usuário na administração pública, em especial, quanto ao direito do usuário de apresentar reclamação relativas à prestação dos serviços públicos, assegurada a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica da qualidade dos serviços;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que dispõe sobre os procedimentos a serem observados, com objetivos de garantir o acesso à informação previsto na Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário público;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.540, de 3 de abril de 2023, que institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal;

CONSIDERANDO sugestões e recomendações oriundas da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e do Instituto Rui Barbosa – IRB para aprimoramento das Cortes de Contas brasileiras;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta Atricon – CCOR n.º 2/2014, Ouvidorias: instrumento de interação dos Tribunais de Contas do Brasil com a sociedade;

CONSIDERANDO a Nota Técnica da Atricon n.º 2/2018, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que as Ouvidorias atuam promovendo a participação da sociedade, por intermédio do exercício do controle social, colaborando com a prestação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO os compromissos firmados pelas Ouvidorias dos Tribunais de Contas em suas Cartas Compromissos,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução tem por objetivo regulamentar a política, as atividades, as atribuições, a organização, os procedimentos e o funcionamento da Ouvidoria de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e dá outras providências.

Art. 2º A aplicação desta Resolução não afasta a necessidade de cumprimento do disposto em normas e políticas regulamentadoras específicas.

Art. 3º Para fins desta regulamentação, considera-se:

I - Usuário do serviço: pessoa física e/ou jurídica do terceiro setor que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviços da Ouvidoria de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

II - Ouvidoria: unidade de participação e exercício do controle social, responsável pela recepção das manifestações dos usuários do serviço e dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

III - Colaborador: os membros do Tribunal e Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, servidores, estagiários, terceirizados e outros prestadores de serviços, independentemente da condição hierárquica;

IV - Manifestação: registro feito na unidade da Ouvidoria de Contas, classificado quanto a sua natureza em reclamação, solicitação, elogio, sugestão ou pedido de acesso à informação;

V - Solicitação: manifestações que tratem de esclarecimento, orientação ou providência acerca de matéria atinente à atuação ou ao funcionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e que não se enquadrem como consulta de natureza técnica e/ou jurídica, que possuem procedimento próprio previsto em legislação específica;

VI - Reclamação: manifestações que expressem desagrado ou protesto em face de um serviço prestado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou pela atuação ou omissão de servidor, conselheiro, conselheiro substituto, procurador, estagiário ou colaborador no exercício de suas funções ou que relatem fatos que contenham indícios de irregularidades, de dano ao erário, de enriquecimento ilícito ou de ofensa aos princípios e normas que regem a Administração Pública, cuja verificação for da competência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que possa ser verificada preferencialmente de modo concomitante por este Tribunal de Contas, e que não se enquadram como denúncia ou representação, que possuem procedimento próprio previsto em legislação específica;

VII - Sugestão: manifestações que versarem sobre ideia ou proposta para o aprimoramento das atividades do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as quais poderão vir a ser utilizadas como parâmetro para a melhoria da qualidade e eficiência dos serviços prestados à sociedade;

VIII - Elogio: manifestações que apresentarem reconhecimento, apreço ou satisfação em face de um serviço prestado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou pela atuação de servidor no exercício de suas funções;

IX - Pedido de Acesso à Informação: meio pelo qual se solicita acesso a informações e/ou documentos, na forma da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e normativos internos atinentes à matéria;

X - Registro da manifestação: ato mediante o qual as informações são registradas em sistema informatizado próprio da Ouvidoria, recebendo o interessado, quando possível, número de registro da manifestação e código para acompanhamento;

XI - Contato intermediário: ato administrativo mediante o qual a Ouvidoria de Contas agradece a participação, solicita informações complementares e orienta o usuário das etapas necessárias para que a resposta conclusiva da manifestação seja oferecida;

XII - Análise técnica: ato administrativo mediante o qual a unidade competente, conforme estrutura organizacional, analisa a situação apresentada por demanda da Ouvidoria de Contas;

XIII - Unidade competente: setor responsável pela prestação de serviço no âmbito do Tribunal de Contas, que detém competência institucional ou de gestão, afeta ao tema objeto da manifestação;

XIV - Decisão administrativa final: ato administrativo mediante o qual a unidade organizacional do Tribunal de Contas do Estado do Paraná põe termo ao procedimento da manifestação, indicando informações objetivas sobre a providência adotada ou sobre a sua impossibilidade; bem como prestando as informações solicitadas pela Ouvidoria;

XV - Resposta conclusiva: ato administrativo mediante o qual a Ouvidoria do Tribunal encaminha ao usuário do serviço as deliberações das unidades demandadas sobre a manifestação, indicando informações objetivas sobre a providência adotada ou sobre a impossibilidade de atendimento, bem como prestando informações e/ou orientações em linguagem cidadã;

XVI - Linguagem cidadã: linguagem simples, clara, concisa e objetiva, que considera o contexto sociocultural do usuário do serviço, de forma a facilitar a comunicação e o mútuo entendimento;

XVII - Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

Parágrafo único. Para o registro de reclamação que ofenda a Política de Prevenção

e Enfrentamento do Assédio Moral, Assédio Sexual e da Discriminação deste Tribunal de Contas, os seguintes colaboradores: membros do Tribunal e Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, servidores, estagiários, terceirizados, poderão utilizar-se do canal próprio disponível para esta finalidade.

Art. 4º O atendimento ao usuário do serviço da Ouvidoria será realizado de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência, simplicidade, imparcialidade, celeridade e cortesia, sem prejuízo da observância das demais normas regulamentares.

Art. 5º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - regularidade: manutenção do mesmo padrão de qualidade na prestação do serviço e do atendimento;

II - continuidade: prestação ininterrupta dos serviços aos usuários, ressalvadas as exceções afetadas por recessos anuais, suspensões de expediente e outras disposições;

III - efetividade: prestação dos serviços públicos com foco nos resultados, garantindo-se, para tanto, a excelência em todas as fases do processo de tratamento das manifestações;

IV - segurança: execução de serviços públicos minimizando os riscos para os usuários, resguardando-lhes o sigilo das informações pessoais, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 2011, assegurados os direitos dos titulares de dados pessoais expressos na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

V - atualidade: modernização e aprimoramento tecnológico e constante desenvolvimento individual dos servidores, objetivando simplificar e otimizar o acesso do usuário aos serviços;

VI - generalidade: prestação do serviço de forma igualitária a todos os usuários, vedado qualquer tipo de discriminação, atentando para a utilização de linguagem simples e compreensível a todos, de modo a evitar o uso de siglas, jargões e estrangeirismos;

VII - transparência: divulgação de informações claras e precisas;

VIII - simplicidade: desburocratização dos serviços oferecidos, no sentido de eliminar formalidades e facilitar o acesso do usuário;

IX - imparcialidade: neutralização no exercício das atribuições, livre de influências político-partidárias, religiosas ou ideológicas, de modo a garantir prestação isenta e independente dos serviços;

X - celeridade: execução dos serviços em tempo razoável, observando-se o cumprimento de prazos previstos nesta Resolução;

XI - cortesia: prestação do serviço público mediante tratamento respeitoso ao usuário.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I

Da Ouvidoria

Art. 6º A Ouvidoria de Contas, vinculada à Presidência, é o canal de comunicação do cidadão, servidores e das entidades civis com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na defesa da legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e da eficiência dos atos administrativos praticados pela Administração Pública, buscando a aproximação do órgão com a sociedade por intermédio do exercício do controle social.

Parágrafo único. A Ouvidoria de Contas atua como unidade de controle social e tem por objetivos receber as manifestações sobre serviços prestados pelo Tribunal e por entidades públicas, de atos de agentes públicos jurisdicionados do Tribunal ou de serviços por eles prestados, dando-lhes o devido encaminhamento, acompanhando a apuração de ilegalidades e irregularidades, se houver, assim como manter o interessado informado sobre o andamento da demanda, com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços públicos e a proteção dos direitos da sociedade.

Art. 7º São atribuições da Ouvidoria de Contas:

I - promover a coparticipação da sociedade na fiscalização da administração pública, garantindo o aprimoramento da gestão, dos atos e serviços prestados pelo Tribunal e pelas entidades e agentes públicos jurisdicionados ao Tribunal, visando a prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis, quando possível;

II - divulgar, perante a sociedade, as atribuições da Ouvidoria, seus serviços e formas de acesso como instrumento de controle social;

III - receber, registrar, triar e encaminhar, quando necessário, as manifestações recebidas, aos setores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para análise, manifestação e eventual adoção das medidas que o caso exigir;

IV - informar/responder ao cidadão, colaboradores e às entidades civis de forma ágil e objetiva, quanto ao andamento e ao resultado da manifestação encaminhada ao Tribunal de Contas, por intermédio da Ouvidoria de Contas, permitindo o fortalecimento da imagem institucional, conseqüente aproximação do órgão com a sociedade e o exercício do controle social;

V - pesquisar informações e documentos referentes aos fatos noticiados nas manifestações, objetivando subsidiar a resposta conclusiva quando possível ou a análise da área técnica;

VI - orientar o cidadão e as entidades civis com relação à formulação de requerimento de pedido de acesso à informação, protocolo de requerimentos externos, denúncia regimental, representação e consultas perante o Tribunal de Contas;

VII - proceder com a certificação nos processos de pedido de acesso de informação sempre que entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, após transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso;

VIII - proceder, nos termos regimentais, com o registro nos processos de denúncias anônimas ou insubsistentes, e encaminhá-los posteriormente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente;

IX - manter banco de dados com o objetivo de reduzir o número de solicitações internas e possibilitar, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a utilização das manifestações dos cidadãos e das entidades civis em suas ações;

X - zelar por suas instalações físicas e manter meios de comunicação eletrônica, postal e telefônica para atendimento e recebimento das manifestações;

XI - acompanhar e requisitar da unidade responsável pela análise informações sobre as providências adotadas referentes aos atendimentos registrados na Ouvidoria;

XII - propor e estimular a realização de pesquisas, seminários e cursos sobre assuntos relativos ao exercício da cidadania, transparência pública e do controle social;

XIII - elaborar o seu Manual de Procedimentos contendo, no mínimo, conceitos, princípios, direitos e deveres dos usuários do serviço, canais de comunicação,

classificação das manifestações quanto à natureza, procedimentos para atendimento com prazo de resposta, procedimentos para encaminhamento das demandas, informações e fixação de prazos para elaboração de relatórios e submetê-lo à aprovação, na forma estabelecida;

XIV - definir e avaliar metas e indicadores de desempenho, quanto ao prazo de atendimento das manifestações, satisfação do usuário, atuação em eventos de estímulo ao controle social e à transparência e quantidade de pessoas capacitadas nos eventos de estímulo ao controle social e à transparência;

XV - colaborar e participar de cursos, seminários e eventos promovidos pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

XVI - incentivar a criação e o fortalecimento de canais de comunicação com a sociedade, preferencialmente das Ouvidorias dos Jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

XVII - promover a sensibilização interna e externa sobre a importância da comunicação e da cultura da transparência;

XVIII - realizar pesquisa de satisfação quanto a satisfação, qualidade e cumprimento de prazos, em relação aos serviços prestados;

XIX - dispor de espaço físico próprio destinado ao atendimento aos usuários do serviço público;

XX - divulgar a Carta de Serviço ao Usuário do Serviço Público, elaborada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

XXI - elaborar, bimestralmente, relatório das atividades para entrega à Corregedoria-Geral;

XXII - elaborar, anualmente, relatório das atividades da unidade, disponibilizando-o no portal do Tribunal na internet, junto ao espaço da Ouvidoria;

XXIII - disseminar e acompanhar o cumprimento da Política para o exercício de Controle Social, mantendo-a atualizada;

XXIV - propor a criação ou uso de tecnologias que facilitem o controle social e a transparência pública;

XXV - executar ações correlatas, estabelecidas em ato normativo próprio;

XXVI - contribuir com a promoção e a sensibilização interna sobre a importância Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, dispondo de canal interno de registro de reclamação por parte dos colaboradores deste Tribunal.

§ 1º Quando as manifestações necessitarem de análise, adoção de providências ou prestação de alguma informação, estas serão encaminhadas diretamente às respectivas unidades administrativas.

§ 2º Quando as manifestações necessitarem de análise, adoção de providências ou prestação de alguma informação das Inspetorias de Controle Externo, estas serão encaminhados ao respectivo Superintendente ou a servidor por ele designado.

Art. 8º A Ouvidoria de Contas será dirigida por servidor designado/nomeado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Seção II

Do Ouvidor de Contas

Art. 9º O Ouvidor de Contas, designado/nomeado deverá possuir formação em curso superior.

Art. 10. Ao Ouvidor de Contas designado/nomeado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná compete, além das atribuições que lhe couberem descritas pelo Regimento Interno, o seguinte:

I - defender e promover a comunicação ágil e dinâmica entre o usuário do serviço público, servidores e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

II - dirigir e representar a Ouvidoria de Contas, elaborando e padronizando as rotinas internas;

III - aprovar os planos de gestão e operativo anual de ações da unidade;

IV - propor a inclusão de iniciativas de controle social e transparência no Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas;

V - elaborar plano de ação da Ouvidoria a partir dos objetivos estratégicos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, disponibilizando-o no portal do Tribunal na internet, junto ao espaço da Ouvidoria;

VI - orientar e integrar os serviços prestados pela Ouvidoria de Contas, assegurando uniformização, eficiência e coerência;

VII - zelar pelo controle da qualidade dos serviços executados;

VIII - conduzir as atividades dos servidores da Ouvidoria de Contas;

IX - encaminhar à Corregedoria-Geral relatórios bimestrais das atividades da Ouvidoria de Contas;

X - encaminhar, até o final do primeiro bimestre do ano, o relatório das atividades do ano anterior da Ouvidoria de Contas ao Presidente, aos Conselheiros, ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, à Diretoria-Geral e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização do Tribunal de Contas;

XI - dar ciência ao Presidente e à Corregedoria-Geral, e à Diretoria-Geral ou Coordenadoria-Geral de Fiscalização do Tribunal de Contas, sempre que uma unidade interna se mantiver inerte ou não adotar medidas para cessar eventuais irregularidades nos prazos estipulados, frente às manifestações;

XII - fornecer, sempre que solicitado pela Presidência, Diretoria-Geral e/ou pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, informações dos atendimentos recebidos pela Ouvidoria;

XIII - propor ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná medidas que objetivem corrigir ou evitar a ocorrência de falhas nos processos internos e no exercício das suas atribuições, visando ao aprimoramento da área técnica e dos serviços prestados à sociedade;

XIV - interagir com os representantes das unidades organizacionais do Tribunal, com a finalidade de buscar atendimento às demandas registradas na Ouvidoria;

XV - realizar intercâmbio de informações e de procedimentos com os demais Tribunais de Contas do país;

XVI - participar e representar o Tribunal de Contas, sempre que designado, em cursos, palestras e/ou eventos, em especial, naqueles cujo conteúdo abordado seja de competência da Ouvidoria;

XVII - requerer alterações nos atos normativos próprios da Ouvidoria;

XVIII - zelar pelo cumprimento das metas estabelecidas pela unidade em conformidade com os planejamentos estratégico e de gestão do Tribunal de Contas, propondo ajustes e avaliando resultados por meio de indicadores de desempenho;

XIX - conduzir o desenvolvimento e a execução de projetos voltados ao aperfeiçoamento de procedimentos e rotinas da Ouvidoria;

XX - assistir nos processos de criação, implementação e melhoria dos sistemas informatizados da Ouvidoria;

XXI - administrar o uso eficiente dos recursos disponíveis, estimulando o desempenho funcional dos servidores da unidade;

XXII - solicitar capacitação dos servidores da Ouvidoria;

XXIII - realizar as avaliações de desempenho funcional de sua responsabilidade;

XXIV - solicitar adiantamentos de diárias e deslocamentos para os servidores da Ouvidoria;

XXV - zelar pela frequência e pela escala de férias dos servidores da Ouvidoria;

XXVI - supervisionar o controle dos materiais e bens patrimoniais sob sua responsabilidade;

XXVII - zelar pela participação, proteção e defesa dos direitos e deveres dos usuários dos serviços públicos;

XXVIII - zelar pelo cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

XXIX - zelar pelo cumprimento da Política para o exercício do Controle Social.

XXX - desempenhar outras atribuições correlatas ao Ouvidor.

Parágrafo único. O Ouvidor de Contas poderá delegar a prática de atos à Gerência do Serviço de Informação ao Cidadão.

Seção III

Da Gerência

Art. 11. A Ouvidoria de Contas, terá em seu quadro de servidores um Gerente, o qual responderá pela Gerência do Serviço de Informação ao Cidadão.

Art. 12. Ao Gerente do Serviço de Informação ao Cidadão compete o seguinte:

I - assistir ao Ouvidor de Contas no desempenho de suas atribuições, fornecendo informações e subsídios à tomada de decisões;

II - acessar o sistema da Ouvidoria, realizar a leitura das manifestações registradas, das cartas e dos e-mails recebidos e atender telefone e pessoas;

III - realizar a análise de triagem das manifestações recebidas e/ou assistir o Ouvidor nesta atividade;

IV - realizar a classificação e/ou reclassificação das manifestações e sua distribuição diária e/ou assistir o Ouvidor nesta atividade;

V - orientar os servidores da unidade e o público quanto a procedimentos para acesso à informação e tramitação de documentos no Tribunal de Contas;

VI - acompanhar a certificação e certificar processos, quando necessário, por intermédio do Sistema utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

VII - interagir com os demais representantes das unidades organizacionais do Tribunal de Contas e demais órgãos ou entidades demandadas, com a finalidade de atender às manifestações encaminhadas à Ouvidoria;

VIII - elaborar e emitir respostas ao usuário do serviço da Ouvidoria sobre as manifestações encaminhadas, através de comunicações internas, e-mails, ou qualquer outro meio de comunicação que permita melhor atendimento usuário;

IX - auxiliar com a participação dos servidores da Ouvidoria, na elaboração do Plano de Ação Bianual, em conformidade com os Planos Estratégico e de Gestão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

X - monitorar o cumprimento das metas estabelecidas, propondo ajustes e avaliando resultados;

XI - gerenciar o desenvolvimento e a execução das atividades pelos servidores da Ouvidoria;

XII - gerenciar aos processos de criação e implementação de melhorias na Ouvidoria;

XIII - administrar o uso eficiente dos recursos disponíveis, estimulando o desempenho funcional dos servidores da Ouvidoria;

XIV - supervisionar o controle dos materiais e bens patrimoniais sob sua responsabilidade;

XV - elaborar com o Ouvidor de Contas o relatório anual das atividades da Ouvidoria;

XVI - manter sigilo das informações que tiver conhecimento;

XVII - desempenhar outras atribuições correlatas às atividades da Ouvidoria de Contas previstas em manuais de procedimentos da unidade.

Seção IV

Dos Servidores da Ouvidoria

Art. 13. Serão lotados na Ouvidoria de Contas, servidores que tenham experiência em atividades relacionadas ao atendimento ao usuário de serviços públicos.

Art. 14. Compete aos servidores lotados junto à Ouvidoria de Contas, em observância dos princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia no atendimento, o seguinte:

I - registrar as manifestações e os pedidos de acesso à Informação, quando recebidos por meio diverso do sistema eletrônico;

II - realizar a leitura e dar ciência das providências técnicas elencadas pelo Ouvidor e/ou pela Gerência do Atendimento;

III - cumprir com as providências técnicas elencadas pelo Ouvidor de Contas e/ou pela Gerência da unidade;

IV - acompanhar e realizar os serviços administrativos da Ouvidoria;

V - administrar a agenda da Ouvidoria, por determinação do Ouvidor de Contas;

VI - realizar atendimento ao público interno e externo, prestando todo suporte necessário;

VII - orientar o público quanto a procedimentos para requerimento de acesso à informação;

VIII - informar sobre a tramitação de Denúncias, Representações e Consultas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

IX - certificar e proceder com anotações em processos encaminhados à Ouvidoria de Contas para este fim;

X - elaborar e encaminhar as comunicações oficiais da Ouvidoria de Contas, sob a supervisão do Ouvidor de Contas e/ou Gerência da unidade;

XI - apoiar a organização de eventos realizados pela Ouvidoria;

XII - participar de eventos sempre que designados pelo Ouvidor de Contas e/ou pela Gerência da unidade;

XIII - elaborar as respostas conclusivas aos usuários do serviço;

XIV - avaliar e encaminhar as respostas apresentadas pelas unidades do Tribunal ao cidadão e às entidades civis, de forma que se permita o melhor e mais ágil atendimento, convertendo-as, quando necessário, em linguagem cidadã;

XV - expedir documentos e processos certificados/anotados;

XVI - alimentar banco de dados para elaboração de relatórios gerenciais;

XVII - manter sigilo das informações que tiver conhecimento;

XVIII - desempenhar outras atribuições correlatas às atividades da Ouvidoria de Contas previstas em manuais de procedimentos da unidade.

Parágrafo único. O citado nos incisos VI, VII e VIII não inclui o atendimento aos jurisdicionados e as informações de caráter processual, cujos atendimentos se darão

nas áreas de atendimento e de protocolo.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA, DO SISTEMA E DA PÁGINA VIRTUAL

Art. 15. A Ouvidoria disporá de estrutura física e de pessoal, distinta do Gabinete do Presidente, de modo a permitir atendimento reservado ao usuário do serviço público.

Art. 16. A Ouvidoria de Contas contará com sistema informatizado próprio que possibilite:

I - o registro das manifestações de modo externo, onde o usuário receba uma numeração e código de consulta próprio, de modo a permitir o acompanhamento de sua tramitação;

II - registro das manifestações de modo interno, em especial, para aquelas vinculadas a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, Sexual e da Discriminação;

III - cumprimento dos fluxos de tratamento de cada classificação de manifestação, gerando numeração sequencial de atendimento e, quando for o caso, código de consulta para acompanhamento;

IV - controle de prazos;

V - envio e recebimento de comunicações eletrônicas;

VI - envio de pesquisa de satisfação em relação aos serviços prestados pela Ouvidoria de Contas, ao final de cada atendimento;

VII - anexação de documentos de modo externo e interno;

VIII - proteção dos dados dos usuários externos e internos dos serviços da Ouvidoria de Contas;

§ 1º O sistema informatizado referido no caput deverá possibilitar a emissão de relatórios gerenciais.

§ 2º O sistema informatizado deverá possibilitar o controle interno e em tempo real das ações a unidade, de modo a viabilizar a correção de atos.

§ 3º Os sistemas informatizados deste Tribunal de Contas deverão contemplar a Ouvidoria de Contas e integrá-la às rotinas eletrônicas existentes.

§ 4º O sistema informatizado deverá possibilitar o gerenciamento de perfis de acesso, de modo a viabilizar o controle de acesso às informações.

Art. 17. O site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná disponibilizará, em sua página inicial, ícone e identificação visual específica para atendimento junto à página da Ouvidoria.

Art. 18. A Ouvidoria disponibilizará, em seu espaço junto ao site do Tribunal, ícone para registro das manifestações externas, internas e pedidos de acesso à Informação, bem como carta ao cidadão com informações de atendimento.

Parágrafo único. No Portal da Ouvidoria na internet, serão disponibilizados, no mínimo:

I - horário de funcionamento para atendimento do público interno e externo;

II - endereço e localização nas dependências do Tribunal;

III - telefone;

IV - identificação do Ouvidor de Contas e do Gerente do Serviço de Informação ao Cidadão;

V - tipos de manifestações recebidas;

VI - legislações pertinentes a Ouvidoria;

VII - Manual de Procedimentos;

VIII - Carta de Serviços ao Usuário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

IX - Relatórios estatísticos e de atividades dos serviços prestados pela Ouvidoria de Contas.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS DO REGISTRO, RECEBIMENTO E ATENDIMENTO DAS MANIFESTAÇÕES

Art. 19. A Ouvidoria de Contas receberá as manifestações registradas ou encaminhadas por cidadãos, servidores e entidades do terceiro setor.

Art. 20. Somente o Ouvidor de Contas e a Gerência da unidade terão permissão de acesso completo a todas as manifestações registradas no sistema de Ouvidoria, encerradas ou não, bem como aos respectivos fluxos de informações.

Parágrafo único. Nas reclamações que ofendem a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, Sexual e da Discriminação deste Tribunal, somente o Ouvidor de Contas e a Gerência da unidade terão permissão de acesso integral, sendo passível o compartilhamento destes dados, desde que autorizado pelo colaborador.

Art. 21. As manifestações serão classificadas quanto a sua natureza como Solicitação, Reclamação, Sugestão, Elogio ou Pedido de Acesso à Informação, desde que registradas ou encaminhadas diretamente à Ouvidoria por intermédio dos seguintes canais de atendimento disponibilizados pela unidade:

I - pessoalmente;

II - telefone;

III - sistema informatizado disponibilizado na rede mundial de computadores;

IV - correspondência (carta);

V - e-mail da unidade.

§ 1º A manifestação, quando apresentada pessoalmente, deverá ser levada a termo pelo próprio usuário ou colaborador, sendo após, registrada no sistema da Ouvidoria de Contas por servidor da unidade.

§ 2º Na hipótese da impossibilidade temporária de inserção de dados no sistema de Ouvidoria, no momento do atendimento, a manifestação deverá ser registrada em formulário próprio, para, oportunamente, ser fornecido o número de registro do protocolo e código/senha de acesso ao usuário para acompanhamento da manifestação, sendo, após, o formulário digitalizado e juntado ao procedimento, quando então será descartado o formulário físico.

§ 3º Nas manifestações apresentadas por telefone ou pessoalmente ou naquelas encaminhadas por carta ou e-mail, o usuário ou servidor deverá observar os critérios de identificação para eventual tratamento e recebimento de código de consulta que possa permitir o acompanhamento da manifestação.

§ 4º A Ouvidoria poderá criar outras formas de comunicação em benefício do cidadão, prevenindo-as em seu Manual de Procedimentos.

Art. 22. Para comunicar-se com a Ouvidoria de Contas, é necessária a identificação do usuário do serviço público, composta pelo nome completo, número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço residencial completo e endereço eletrônico para o recebimento de comunicações.

Art. 23. Para o colaborador deste Tribunal comunicar-se com a Ouvidoria de Contas, é necessária a identificação deste, composta pelo nome completo, número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e/ou matrícula funcional, endereço residencial completo e endereço eletrônico para o recebimento de comunicações.

Art. 24. Nas manifestações encaminhadas ou registradas por entidade do terceiro setor, é necessária a identificação composta pelo nome completo da entidade, número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço completo e endereço eletrônico para o recebimento de comunicações.

Parágrafo único. Nas manifestações encaminhadas por pessoa jurídica e classificadas como pedido de acesso à informação, é necessária a indicação também do nome completo, número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do representante legal da entidade e telefone de contato.

Art. 25. A identificação do requerente não conterà exigências que inviabilizem sua manifestação e será protegida com restrição de acesso, nos termos das legislações vigentes, por se tratar de informação pessoal.

Art. 26. Não serão recebidas as demandas anônimas ou apócrifas pela Ouvidoria de Contas, sem prejuízo de eventual pedido de sigilo pelo demandante.

§ 1º Considera-se demanda anônima aquela em que o demandante não se identifica intencionalmente ou a Ouvidoria não tem elementos para determinar o nome completo do demandante, o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço físico e eletrônico para envio de comunicações.

§ 2º Considera-se demanda apócrifa aquela que possui uma autoria/origem, mas não preenche todos os requisitos de identificação, tornando sua autoria/origem duvidosa.

Art. 27. Nas manifestações encaminhadas por e-mail sem a identificação do usuário do serviço, a Ouvidoria de Contas orientará que este registre sua manifestação junto ao sistema próprio para este fim, fazendo apenas o registro do ato em seu sistema, sem qualquer análise ou encaminhamento.

Art. 28. As manifestações encaminhadas por correspondência/carta sem a identificação do remetente ou do usuário ou com a identificação incompleta serão apenas registradas em sistema, sem qualquer análise ou encaminhamento.

Art. 29. As manifestações que se comprovarem apócrifas será dado o mesmo tratamento das manifestações anônimas, sem prejuízo de eventuais providências para fins de responsabilização criminal em caso de comprovada má-fé.

Art. 30. Para o processamento da manifestação, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - a manifestação ser encaminhada/registrada com clareza, contendo informações precisas sobre o fato e as circunstâncias;

II - a existência de procedimentos próprios para tratamento de determinadas matérias;

III - os termos desta Resolução;

IV - os critérios de identificação, em observância a classificação da manifestação;

V - referir-se a matéria de competência da Ouvidoria de Contas.

§ 1º As manifestações registradas serão, quando necessário, reclassificadas pela Ouvidoria de Contas, considerando a sua natureza.

§ 2º A Ouvidoria de Contas realizará a análise de triagem da manifestação em observância à materialidade, risco, relevância e criticidade dos fatos alegados.

§ 3º Não será encaminhada para análise, manifestação e eventual adoção de providências das unidades técnicas deste Tribunal de Contas manifestação de conteúdo vago, impreciso ou que contenha notório caráter calunioso, difamatório ou injurioso.

§ 4º Na hipótese de manifestação que, utilizando os canais de comunicação da Ouvidoria de Contas deste Tribunal, tenha como destinatário outro órgão ou entidade do aparelho institucional dos municípios, do Estado ou da União, será indicada ao seu autor a instituição à qual poderá se reportar e a forma de encaminhar a sua manifestação.

Art. 31. As manifestações que não forem encaminhadas diretamente para a Ouvidoria de Contas, por e-mail e/ou carta, somente serão registradas pela unidade, em seu próprio sistema, quando o conteúdo for atribuição desta e atender os critérios de identificação.

§ 1º O e-mail ou carta, quando não encaminhado diretamente à Ouvidoria de Contas, somente será recebido e registrado por esta unidade quando acompanhado de pedido de encaminhamento autorizado pela Presidência.

§ 2º A Ouvidoria de Contas não receberá documentos de outras unidades cujo conteúdo se amolde a denúncias, representações, consultas, requerimentos internos e externos e outros documentos que devam observar procedimentos próprios, cuja atuação se dá pela Diretoria de Protocolo.

Art. 32. Após o registro, recebimento e análise de triagem da manifestação, a Ouvidoria de Contas dará o devido encaminhamento a cada caso, acompanhando a apuração de ilegalidades e irregularidades, se houver, pelas unidades do Tribunal, quando necessário.

§ 1º As solicitações de análise técnica realizadas pela Ouvidoria de Contas serão encaminhadas aos gestores de cada unidade ou a servidores por eles designados para o ato.

§ 2º Não serão encaminhados para análise técnica e adoção de eventuais providências pelas unidades internas deste Tribunal as manifestações que exijam decisão de órgão colegiado deste Tribunal de Contas.

§ 3º O usuário do serviço será informado sobre o andamento de sua manifestação, com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços públicos e a proteção dos direitos da sociedade.

§ 4º As unidades do Tribunal de Contas darão caráter preferencial ao atendimento das manifestações oriundas da Ouvidoria, responsabilizando-se seus dirigentes pela observância dos prazos estipulados nesta Resolução.

§ 5º O descumprimento injustificado do prazo fixado nesta Resolução para resposta às manifestações oriundas da Ouvidoria ocasionará a comunicação do fato à Presidência e à Corregedoria-Geral para as providências cabíveis.

Art. 33. A manifestação encaminhada/registrada na Ouvidoria que envolva conduta praticada por servidor deste Tribunal de Contas, poderá ser encaminhada pela Ouvidoria de Contas à Diretoria-Geral e posteriormente à Corregedoria-Geral para adoção das medidas que entenderem pertinentes, devendo sempre estas manter sigilo das informações que tiver conhecimento.

Parágrafo único. A manifestação referida no caput poderá ser encaminhada também ao gestor da unidade a que se vincula e/ou subordina o servidor.

Art. 34. Quando houver o registro de manifestações referentes a processos em curso neste Tribunal de Contas, a Ouvidoria poderá encaminhá-la ao Gabinete do Conselheiro Relator, desde que o fato não aborde discussão da matéria.

Art. 35. Nas manifestações cujo conteúdo se amolde a denúncias, representações e consultas, por terem ritos próprios e regulamentados pelo Regimento Interno deste

Tribunal de Contas, caberá à Ouvidoria de Contas orientar ao interessado de como proceder para encaminhamento, quando da oferta de resposta conclusiva, nos termos de legislação específica.

§ 1º Quando as manifestações registradas na Ouvidoria de Contas versarem sobre assuntos fora do alcance da fiscalização deste Tribunal, a Ouvidoria orientará o usuário do serviço quanto ao procedimento de encaminhamento da manifestação às Ouvidorias ou outros canais de comunicação existentes nos órgãos competentes.

§ 2º Na ausência dos órgãos citados no § 1º, as manifestações serão respondidas conclusivamente com a orientação de encaminhamento aos gestores dos órgãos ou das entidades demandadas.

Art. 36. A manifestação classificada como elogio, será encaminhada pela Ouvidoria à Diretoria de Gestão de Pessoas para conhecimento e deliberações quanto ao registro e comunicação ao elogiado e à sua chefia imediata, se houver, que comunicará as providências adotadas à Ouvidoria.

Art. 37. Nos casos em que o elogio versar sobre determinado serviço prestado e/ou ação do Tribunal de Contas, a Ouvidoria encaminhará a manifestação à Diretoria-Geral e posteriormente à unidade diretamente envolvida.

Art. 38. A manifestação classificada como sugestão, será encaminhada pela Ouvidoria à unidade competente pela prestação da atividade ou do serviço objeto da manifestação, para conhecimento e apreciação da sugestão.

Parágrafo único. A decisão administrativa final da unidade competente indicará a possibilidade ou não de acatamento da sugestão e, quando for o caso, informará a forma e os prazos de sua adoção.

Art. 39. A manifestação classificada como solicitação poderá eventualmente ser encaminhada à unidade competente pela prestação da atividade ou do serviço objeto da manifestação.

Parágrafo único. Quando a solicitação contiver pedido de orientação ou de esclarecimento sobre entendimento ou jurisprudência do Tribunal, caberá à Ouvidoria orientar o usuário sobre a normatização aplicável à formalização de consulta, bem como sobre as ferramentas disponíveis para pesquisa de legislação e jurisprudência do Tribunal, sem eventual prejuízo de solicitação para prestação de alguma informação pela unidade de biblioteca e jurisprudência.

Art. 40. A manifestação classificada como pedido de acesso à informação e formulada nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 2011, será recebida e tratada pela Ouvidoria nos termos da Lei e da Resolução do TCE-PR que rege a matéria.

Art. 41. Outros tratamentos específicos serão dispostos em Manual de Procedimentos próprio da unidade de Ouvidoria.

CAPÍTULO V DOS PRAZOS

Art. 42. A Ouvidoria de Contas, em obediência aos princípios da informalidade e da celeridade, adotará como critério para contagem de prazos, o de dias corridos, suspendendo-se durante o período de recesso da Corte e por portarias normativas deste Tribunal.

Parágrafo único. Os prazos da Ouvidoria começam a correr a partir da data do registro da manifestação em sistema próprio da unidade.

Art. 43. A Ouvidoria encaminhará a resposta conclusiva ao usuário do serviço ou colaborador, observado o prazo de trinta dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período, quando necessária a manifestação de unidades internas do Tribunal.

§ 1º Quando a resposta conclusiva puder ser ofertada de ofício, sem a participação de unidades do Tribunal, a Ouvidoria de Contas terá o prazo de até dez dias para sua emissão.

§ 2º Nas manifestações classificadas como pedido de acesso à informação, formuladas nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 2011, deverá ser observado o prazo previsto na Legislação Federal e normativo interno que trata da matéria.

Art. 44. Observado o prazo previsto no art. 43, caput, a Ouvidoria poderá solicitar análise, manifestação e eventual adoção de providências diretamente às unidades internas, e as solicitações de análise técnica, em obediência aos princípios da informalidade e da celeridade, devem ser respondidas no prazo de vinte dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.

§ 1º Os prazos das unidades para atendimento às solicitações da Ouvidoria serão subdivididos e encaminhados a estas da seguinte maneira:

- I - primeiro envio: prazo de dez dias;
- II - segundo envio: prazo de dez dias.

§ 2º Havendo a necessidade de renovação do prazo do atendimento, este se dará da seguinte maneira:

- I - terceiro envio: prazo de dez dias;
- II - quarto envio: prazo de dez dias.

§ 3º Dentro desse mesmo prazo, após analisado o atendimento, em casos de constatação de irregularidade e/ou ilegalidade, a unidade indicará em sua decisão administrativa final as medidas adotadas em conformidade com sua atribuição regimental para sanar e/ou corrigir a irregularidade e/ou ilegalidade.

§ 4º Caso a unidade inicialmente demandada venha a informar quanto à necessidade de análise técnica por outra unidade do Tribunal, esta deverá observar o prazo limite originalmente estabelecido pela Ouvidoria e o prazo máximo para oferecimento de resposta ao cidadão.

§ 5º Os prazos das unidades internas do Tribunal começam a correr a partir da data do encaminhamento da manifestação pela Ouvidoria à unidade.

Art. 45. As unidades deste Tribunal atenderão às solicitações da Ouvidoria com a urgência que o caso requerer, podendo a Ouvidoria negar a prorrogação do prazo.

Art. 46. O prazo estabelecido no art. 44, caput, deverá ser observado por toda estrutura organizacional deste Tribunal de Contas.

Art. 47. O descumprimento injustificado pelas unidades do Tribunal dos prazos fixados para resposta às manifestações oriundas da Ouvidoria poderá ocasionar a comunicação do fato à Corregedoria-Geral para as providências cabíveis.

Art. 48. As manifestações insuficientemente formuladas poderão ser complementadas pelo usuário do serviço ou colaborador, quando cabível, no prazo de vinte dias corridos, contados do envio do comunicado a este.

§ 1º Será considerado como ciência ao autor o envio de contato intermediário com a solicitação de complementação, via sistema informatizado de Ouvidoria.

§ 2º A contagem do prazo de atendimento da manifestação ficará suspenso até o recebimento, pela Ouvidoria, da complementação de informação solicitada.

§ 3º Quando do envio da decisão administrativa final onde nesta resposta indique a abertura de algum procedimento de fiscalização ou correccional, considera-se encerrado o prazo da Ouvidoria de Contas, e a contagem de prazo passa a ser a do

ato específico que foi aberto.

CAPÍTULO VI

DO ENCERRAMENTO DO ATENDIMENTO

Art. 49. A Ouvidoria de Contas encerrará o atendimento sempre que emitir resposta conclusiva ao usuário do serviço ou ao colaborador.

Art. 50. A manifestação insuficientemente formulada e não complementada no prazo estabelecido no art. 48, será encerrada por ausência de interesse do usuário do serviço ou do colaborador.

Art. 51. As manifestações encaminhadas e/ou registradas na Ouvidoria de Contas serão encerradas, sem qualquer encaminhamento, sempre que:

I - forem registradas em duplicidade;

II - apresentarem conteúdo vazio ou ininteligível;

III - contiverem conteúdo inapropriado ou adjetivado com palavras de baixo calão.

Art. 52. A decisão administrativa final apresentada pela unidade técnica, quando possível, será encaminhada pela Ouvidoria, em sua integralidade, ao usuário do serviço.

Parágrafo único. Quando a resposta fornecida pela unidade interna do Tribunal se mostrar técnica, a Ouvidoria de Contas poderá transcrevê-la para a linguagem cidadã, de forma simples, clara e objetiva, evitando-se o emprego de termos técnicos que dificultem ou impossibilitem a compreensão da resposta pelo cidadão.

Art. 53. Ao enviar resposta conclusiva, a Ouvidoria realizará pesquisa de satisfação quanto à satisfação, qualidade e cumprimento de prazos, em relação aos serviços prestados.

Art. 54. Enviada a resposta conclusiva e, após encerramento da manifestação, toda documentação física eventualmente recebida pela Ouvidoria de Contas, desde que digitalizada e inserida na manifestação, poderá ser descartada.

Art. 55. Será considerada concluída a manifestação em que o usuário do serviço receber da Ouvidoria de Contas resposta conclusiva de modo a permitir seu encerramento.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. A Ouvidoria de Contas não recepciona peças e documentos destinados à instrução de processos, resposta a termos de citação, de notificação ou de diligência, petição de interposição de recursos, documentos, memoriais, petições iniciais ou intercorrentes, pedidos de concessão de medidas cautelares, denúncias e representações, consultas nem ofícios destinados aos membros do Tribunal, devendo, nestes casos, ser observado o disposto na legislação aplicável.

Art. 57. Revoga-se a Resolução nº 6, de 23 de novembro de 2006.

Art. 58. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, ...

Conselheiro ...

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

1 - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

2. Art. 22. A Ouvidoria do Tribunal de Contas, vinculada à Presidência, é organizada em ato normativo próprio, submetido à apreciação do Tribunal Pleno, atua como unidade de controle social e tem por objetivos receber manifestações sobre serviços prestados pelo Tribunal e por entidades públicas, de atos de agentes públicos jurisdicionados do Tribunal ou de serviços por eles prestados, dando-lhes o devido encaminhamento, acompanhando a apuração de ilegalidades e irregularidades, se houver, assim como manter o interessado informado sobre o andamento da demanda, com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços públicos e a proteção dos direitos da sociedade. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 188. Resolução é o ato pelo qual o Tribunal Pleno institui ou altera o Regimento Interno, edita normas complementares relativas à estrutura, competência, atribuições e funcionamento de órgãos do Tribunal ou, ainda, trata de outras matérias que, a seu critério, deverão revestir esta forma.

4. XIX - manter sigilo das informações que tiver conhecimento.

PROCESSO Nº:-634987/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-LED ONE - SOLUCOES EM LED LTDA, MARCELO ELIAS

ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RONALD SILVA GONCALVES

ADVOGADO / PROCURADOR-EDSON APARECIDO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1251/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Correção do edital no curso do processo. Divergência parcial, para propor a extinção do processo, sem julgamento de mérito, diante do saneamento da impropriedade.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator originário)

Trata-se de Representação com pedido liminar formulada por LED ONE – SOLUÇÕES EM LED LTDA noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 65/2023 do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, agendado para o dia 29 de setembro de 2023, que tem por objeto a “locação de estrutura de palco, pirâmides, grades, geradores, piso, trio elétrico, arquibancada, mesas e cadeiras, sonorização e iluminação, e banheiros químicos”, em atendimento às necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO - SECULTUR, no cumprimento do Calendário Oficial de Eventos do Município e SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA”, através do Sistema de Registro de Preços. O procedimento escolhido é o de menor preço total (global) do lote, subdivido em onze lotes, cujo montante total é de R\$ 12.710.034,32 (doze milhões, setecentos e dez mil, trinta e quatro reais e trinta e dois centavos).

A representante sustentou que a ausência de fracionamento do objeto no Lote 2, inviabilizaria a competitividade do certame, eis que o edital aglutina o fornecimento de equipamentos de sonorização e iluminação (itens 2.1 a 2.15) e de painel de LED (itens 2.16 a 2.19), equipamentos que poderiam ser licitados separadamente.

Por fim, requereu o recebimento da Representação para que o pregão seja suspenso liminarmente e, no mérito, seja reconhecida a restrição de competitividade, devendo o certame ser anulado e o Edital republicado, sanando as irregularidades, para que o Lote 2 seja fracionado em (i) equipamentos de sonorização e iluminação e (ii) painel

de LED.

Por força do Despacho nº 1570/2023 – GCMRMS (peça 6), recebi a Representação e deferi a liminar, determinando a intimação do Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, a fim de que suspendesse imediatamente os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 65/2023, até que esta Corte deliberasse sobre o mérito do expediente. Também determinei a citação da municipalidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa. A medida cautelar foi homologada pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 3266/2023 (peça 12). O ente municipal compareceu ao feito (peças 13/15) comprovando a suspensão do certame com a juntada do novo termo de referência em que há a retificação da irregularidade apontada inicialmente. Pleiteou, assim, a extinção do feito diante da perda de seu objeto.

Ato contínuo, pelo Despacho nº 1704/2023 – GCMRMS (peça 17), revoguei a cautelar outrora concedida, e avaliando necessária a apreciação do mérito, determinei a intimação do Município de Paranaguá, do Prefeito, Sr. Marcelo Elias Roque e do Pregoeiro responsável pelo certame para que apresentassem contraditório relativamente ao apontamento formulado pela empresa representante, acerca da aglutinação injustificada dos equipamentos de sonorização, equipamentos de imagem e painéis de LED no Lote 02. Por meio do Acórdão nº 3545/2023 (peça 20), o Pleno desta Corte homologou a revogação supramencionada. Em resposta (peças 27/28), a municipalidade reiterou o teor da petição anteriormente acostada ao processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, manifestou entendimento de que o feito perdeu o objeto e deve ser extinto sem julgamento de mérito, conforme Instrução nº 409/2024 (peça 30). Isto porque constatou do novo Termo de Referência (peça 15) que o Lote nº 2, que anteriormente contemplava os itens de sonorização e iluminação e painéis de LED, passou a contemplar tão somente os primeiros, e que os painéis de LED foram inseridos no Lote nº 03.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, corrobora o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela extinção da presente Representação da Lei nº 8.666/93, sem resolução do mérito, em razão da perda do seu objeto, nos termos do Parecer n. 110/24 (peça 31). É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Cinge-se a controvérsia à ocorrência de restrição injustificada à ampla competitividade, diante da aglutinação indevida de equipamentos em um único lote, especialmente no que diz respeito ao fornecimento de equipamentos de iluminação, sonorização e painéis de LED, em evidente ofensa ao artigo 23, §1º da Lei nº 8.666/93.

O próprio Município, nas peças 14 e 15, ao apresentar o contraditório e comprovar a suspensão do certame, pela juntada do novo termo de referência, reconhece e retifica a irregularidade apontada.

Diante desta situação, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em linha com o requerido pelo Município, se manifestam pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, ante a suposta perda do seu objeto. Contudo, apesar da correção do ato pelo Município, considerando que efetivamente houve a irregularidade apontada pelo Representante, entendo que a representação deve ser julgada procedente.

Conforme fundamentei na análise do pedido cautelar (Acórdão 3266/23 – STP), quando for tecnicamente viável e não representar risco de aumento do preço unitário para a Administração, a regra deve ser o fracionamento do objeto. Tal medida promove a ampliação da competitividade e a economicidade das contratações. Nesse sentido inclusive é a Súmula 247[1] do TCU.

Entretanto, considerando que a justificativa do Município, apesar de não documentada, pelo princípio da boa-fé, pode ser entendida como válida, e houve a pronta retificação do edital com correção da irregularidade, tendo gerado mínima lesividade à administração pública, deixo de aplicar, nesta oportunidade, sanção ao jurisdicionado.

No entanto, para que situações como a presente não tornem a ocorrer, formalizo recomendação ao Município de Paranaguá para que, nos próximos certames, cumpra sempre o dever de parcelamento do objeto, garantindo a ampliação da competitividade e a economicidade das contratações, ou apresente justificativa robusta e documentada em caso da inviabilidade de fazê-lo.

3. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Diante do exposto, VOTO pela procedência da Representação, e proponho a expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ para que, nos próximos certames, cumpra o dever de parcelamento do objeto (anteriormente previsto no artigo 23, §1º da Lei nº 8.666/93) agora previsto no art. 40, §2º, III da Nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021) e Súmula n. 247 do TCU.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma.

4. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Divirjo, parcialmente, do voto condutor, por entender que, em conformidade com as manifestações da CGM e do MPC, diante da correção do edital pelo Município de Paranaguá, no curso deste processo, deve a representação ser extinta, ficando prejudicado o julgamento de mérito.

Nesse sentido a manifestação da defesa, da peça 14, reiterada na peça 28:

Após análise técnica quanto aos argumentos utilizados por este Tribunal de Contas para que fosse suspensa a presente licitação, a equipe técnica responsável chegou a conclusão de dividir o lote mencionado.

Logo, considerando que Administração já está providenciando todas as alterações necessárias, deve se reconhecer há perda do objeto (fl. 5).

Nessa mesma linha, a manifestação da CGM, na peça 30, fl. 5:

Desta sorte, considerando que não mais subsistem as irregularidades suscitadas pela representante em sua petição inicial, haja vista que com a retificação do edital o dever de parcelamento do objeto previsto no artigo 23, §1º da Lei nº 8.666/93 passou a ser observado, entendo esta Coordenadoria que o feito perdeu o seu objeto e deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos de competência desta Corte de Contas por força do artigo 52 da LC nº 113/2005.

Dentro desse contexto, corroborando com a manifestação da unidade técnica, tendo a entidade, no exercício da autotutela, conforme apontado na mesma peça de defesa,

corrigido a falha que havia sido reconhecida por esta Corte, entendo que deixou de subsistir a irregularidade que motivaria o julgamento pela procedência da representação e, da mesma forma, a recomendação proposta, de parcelamento do objeto, na medida em que a orientação contida na decisão liminar já foi devidamente observada.

2. Em face do exposto, divirjo, parcialmente, do voto condutor, para propor a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Julgar pela extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, (vencedor) os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) votou pela procedência com recomendação da Representação.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. SÚMULA Nº 247

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **PAUTA** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-619693/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INES MARTA BOIKO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

RELATOR:-AUDITORA MURIEL HEY
ACÓRDÃO Nº 1178/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Inconformidade atinente à incorporação indevida de verba transitória aos proventos. Negativa de registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de expediente que possui como objetivo examinar a legalidade da aposentadoria concedida a Inês Marta Boiko Mendes por meio do Decreto n.º 5004/2019 (peça 07), servidora ocupante do cargo de técnico de controle contábil, integrante do quadro de pessoal do Município de Fazenda Rio Grande, tendo sido a aposentadoria alcançada por tempo de contribuição.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução n.º 3217/24 (peça 19), opinou pela negativa de registro, considerando que teria sido incorporada aos proventos verba de natureza transitória, qual seja, "gratificação contábil" instituída pela Lei Complementar n.º 62/2013 do Município de Fazenda Rio Grande[1].

Aduz a unidade técnica que, em que pese questionada a origem sobre a referida incorporação por meio de Apontamento Preliminar de Acompanhamento, o ente municipal teria mantido a inclusão da referida gratificação aos proventos, sob o argumento de se tratar, em seu entendimento, de verba permanente. Tal resposta foi juntada pela origem às peças 13-18.

Outrossim, aponta a CAGE em sua Instrução n.º 3217/24 a identificação de outras duas inconformidades, além da já aludida incorporação indevida de gratificação de caráter transitória:

"a) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

Houve incorreto cadastro atinente ao ato de inativação. Foi informado (peça 17, fls. 2) o Ato n.º 232 de 09/08/2019, publicado em 20/08/2019. Verifica-se, contudo, que, posteriormente, foi publicado ato retificador (peça 10, fls. 2-3).

Nessas hipóteses, conforme o Manual do SIAP, disponível no endereço eletrônico desta Corte: "Atenção!!! Caso tenha havido retificação do ato de concessão da aposentadoria, na nova versão do processo deverá ser informado SEMPRE o novo ato (ato retificador), bem como a nova data do ato e a nova data de publicação".

Desse modo, deveriam constar os dados atinentes ao Decreto n.º 5004/2019 (peça 10, fls. 3).

b) Os períodos de contribuição atestados pelo Regime Geral de Previdência e/ou por outros Regimes Próprios e utilizados na presente aposentadoria não coincidem com a certidão emitida pelo INSS e/ou pelos entes previdenciários.

Verifica-se incorreção atinente ao período de 20/02/1995 a 31/03/2002, informado no SIAP como "Tempo em outro Órgão Público - Regime Geral de Previdência - Estatutário" (peça 17, fls. 3).

Conforme o documento de peça 6, fls. 1, trata-se de tempo no órgão de inativação, além de ter sido certificado apenas o período de 20/02/1995 a 30/06/2000."

Em relação às inconformidades acima, contudo, consigna a unidade técnica que os apontamentos restarão prejudicados caso se decida pela negativa de registro em decorrência da incorporação da gratificação contábil aos proventos.

Submetido o feito ao Ministério Públicos de Contas, a Procuradora de Contas competente para manifestação, por meio do Parecer n.º 162/24 – 7PC (peça 22), acompanhou o opinativo da CAGE pela negativa de registro com fundamento na inclusão da verba transitória ao cálculo como se permanente fosse, aliada às inconsistências na alimentação do SIAP, detectadas nos itens III.a e III.b da Instrução n.º 3217/24.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diante da incorporação indevida aos proventos de verba de natureza transitória, acompanho o entendimento uníssono da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão à Instrução n.º 3217/24 (peça 19) e do Ministério Público de Contas ao Parecer n.º 162/24 – 7PC (peça 22) pela negativa de registro do ato de inativação. Não obstante a justificativa apresentada pela entidade previdenciária à peça 18, de que a gratificação contábil teria caráter permanente em função de não ser devida apenas em casos de licenças sem remuneração, é inegável que a referida verba foi instituída com natureza transitória.

Conforme aduziu a CAGE à peça 19, o mero fato de a gratificação apenas não ser devida durante licenças sem remuneração não é suficiente para descaracterizar o caráter transitório da verba, tendo em vista que tal aspecto é comum às verbas permanentes e transitórias, sendo fator incapaz de determinar a natureza jurídica da gratificação.

Por outro lado, conforme é possível inferir pela literalidade da redação da lei que instituiu a vantagem, a gratificação é creditada aos servidores com base no desempenho demonstrado e com base no atingimento de metas, evidenciando o caráter transitório da verba.

Repete-se o art. 1º da Lei Complementar n.º 62/2013 do Município de Fazenda Rio Grande:

"Art. 1º Fica criada a gratificação estatutária especial contábil pelo desenvolvimento da qualidade de consultoria e atendimento de metas na gestão fiscal, prestação de contas, orçamentária e financeira aos titulares do cargo de Contador do quadro efetivo da administração direta municipal." (grifo nosso)

Cumprido destacar que, ainda que verba transitória seja, seria possível excepcionalmente a incorporação da vantagem aos proventos caso fossem atendidos os requisitos estabelecidos em sede de Consulta com força normativa por este Tribunal de Contas no Acórdão n.º 788/2023 – Pleno (rel. Cons. Ivens Z. Linhares)[2]: "OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente consulta e responder aos questionamentos da seguinte forma:

1. O entendimento deste Tribunal de Contas, em tese, é que quando do ato de aposentadoria, tais verbas transitórias, que incidiram contribuição previdenciária poderão ser incorporadas legalmente?

Resposta: Sim. Segundo entendimento fixado no Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno é permitida a incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria do servidor público desde que comprovada a existência de previsão em lei em sentido estrito (princípio da reserva legal), existência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre essas verbas (princípio contributivo), e existência de proporcionalidade entre as verbas transitórias incorporadas e o tempo de contribuição.

2. A "previsão legal" mencionada por este Tribunal de Contas, se refere à Lei Municipal com dispositivo que permite expressamente tais incorporações NO ATO DE APOSENTADORIA?

Resposta: Sim. A previsão legal mencionada por esta Corte de Contas se refere à lei local (estadual ou municipal, conforme o caso) que esteja vigente ao tempo do ato de aposentadoria e que expressamente preveja a possibilidade de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria.

Ademais, na linha do que estabelece o acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno, imperiosa a demonstração do recolhimento de contribuição previdenciária sobre as verbas transitórias incorporadas (princípio contributivo) e a existência de proporcionalidade entre essas verbas e o tempo de contribuição

3. Em tese, a possibilidade de tais incorporações, não conflitaria diretamente com a redação dada no §9º do art. 39 da Constituição Federal?

Resposta: Não. A possibilidade das incorporações não conflita com a redação dada pelo artigo 39, §9º da Constituição Federal, uma vez que este dispositivo trata do regime remuneração dos servidores públicos da ativa e não do regime previdenciário a eles aplicável." (grifos nosso),

Em relação ao caso dos autos, é possível inferir das informações lançadas no SIAP pela origem (conforme relatórios circunstanciados às peças 03 e 14, fl. 05 em ambas) que a gratificação contábil foi incluída na base de cálculo para a incidência da tributação.

Contudo, ainda que tal recolhimento tenha ocorrido, resta não atendido o requisito referente ao princípio da reserva legal para que a verba seja incorporada, vez que a lei instituidora da verba (Lei Complementar municipal n.º 62/2013) é silente nesse sentido.

Assim, ainda que a aposentada faça jus à devolução das contribuições eventualmente recolhidas indevidamente – o que poderá ser requerido à entidade previdenciária em relação aos créditos não prescritos –, não tem direito à incorporação da verba aos seus proventos, demandando a negativa do registro do ato submetido a esta análise.

Cabe ressaltar que o ato concessório da aposentadoria aqui examinada data de 19 de agosto de 2019, tendo o Requerimento de Análise Técnica do Ato de Inativação dado entrada no protocolo junto a este Tribunal de Contas em 12 de setembro daquele mesmo ano e distribuído a esta relatoria para exame em 25 de março do presente ano. Portanto, encontram-se os presentes autos próximos ao término do

prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a análise de legalidade por esta Corte, conforme estabelecido no Prejulgado n.º 31, que recepcionou o Tema n.º 445 do Supremo Tribunal Federal.

A conjuntura, dessa forma, inviabiliza a realização tempestiva de diligências adicionais que poderiam buscar a correção do ato junto à entidade previdenciária antes do presente julgamento. Isso não significa, contudo, que não tenha sido concedido o contraditório à entidade, uma vez que, conforme já demonstrado, foi apresentado questionamento sobre a incorporação da verba à origem por meio de Apontamento Preliminar de Acompanhamento encaminhado pela unidade técnica e cuja resposta foi juntada aos autos pelo ente municipal às peças 13-18.

Entretanto, conforme relatado, mesmo com a abertura do contraditório o ente municipal não logrou êxito em fundamentar a legalidade da incorporação do benefício.

Feitas essas ponderações, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 3217/24 - CAGE (peça 19) e o Parecer n.º 162/24 - 7PC (peça 22) do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato de inativação objeto dos autos.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pela negativa de registro do ato de inativação concedido pelo Decreto n.º 5004/2019 (peça 07) à servidora Inês Marta Boiko Mendes, ocupante do cargo de técnico em controle contábil, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) determinar a adoção das medidas seguintes:

b.1) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

b.2) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná que a Diretoria de Protocolo proceda à comunicação processual da entidade previdenciária Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande e do Município de Fazenda Rio Grande, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deem ciência da presente decisão à interessada, para que, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da sua intimação;

b.3) por fim, realizados os trâmites pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Negar o registro do ato de inativação concedido pelo Decreto n.º 5004/2019 (peça 07) à servidora Inês Marta Boiko Mendes, ocupante do cargo de técnico em controle contábil, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- determinar a adoção das medidas seguintes:

a) incluir a decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

b) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná que a Diretoria de Protocolo proceda à comunicação processual da entidade previdenciária Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande e do Município de Fazenda Rio Grande, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deem ciência da presente decisão à interessada, para que, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da sua intimação;

III- encaminhar, após realizados os trâmites pertinentes e o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão n.º 6.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º da Lei Complementar n.º 62/2013: Fica criada a gratificação estatutária especial contábil pelo desenvolvimento da qualidade de consultoria e atendimento de metas na gestão fiscal, prestação de contas, orçamentária e financeira aos titulares do cargo de Contador do quadro efetivo da administração direta municipal.

2. Destaca-se que aquele julgamento reforçou entendimento já fixado no âmbito desta Corte de Contas por meio do Acórdão n.º 3155/2014 – Pleno (rel. Cons. Ivan L. Bonilha).

PROCESSO Nº: -440383/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO:-JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, ROSA DE MELO PRADO, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1179/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Informação equivocada lançada no Sistema Integrado de Atos de Pessoal pelo município. Pelo registro com determinação para retificação da informação.

I- RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade do ato de inativação de Rosa de Melo Prado, servidora ocupante do cargo de Agente de Saúde no Município de Congonhinas, admitida em 01/07/1989 e que teve aposentadoria especial (Súmula 33 STF) com proventos integrais concedida pelo Decreto n. 2.558/2016, com benefício no valor de R\$ 1.149,60 (peça 11).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante a Instrução n.º 16.660/22 (peça 15), apontou irregularidade constatada após análise da documentação submetida, qual seja, a incompatibilidade do valor de proventos informados (R\$ 1.149,60) com a remuneração do servidor (R\$ 1.211,84), uma vez que o valor dos proventos cadastrados pela entidade no SIAP diverge do valor consignado no ato concessório. Dessa forma, detectadas as irregularidades, foram

requeridas diligências à origem.

Em reposta, o ente apresentou o Demonstrativo das médias das contribuições (peça 21), o qual não foi considerado satisfatório. Em nova Instrução n. 25.108/22 (peça 22), a CAGE requereu que a entidade revisasse seu demonstrativo de cálculos, uma vez que a competência de junho de 2004 estaria duplicada, além de a numeração das remunerações saltar de 189 para 200, elevando o número de competências para 279.

Na sequência, o ente revisou seu demonstrativo de cálculo e substituiu a competência de junho de 2014 (duplicada) para a competência de julho de 2014 que estaria faltando, e no mesmo documento incluiu a competência de outubro de 1994 que não teria sido informada. Neste mesmo sentido, igualmente reviu a quantidade de competências, alterando de 279 para 262 (peça 37).

Na nova Instrução n. 11.295/23 (peça 38), a CAGE pontuou que apesar de o ente retificar os valores conforme apontado em instrução anterior, a irregularidade não havia sido solucionada. Em sede de nova diligência, apontou que ainda havia divergência na soma total das 80% maiores contribuições, pois no cálculo fornecido pela entidade estaria o valor total de R\$ 252.286,74 e no SIAP R\$ 273.175,23, e que, por isso, restavam configuradas inconsistências nos valores resultantes dos cálculos. O ente informou que revisou o demonstrativo de cálculos e corrigiu o número de competência de 210 para 209, sendo também revista a diferença referente a soma total das 80% maiores contribuições, com atualização do valor para R\$ 273.175,23, com novo valor de benefício de R\$ 1.307,06 (peça 44).

Em nova análise acerca do solicitado, a CAGE em instrução n. 13473/23 (peça 45), requereu que o ente retificasse o cadastro de dados no SIAP quanto ao Ato Concessório e a Data de publicação, acompanhado da respectiva publicação. Em resposta, o ente apresentou o novo Decreto n. 3.773/2023, com o valor de provimentos integrais de R\$ 1.211,84 (peça 51).²

Contudo, a instrução n. 2566/24 (peça 52) constatou que o cargo e a matrícula cadastrados nos presentes autos não apareciam no Histórico Funcional da Entidade de Origem. Dessa forma, solicitou ao ente que esclarecesse, em ambos os módulos do SIAP - Histórico Funcional e Aposentadoria, a qual entidade estaria vinculada a servidora e retificasse tais informações no cadastro de dados.

Por derradeira manifestação, na instrução 3584/24, o ente esclareceu que a servidora pertencia ao quadro de servidores do Município de Congonhinas e que foi cedida ao Fundo Municipal de Saúde, conforme a Portaria n.º 52/2011 (peça 58, fls. 2).

Nesta instrução, ao mesmo tempo que a CAGE constatou a origem da irregularidade cadastral, opinou pelo registro do ato concessório, com expedição de determinação em razão de atendimento parcial à diligência realizada. Em justificativa, esclareceu que o ente não realizou a devida correção no cadastro de informações do SIAP - Histórico Funcional, motivo pelo qual, a indicação de irregularidade persiste no banco de dados do Tribunal de Contas.

Nesta linha, o representante do Ministério Público de Contas, por sua vez, mediante Parecer n.º 146/24 - 7PC (peça 62), reconheceu a legalidade e propôs o registro do ato, com a expedição de determinação à Entidade de Origem para que retificasse o cadastro da servidora no SIAP - Histórico Funcional da servidora.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o Parquet em seu Parecer n.º 146/24 - 7PC (peça 62) para considerar a regularidade do registro objeto dos autos, com a adição de determinação para que o Município de Congonhinas proceda a correção acerca de qual entidade se vincula a servidora no SIAP - Histórico Funcional, retificando a base de dados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Conforme destacado pela unidade técnica em sua derradeira Instrução n.º 3587/24 (peça 59), embora persista a irregularidade, isto é, a inconsistência do registro no SIAP, sugere-se a efetivação do registro do ato concessório neste caso, pois as irregularidades são de cunho formal, e nada afeta o ato concessório de aposentadoria.

Entretanto, visando assegurar a integridade da base de dados do Tribunal de Contas, é imperativo que seja expedida uma determinação para que a entidade de origem promova a retificação do cadastro da servidora no SIAP - Histórico Funcional, para que conste corretamente o Município de Congonhinas como Entidade de Origem.

III- VOTO

Pelo exposto, voto nos seguintes termos:

I - Determinar o registro do Decreto n.º 3773/2023, referente à aposentadoria especial com proventos integrais da Senhora Rosa de Melo Prado, no cargo de Agente de Saúde, com proventos mensais no valor de R\$ 1.211,84, com fundamento no art. 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 47/2005;

II - Determinar ao Município de Congonhinas que proceda à retificação do cadastro da servidora no SIAP - Histórico Funcional, para que nele possa constar efetivamente como Entidade de Origem, o Município de Congonhinas;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para fins de registro e execução; e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do Decreto n.º 3773/2023, referente à aposentadoria especial com proventos integrais da Senhora Rosa de Melo Prado, no cargo de Agente de Saúde, com proventos mensais no valor de R\$ 1.211,84, com fundamento no art. 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 47/2005;

II- determinar ao Município de Congonhinas que proceda à retificação do cadastro da servidora no SIAP - Histórico Funcional, para que nele possa constar efetivamente como Entidade de Origem, o Município de Congonhinas; e

III- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para fins de registro e execução; e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão n.º 6.

MURYEL HEY
Relatora
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-237200/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-EMERSON QUADROS ZANETTI, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO, JOSE FILIPE ZANLORENZI LONGO, PEDRO HENRIQUE FERST DE RE, SANDRO DA SILVA

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1180/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo seletivo por meio de Concurso público. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de Recomendação e Determinações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO para o preenchimento dos cargos de Analista Administrativo Econômico e Financeiro (40h), Contador (20h) e Economista (40h), decorrente de Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2022 (peça 31).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em Instrução nº 3696/24 (peça 79), opina pelo registro das admissões, com a expedição das seguintes Recomendações e Determinações:

Recomendações:

a) Para que nos próximos termos de referência ou editais de licitação, explicita a formação exigida para cada cargo ofertado no concurso;

b) Para que, em certames futuros, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

Determinações:

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

b) Para que, nas próximas oportunidades a entidade preveja expressamente as regras relativas à reserva de vagas para deficientes, nos termos da jurisprudência do STF e legislação pertinente, notadamente em relação à necessidade de reserva da 5ª vaga como a primeira destinada aos candidatos deficientes, bem como do percentual mínimo e máximo de 5% e 20%, respectivamente;

c) Para que, nas próximas oportunidades a entidade observe os princípios constitucionais da publicidade e do contraditório, nos termos dos arts. 5º, inciso LV e 37, caput da Constituição Federal, prevendo expressamente o modo de divulgação dos resultados de todos os recursos interpostos.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 182/24 - 2PC (peça 82), acompanha o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das contratações, conclui-se pela concessão de registro das admissões, com Recomendações e Determinações.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3696/24 – CAGE (peça 79) e o Parecer nº 182/24 – 2PC (peça 82) do Ministério Público de Contas, pelo registro das admissões, com as recomendações e determinações sugeridas.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a. pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

pela expedição ao INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO;

Recomendações:

i) Para que nos próximos termos de referência ou editais de licitação, explicita a formação exigida para cada cargo ofertado no concurso;

ii) Para que, em certames futuros, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

Determinações:

i) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

ii) Para que, nas próximas oportunidades a entidade preveja expressamente as regras relativas à reserva de vagas para deficientes, nos termos da jurisprudência do STF e legislação pertinente, notadamente em relação à necessidade de reserva da 5ª vaga como a primeira destinada aos candidatos deficientes, bem como do percentual mínimo e máximo de 5% e 20%, respectivamente;

iii) Para que, nas próximas oportunidades a entidade observe os princípios constitucionais da publicidade e do contraditório, nos termos dos arts. 5º, inciso LV e 37, caput da Constituição Federal, prevendo expressamente o modo de divulgação dos resultados de todos os recursos interpostos.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do

Estado do Paraná);

II- recomendar ao INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO:

a) para que nos próximos termos de referência ou editais de licitação, explicita a formação exigida para cada cargo ofertado no concurso;

b) Para que, em certames futuros, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

III- determinar ao INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO:

a) para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

b) para que, nas próximas oportunidades a entidade preveja expressamente as regras relativas à reserva de vagas para deficientes, nos termos da jurisprudência do STF e legislação pertinente, notadamente em relação à necessidade de reserva da 5ª vaga como a primeira destinada aos candidatos deficientes, bem como do percentual mínimo e máximo de 5% e 20%, respectivamente;

c) para que, nas próximas oportunidades a entidade observe os princípios constitucionais da publicidade e do contraditório, nos termos dos arts. 5º, inciso LV e 37, caput da Constituição Federal, prevendo expressamente o modo de divulgação dos resultados de todos os recursos interpostos; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão nº 6.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-452060/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA SUTIL, ALINE NATHIELE RIBEIRO, ANA PAULA BACETTO, ANA ROSA DOS SANTOS, BIANCA DE SOUZA, CLEBER RODRIGUES CAVALCANTE, ERICA ESLIN DA SILVA DE LIMA, FABIANA CRISTINA MARTINS CAMPOS, IRENE LORSCHETTER, IVONILDA CONCEICAO BARBOSA DE OLIVEIRA, JESSICA CHAVES DE PAULA, JULIANE RITA HELLMANN STIPP, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, MARIA DE LOURDES ANDRADE, MARIA JUDITH DOS SANTOS, MILENA MARIA MUCKE SILVA, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, NATALLI LUIZA DA SILVA DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA DOS SANTOS MORAES, ROSICLEI BORGES DA SILVA, ROZIMEIRI APARECIDA DE MELO, SUELI LUIZ PEGO REOLON, TAMIRES EDUARDA CARDOSO RIBEIRO, VIVIANE FRANCO GOMES

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1181/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado para contratação temporária de professor T20 e Agente de Apoio T40. Pelo registro das admissões, com expedição de Determinação e Recomendações

I- RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE decorrente de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital de Processo Seletivo Simplificado (PSS) nº. 02/2022 (peça 10), para contratação temporária de Professor T20 e Agente de Apoio T40.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em Instrução nº 3411/24 (peça 43), opina pelo registro das admissões, com a expedição das seguintes Recomendações e Determinação:

a) a emissão de DETERMINAÇÃO ao ente municipal, para que nos próximos certames, promova a efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, etc.), em respeito aos princípios da publicidade e da ampla divulgação;

b) a emissão de RECOMENDAÇÃO à origem para que, em futuros certames:

b.1) junte o ato de prorrogação do prazo de validade do certame assinado pela autoridade competente, bem como a respectiva publicação;

b.2) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

b.3) apresente justificativa pormenorizada para a abertura de processo seletivo simplificado;

b.4) possibilite ao candidato a realização de inscrições via internet, visando ao amplo acesso aos cargos/empregos públicos, em observância ao princípio da razoabilidade e em consonância com a Constituição Federal;

b.5) proceda ao cadastro do quadro de cargos temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE;

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 189/24 - 3PC (peça 46), acompanha o opinativo da unidade técnica pelo registro dos atos de admissão, sem prejuízo das recomendações e determinação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das contratações, conclui-se pela concessão de registro das admissões, com Recomendações e Determinação.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3411/24 – CAGE (peça 43) e o Parecer nº 189/24 – 3PC (peça 46) do Ministério Público de Contas, pelo registro das admissões, com as recomendações e determinação sugeridas.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a. pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b. pela expedição ao MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE:

1. de DETERMINAÇÃO ao ente municipal, para que nos próximos certames, promova a efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio etc.), em respeito aos princípios da publicidade e da ampla divulgação;

2. de RECOMENDAÇÃO à origem para que, em futuros certames:

2.1) junte o ato de prorrogação do prazo de validade do certame assinado pela autoridade competente, bem como a respectiva publicação;

2.2) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

2.3) apresente justificativa pormenorizada para a abertura de processo seletivo simplificado;

2.4) possibilite ao candidato a realização de inscrições via internet, visando ao amplo acesso aos cargos/empregos públicos, em observância ao princípio da razoabilidade e em consonância com a Constituição Federal;

2.5) proceda ao cadastro do quadro de cargos temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE;

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- determinar ao MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, para que nos próximos certames, promova a efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio etc.), em respeito aos princípios da publicidade e da ampla divulgação;

III- recomendar ao MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, para que, em futuros certames:

a) junte o ato de prorrogação do prazo de validade do certame assinado pela autoridade competente, bem como a respectiva publicação;

b) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

c) apresente justificativa pormenorizada para a abertura de processo seletivo simplificado;

d) possibilite ao candidato a realização de inscrições via internet, visando ao amplo acesso aos cargos/empregos públicos, em observância ao princípio da razoabilidade e em consonância com a Constituição Federal;

e) proceda ao cadastro do quadro de cargos temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão nº 6.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-352701/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO:-DANIEL JOSE LUQUINE CHAVES, MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, OSMARIO DE LIMA PORTELA, SERGIO VICENSI, VALENTIN MURBACH

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1182/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado para contratação temporária de motorista. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de determinação, recomendações e multa.

I- RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, decorrente de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º. 1/2022, para contratação temporária de MOTORISTA.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em Instrução nº 3546/24, opina pelo registro das admissões, com aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Osmário de Lima Portela, responsável pelo Município de Guaraniçu, em razão dos reiterados atrasos para envio da documentação referente às fases da admissão, e a emissão das seguintes determinação e recomendações ao Município:

3.1 Determinação:

a. Para que realize levantamento quanto à existência de possíveis casos de acúmulo irregular de cargos/empregos públicos, e, caso seja identificado, adote as providências cabíveis, em atenção ao disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988, especialmente em relação à situação identificada nos

presentes autos, caso o contratado possua contrato temporário ainda vigente.

3.2 Recomendações:

a. Para os próximos certames, possibilite aos candidatos a realização de inscrição via internet.

b. Para os próximos certames, elabore e apresente o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro conforme os requisitos mínimos estabelecidos na Instrução Normativa 142/18 - TCE/PR, Anexo III, alínea b.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 209/24-4ªPC, diverge da unidade técnica, considerando-se que, nenhuma das justificativas apresentadas pelo Município subsumem-se às hipóteses de contratação por tempo determinado previstas no art. 2º da Lei Municipal nº 54/1998.

Assevera ser igualmente imprópria a previsão editalícia de submissão dos contratados temporariamente ao regime CLT, quando o Município de Guaraniçu adota o regime estatutário para os seus servidores efetivos, o que obrigaria a opção pelo regime de direito administrativo em detrimento da legislação celetista para as contratações temporárias.

Observa que, um dos contratados, Sr. Valentim Murbach, é servidor aposentado do próprio Município de Guaraniçu no cargo efetivo de motorista nos termos da Portaria nº 3848/2021, editada em 12/03/2021 e assinada pelo Prefeito Osmário de Lima Portela (peça 42 – fl. 23 e 24), de modo que sua nomeação infringiu o disposto no art. 37, § 10 da CF/88.

Assim, opina pela negativa de registro das admissões, com aplicação, por duas vezes, da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC ao Prefeito Osmário de Lima Portela, por ter dado causa à violação ao art. 2º da Lei Municipal nº 54/1998 e ao citado art. 37, § 10 da CF/88.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Divirjo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto à negativa de registro das admissões.

De fato, das justificativas apresentadas para a contratação temporária dos motoristas identifica-se a necessidade de substituição de pessoal em razão de "aposentadoria, exoneração, licença para tratamento de saúde, licença sem remuneração, exercício em nomeação para outras funções na Administração Pública, cedência para outros setores/secretarias da Administração (...)" em aparente conflito com as situações de "necessidade excepcional de interesse público" previstas na Constituição Federal.

Contudo, conforme apontou o Município, o presente processo seletivo foi realizado para evitar a interrupção da prestação de serviços, eis que, mesmo após a realização do Concurso Público nº 001/2021 (cujo resultado foi homologado em 25/03/2022), com a contratação de 03 motoristas, restaram vagas a preencher (também decorrentes de exoneração e aposentadoria).

De acordo com a Unidade Técnica, no âmbito do processo 724028/22, do mesmo Município, foi apresentada justificativa pela Secretaria de Administração e Planejamento[1], no qual se acostou a autorização de realização de concurso público para contratação e cadastro de reserva de servidores efetivos e empregados públicos (datada de 27/07/2023), consoante a previsão da vaga de motorista, contemplado no PSS em análise.

No tocante à previsão editalícia de submissão dos contratados temporariamente ao regime CLT, apontada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, tem-se que o STF, ao deferir a medida cautelar na ADI nº 21353[2], com efeitos ex nunc, estabeleceu a vedação de adoção do regime celetista na administração pública, ressalvadas as hipóteses de legislação editada até 02/08/2007.

Atualmente o STF vem reafirmando sua jurisprudência no sentido de que o vínculo (regime) dos contratos temporários da administração pública tem caráter especial, aplicando-se subsidiariamente o regime administrativo (estatutário) e não o celetista[3].

Observo, contudo que esta Corte tem dado registro às admissões efetuadas dessa forma, com a recomendação de que "a Legislação editada em atendimento ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal deverá prever os direitos e deveres, estabelecendo regime jurídico especial para as contratações temporárias, prevendo a aplicação subsidiária do regime jurídico administrativo (estatutário) naquilo que não for incompatível com a natureza desse tipo de contratação", conforme decidido nos autos nº 96068/23 (DDM nº 95/23).

Atinente aos apontamentos de contratação de servidor aposentado no cargo efetivo de motorista, em suposta infringência ao art. 37, § 10 da CF/88[4], há que se ressaltar que as contratações em exame tiveram como prazo de validade de 12 meses (peça 10) a contar da homologação do resultado final (02 de setembro de 2022, peça 25), não havendo notícias nos autos de que os contratos ainda estão vigentes.

Acosta-se ainda, entendimento do STJ, no sentido de que a vedação diz respeito apenas à acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo ou emprego público efetivo, categorias nas quais não se insere a função pública exercida por força de contratação temporária, preenchida via processo seletivo simplificado, consoante trecho da decisão abaixo:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SERVIDORA DE EMPRESA PÚBLICA APOSENTADA. Não se insere a contratação temporária no óbice estabelecido pelo art. 118 da Lei nº 8.112/90, que considera "acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade" (§ 3º). O art. 6º, da Lei 8.745/93 não pode ser interpretado em prejuízo dos aposentados do Regime Geral de Previdência Social, uma vez que a norma do § 10 do art. 37 da CF/88 a eles não se aplica. Apelação da União, remessa oficial e agravo retido improvidos."

RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.503 - DF (2011/0300150-8). Relator Ministro Humberto Martins. Julgado em 07/04/2015.

Prudente, contudo, nos termos do opinativo da Unidade Técnica, a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, no prazo de 30 dias, cumpra o que prevê a legislação pertinente e realize levantamento quanto à existência de possíveis casos de acúmulo irregular de cargos/empregos públicos, e, caso seja identificado, adote as providências cabíveis, em atenção ao disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988.

Referente às justificativas apresentadas para afastamento da multa[5] sugerida pela Unidade Técnica, verifica-se que o atraso no cumprimento às normativas desta Corte de Contas[6] envolveu período considerável, se aproximando de um ano, de modo que não se elidiu a impropriedade, envolvendo as três fases do processo de seleção de pessoal.

Conforme apontou a Unidade Técnica, já foram expedidas recomendações ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados, de modo que a irregularidade desta natureza é recorrente, sendo pertinente, assim, a aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Osmário de Lima Portela, responsável pelo Município de Guaraniãçu.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3546/24 (peça 47) da CAGE, pelo registro das admissões, com a determinação, recomendações e multa sugeridas, acrescentando-se a recomendação no sentido de que "a Legislação editada em atendimento ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal preveja os direitos e deveres, estabelecendo regime jurídico especial para as contratações temporárias, prevendo a aplicação subsidiária do regime jurídico administrativo (estatutário) naquilo que não for incompatível com a natureza desse tipo de contratação".

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a. pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b. pela expedição de recomendações ao Município de Guaraniãçu:

i. Para os próximos certames, possibilite aos candidatos a realização de inscrição via internet.

ii. Para os próximos certames, elabore e apresente o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro conforme os requisitos mínimos estabelecidos na Instrução Normativa 142/18 - TCE/PR, Anexo III, alínea b.

iii. No sentido de que a Legislação editada em atendimento ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal preveja direitos e deveres, estabelecendo regime jurídico especial para as contratações temporárias, prevendo a aplicação subsidiária do regime jurídico administrativo (estatutário) naquilo que não for incompatível com a natureza desse tipo de contratação.

c) pela expedição de determinação ao Município de Guaraniãçu:

i. Para que, no prazo de 30 dias, realize levantamento quanto à existência de possíveis casos de acúmulo irregular de cargos/empregos públicos, e, caso seja identificado, adote as providências cabíveis, em atenção ao disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988.

Determino ainda, a aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Osmário de Lima Portela, responsável pelo Município de Guaraniãçu, em razão dos reiterados atrasos no envio da documentação referente às fases da admissão.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- recomendar ao Município de Guaraniãçu:

a) para os próximos certames, possibilite aos candidatos a realização de inscrição via internet;

b) para os próximos certames, elabore e apresente o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro conforme os requisitos mínimos estabelecidos na Instrução Normativa 142/18 - TCE/PR, Anexo III, alínea b;

c) no sentido de que a Legislação editada em atendimento ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal preveja direitos e deveres, estabelecendo regime jurídico especial para as contratações temporárias, prevendo a aplicação subsidiária do regime jurídico administrativo (estatutário) naquilo que não for incompatível com a natureza desse tipo de contratação;

III- determinar ao Município de Guaraniãçu:

a) Para que, no prazo de 30 dias, realize levantamento quanto à existência de possíveis casos de acúmulo irregular de cargos/empregos públicos, e, caso seja identificado, adote as providências cabíveis, em atenção ao disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988;

IV- aplicar a multa do art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Osmário de Lima Portela, responsável pelo Município de Guaraniãçu, em razão dos reiterados atrasos no envio da documentação referente às fases da admissão; e

V- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão nº 6.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "O presente processo seletivo foi realizado para evitar a interrupção da prestação de serviço, como o novo Concurso Público Nº 001/2021, aberto através do Edital nº 152/2021 e com Resultado Final homologado em 25/03/2022, pelo Edital Nº 52/2022, foi possível contratar apenas 01 (um) operador de escavadeira e 02 (dois) operadores de pá carregadeira. Após estas contratações, restaram ainda vagas a preencher, mesmo com a recém conclusão do concurso público. Para não deixar as máquinas pesadas paradas por falta de operador e pela necessidade de uso, principalmente na conservação das estradas rurais e, em razão da inviabilidade econômica e logística para, em tão curto tempo, realizar outro concurso público para suprimento de poucos cargos, haja visto que para os demais cargos, poucos classificados no Concurso Público Nº 001/2021, haviam sido convocados, decidiu-se pela contratação temporária e emergencial, através de um novo Processo Seletivo ao invés de realizar outro concurso público. A prefeitura municipal de Guaraniãçu, encontra-se viabilizando a abertura de novo certame a fim de que regularize o déficit de vagas, conforme justificativa e autorização do concurso que se encontram anexas ao presente ofício." (peça 39 autos nº 724028/22) (sem grifos no original)

2. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTVEU A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA APECIAÇÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) Nº 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUT DO ART. 39 PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO PARA O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO, DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR OFENSA AO ART. 60, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL REJEITADA POR UNANIMIDADE. 1. A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público. 2. O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o caput desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional. 3. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal, ressalvando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso. 4. Ação direta julgada prejudicada quanto ao art. 26 da EC 19/98, pelo esgotamento do prazo estipulado para sua vigência. 5. Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/98, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior. 6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido. (ADI 2135 MC, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: ELLEN GRACIE (ART.38,IV,b, do RISTF), Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2007, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-01 PP-00081 RTJ VOL-00204-03 PP-01029)

3. "De fato, o vínculo não é propriamente trabalhista nem estatutário, já que o regime jurídico é caracterizado pela lei de cada entidade federativa. Com efeito, ainda que a lei simplesmente opte pelo regime trabalhista, determinando a aplicação da Consolidação das Leis Trabalhistas, não há descaracterização da relação jurídica contratual administrativa. Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou em 23-4-2009 a Orientação Jurisprudencial nº 205 (...) e passou a entender que cabe à Justiça Comum o processamento e o julgamento de conflitos entre servidores temporários e a Administração Pública. O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, entendeu caracterizada a [...] incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa. O eventual desvirtuamento da designação temporária para o exercício da função pública, ou seja, a relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes, não pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho." (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Fabricio Otta, Luciano de Araújo Ferraz. Servidores públicos na Constituição de 1988. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2014, p. 860)

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

5. "Quanto as irregularidades constatadas no presente processo de admissão, quanto ao descumprimento dos prazos dispostos nas Instruções Normativas, cumprem esclarecer que este setor possui cerca de 11 processos que estão sendo lançados no sistema do TCE, possuindo apenas uma servidora responsável para efetuar esses lançamentos, a qual não se dedica exclusivamente para essa finalidade. Além disso, muito embora o TCE forneça manual para elaboração de arquivo CSV, esta prefeitura ficou sem apoio de TI por cerca de 3 anos, e a servidora responsável teve de proceder a ajustes sozinha no arquivo, tendo diversas dificuldades para tanto. De todo modo, cumpre deixar claro que esta prefeitura tem tomado todas medidas possíveis a fim de regularizar a situação perante este Tribunal sabendo da importância e necessidade de que os trâmites das Instruções Normativas sejam respeitados."

6. "2. O encaminhamento dos dados referentes à fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais, considerando se tratar de execução direta com comissão organizadora permanente, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a autorização do processo de seleção ocorreu em 01/08/2022 e o processo foi autuado em 24/05/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).

3. O encaminhamento dos dados referentes à fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 02/08/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 30/10/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

4. O encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 14/11/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 30/10/2023"

PROCESSO Nº:-779845/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-ALEXANDRA KELLMER DA SILVA, AMELIA DE PAULA, ANA CAROLINE DE PAULA, ANA LUIZA SANTOS DE MOURA, ANGELICA GRACIELI DE QUADROS MAGUELNISKI, BRENDA CRISTINA ZANLORENZE, BRUNA OTILIA MAGUELNISKI, CARLA PATRICIA BIANCHINI, CLEUSA ROSANI RAMOS SANTANA, DANIELI HUBERT, EDSON RIBEIRO, ELZA APARECIDA MULLER, GISLENE DAMAS DA SILVEIRA, ILSON ROQUE GIARETTA, JANAIRA APARECIDA ALVES DE ASSUNCAO MATUCHESKI, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, JULIANE BEATRIZ SCHEID, KELI CRISTIANE GELASKI, KELLI MARIA JAKIMIUI DIAS, LUCELENA KUKUL, MAIARA CRISTIANE DA SILVA,

MAYRA AMANCIO, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, PAOLA ARIELY DOMINGUES, PAULA FRIEDRICH, SAIMON RODRIGO DA SILVA, VANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS

**RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY
ACÓRDÃO Nº 1183/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso público para cargos de provimento efetivo. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de determinação.

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de admissão de pessoal promovido pelo Município de General Carneiro, decorrente de Concurso Público para cargos de provimento efetivo regulamentado pelo Edital n.º 01/2023 (peça 32), publicado em 05/12/2023 (peça 35), para os seguintes cargos de provimento efetivo: mecânico (40h), cargo de nível fundamental; fiscal de tributos municipal (40h), professor de arte (20h), professor de educação infantil e ensino fundamental anos iniciais (20h) e professor de educação física (20h), cargos de nível superior.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), após exame da documentação submetida e realização de diligências durante a instrução processual (fases 1, 2, 3 e 4), opinou, na Instrução n.º 4297/2024 (fase 4 -peça 73), pela expedição de determinação, nos seguintes termos:

- DETERMINAÇÃO para que o Município de General Carneiro, nos próximos certames, estabeleça no Termo de Referência e no Edital do Concurso Público/Processo Seletivo que a "taxa de inscrição" deve ser recolhida em favor da Administração (item III, subitem 2 da Instrução n.º 17536/2023, peça 51).

O Ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 220/24 - 5PC (peça 76), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela legalidade e registro das admissões, com a expedição de determinação à entidade nos mesmos termos propostos pela CAGE.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das admissões, conclui-se pela concessão de registro com a determinação para que o Município de General Carneiro estabeleça no Termo de Referência e no Edital, em certames futuros, que a "taxa de administração" seja recolhida em favor da Administração.

Em justificativa, a unidade técnica apontou em Instrução n. 17536/2023 (fase 01 -peça 51) que o edital prevê a possibilidade de recolhimento da taxa de inscrição pela contratada, entretanto, referida taxa é considerada receita pública, razão pela qual os valores das inscrições devem ser depositados em conta única, vedados o depósito direto na conta da empresa organizadora e a burla ao princípio da unidade de tesouraria (art. 56 da Lei n. 4.320/64).

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 4297/24 - CAGE (fase 4 - peça 73) e o Parecer n.º 220/24 - 5PC (peça 76) do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões, com a expedição de determinação ao Município de General Carneiro.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a. pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b. pela expedição da seguinte Determinação ao Município de General Carneiro:

b.1) para que o Município de General Carneiro, nos próximos certames, estabeleça no Termo de Referência e no Edital do Concurso Público/Processo Seletivo que a "taxa de inscrição" deve ser recolhida em favor da Administração (item III, subitem 2 da Instrução n.º 17536/2023, peça 51).

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das determinações e recomendações.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir a seguinte Determinação ao Município de General Carneiro:

a) para que o Município de General Carneiro, nos próximos certames, estabeleça no Termo de Referência e no Edital do Concurso Público/Processo Seletivo que a "taxa de inscrição" deve ser recolhida em favor da Administração (item III, subitem 2 da Instrução n.º 17536/2023, peça 51);

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das determinações e recomendações; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 - Sessão nº 6.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-117366/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-RODRIGO ARAUJO RODRIGUES

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1184/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE

SOCIAL DE CURITIBA. Exercício de 2023. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Sr. RODRIGO ARAUJO RODRIGUES, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 902/24 - CGM (peça 8), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 240/24 - 2PC (peça 9), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/2023, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 902/24 - CGM (peça 8) e o Parecer n.º 240/24 - 2PC (peça 9) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 do Sr. RODRIGO ARAUJO RODRIGUES, gestor responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 do Sr. RODRIGO ARAUJO RODRIGUES, gestor responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 - Sessão nº 6.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-164429/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO PROTEGER

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS MARTINI MINO

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1185/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. FUNDAÇÃO PROTEGER. Exercício de 2023. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da FUNDAÇÃO PROTEGER, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Sr. ANTONIO CARLOS MARTINI MINO, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 910/24 - CGM (peça 6), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 275/24 - 6PC (peça 7), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/2023, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução 910/24 - CGM (peça 6) e o Parecer n.º 275/24 - 6PC (peça 7) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 do Sr. ANTONIO CARLOS MARTINI MINO, gestor responsável pela FUNDAÇÃO PROTEGER, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 do Sr. ANTONIO CARLOS MARTINI MINO, gestor responsável pela FUNDAÇÃO PROTEGER, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e
III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão nº 6.
MURYEL HEY
Relatora
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-190900/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA

INTERESSADO:-MARIA ALICE ERTHAL
RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY
ACÓRDÃO Nº 1186/24 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA. Exercício de 2023. Regularidade.

1. RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade da Sra. MARIA ALICE ERTHAL, gestora durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1016/24 - CGM (peça 6), opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 230/24 - 4PC (peça 7), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/2023, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1016/24 - CGM (peça 6) e o Parecer n.º 230/24 - 4PC (peça 7) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 da Sra. MARIA ALICE ERTHAL, gestora responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 da Sra. MARIA ALICE ERTHAL, gestora responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão nº 6.
MURYEL HEY
Relatora
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-197157/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-ANDERSON LOFFI SCHMOELLER, VITOR GIACOBBO
ADVOGADO / PROCURADOR:-DARCI ERVINO SCHITZ
RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY
ACÓRDÃO Nº 1187/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON. Exercício de 2023. Regularidade.

1. RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas anual do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade dos Srs. ANDERSON LOFFI SCHMOELLER (a partir de 01/09/2023 em diante) e VITOR GIACOBBO (até 31/08/2023), gestores durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1092/24 - CGM (peça 7), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 256/24 - 5PC (peça 8), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/2023, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1092/24 - CGM (peça 7) e o Parecer n.º 256/24 - 5PC (peça 8) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 dos Srs. ANDERSON LOFFI SCHMOELLER (a partir de 01/09/2023 em diante) e VITOR GIACOBBO (até 31/08/2023), gestores responsáveis pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 dos Srs. ANDERSON LOFFI SCHMOELLER (a partir de 01/09/2023 em diante) e VITOR GIACOBBO (até 31/08/2023), gestores responsáveis pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão nº 6.
MURYEL HEY
Relatora
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-197670/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÂMBIRA
INTERESSADO:-ANA LUCIA DE OLIVEIRA

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY
ACÓRDÃO Nº 1188/24 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÂMBIRA. Exercício de 2023. Regularidade.

1. RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas anual da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÂMBIRA, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade da Sra. ANA LUCIA DE OLIVEIRA, gestora durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1006/24 - CGM (peça 8), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 282/24 - 6PC (peça 9), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/2023, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1006/24 - CGM (peça 8) e o Parecer n.º 282/24 - 6PC (peça 9) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 da Sra. ANA LUCIA DE OLIVEIRA, gestora responsável pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÂMBIRA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 da Sra. ANA LUCIA DE OLIVEIRA, gestora responsável pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÂMBIRA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os

arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão nº 6.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-207080/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA

INTERESSADO:-ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IAN MARTIN VARGAS

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1189/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA. Exercício de 2023. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade dos Srs.(as) FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO (de 21/07/2023 até 23/07/2023), ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE (até 20/07/2023) e IAN MARTIN VARGAS (a partir de 24/07/2023 em diante), gestores(as) durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1132/24 - CGM (peça 8), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 259/24 - 5PC (peça 9), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/2023, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1132/24 - CGM (peça 8) e o Parecer n.º 259/24 - 5PC (peça 9) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 dos Srs.(as) FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO (de 21/07/2023 até 23/07/2023), ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE (até 20/07/2023) e IAN MARTIN VARGAS (a partir de 24/07/2023 em diante), gestores(as) responsáveis pelo INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 dos Srs.(as) FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO (de 21/07/2023 até 23/07/2023), ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE (até 20/07/2023) e IAN MARTIN VARGAS (a partir de 24/07/2023 em diante), gestores(as) responsáveis pelo INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão nº 6.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-139929/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO:-FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, GERMANO MILLARCH BARBOSA E SILVA, LUCAS MACHADO RIBEIRO, LUIZ CARLOS VOSNIACK

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 53/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Conversão em ressalva de impropriedades. Súmula 8. Razoabilidade. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Reserva, referente ao exercício financeiro de 2016[1], de responsabilidade dos Srs. Luiz Carlos Vosniack e Germano Millarch Barbosa e Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 55.613.835,50 (cinquenta e cinco milhões, seiscentos e treze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta

centavos).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 61/18 (peça 92), apontou as seguintes restrições: a) ausência de encaminhamento do balanço patrimonial e/ou da respectiva publicação; b) ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao primeiro quadrimestre do exercício de 2016; c) ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao segundo quadrimestre do exercício de 2016; d) ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2015; e) ausência de comprovação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO do terceiro bimestre do exercício de 2016; f) ausência de comprovação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO do sexto bimestre do exercício de 2015; g) atraso na publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO do primeiro bimestre do exercício de 2016; h) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; i) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; j) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; k) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); l) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Ofertado o contraditório, houve a juntada aos autos dos esclarecimentos e documentos de peças 110/130.

Por meio da Instrução nº 2101/18 (peça 132), ratificada pela Instrução nº 327/23 (peça 145) e pela Instrução nº 233/24 (peça 167), a unidade técnica considerou regularizadas as impropriedades concernentes à ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao primeiro quadrimestre do exercício de 2016, à ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2015 e à ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao segundo quadrimestre do exercício de 2016.

Sugeriu a conversão em ressalva dos seguintes apontamentos: ausência de encaminhamento do balanço patrimonial e/ou da respectiva publicação; ausência de comprovação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO do terceiro bimestre do exercício de 2016; ausência de comprovação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO do sexto bimestre do exercício de 2015; despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Opinou pela aposição de ressalva, com aplicação de multa administrativa, em relação aos itens: atraso na publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO do primeiro bimestre do exercício de 2016, e entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, em razão da permanência das seguintes restrições: o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

O Ministério Público de Contas, por seu turno, opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas da prestação de contas, sem prejuízo de aplicação das multas propostas pela unidade técnica (Parecer nº 80/23-4PC, peça 146, ratificado pelo Parecer nº 47/24-4PC, peça 168).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Com razão o Órgão Ministerial quanto ao entendimento pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, conforme passo a expor.

De início, acompanho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de que houve o saneamento das restrições inicialmente anotadas, concernentes à ausência de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre do exercício de 2015, e ao primeiro e segundo quadrimestres do exercício de 2016.

Destaco, porém, que, como as regularizações ocorreram no curso da instrução processual, cabível aposição de ressalva aos itens, conforme dispõe a Súmula nº 8[2] desta Corte.

No tópico concernente à ausência de encaminhamento do balanço patrimonial e/ou da respectiva publicação, a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou ter constatado “divergência no saldo do superávit/déficit financeiro do exercício anterior, tendo em vista que o demonstrativo da entidade só apresenta os saldos do superávit/déficit do exercício de 2016, não informando o saldo do exercício anterior neste quadro”.

Entretanto, atestou que, em consulta à prestação de contas referente a 2017, pôde verificar que o balanço patrimonial apresentado naquele exercício já estava devidamente adequado às Normas Brasileiras de Contabilidade, informando os saldos do exercício atual e do anterior no quadro em questão.

Diante desse cenário, corroboro o opinativo técnico pela conversão em ressalva da impropriedade.

No item “ausência de comprovação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO do terceiro bimestre do exercício de 2016”, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que o demonstrativo simplificado apresentou em branco os dados do Anexo 4 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS.

Já no tópico “ausência de comprovação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO do sexto bimestre do exercício de 2015”, a unidade técnica anotou que o demonstrativo simplificado apresentou em branco os dados do Anexo 4 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS e do Anexo 10 - Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência.

Tendo em conta que, apesar das incompletudes inicialmente assinaladas, os anexos acabaram sendo publicados de forma individual[3], acompanho as manifestações uniformes quanto à conversão desses apontamentos em ressalva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal inicialmente detectou que ocorreram “despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos

que antecedem o pleito"[4].
 Por ocasião da defesa, alegou-se, em síntese, que, na realidade, houve erro formal, consistente na classificação e registro contábil de maneira equivocada da despesa orçamentária pelo Município; que as despesas apontadas se referem à publicidade de atos oficiais, assinaturas de periódicos e anuidades, e impressos para a divulgação de serviços, obras e campanhas; que houve equívoco nas classificações e nos registros contábeis; que não se observou o plano de contas para 2016 instituído por esta Corte; que tais despesas apenas não foram registradas no elemento de despesa correto.

Entendo que as justificativas apresentadas são satisfatórias; ademais, com base nos documentos juntados aos autos e nos dados constantes do SIM-AM, a unidade técnica confirmou que, de fato, as despesas em questão se referem à publicação de atos oficiais, assinatura de jornal e divulgação de campanha.

Nessa toada, corroborando as manifestações técnica e Ministerial, concluo pelo mero registro de ressalva, em razão da ocorrência de contabilização incorreta das despesas.

Quanto à entrega dos dados do SIM-AM, a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que não foram cumpridos os prazos previstos[5], relativos à Agenda de Obrigações[6].

Em sede de contraditório, argumentou-se, em suma, que o exercício de 2016 foi conturbado, em virtude dos sucessivos afastamentos, por determinação judicial, do então Prefeito Municipal Luiz Carlos Vosniak, o que causou grande impacto à administração como um todo; que contribuiu para o agravamento dos retardos as férias coletivas concedidas em dezembro; que os atrasos no envio dos dados do SIM-AM dos meses de novembro e dezembro foram decorrentes dos verificados nos bimestres anteriores.

Entendo que não foram apresentadas justificativas plausíveis. Ademais, analisando-se a tabela que contém a descrição das impropriedades, percebe-se que, quando do início da nova gestão municipal, em 01/01/2017, não haviam remessas em atraso. É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante monitoramento eletrônico, além de comprometer, também, o controle social sobre os gastos públicos.

No que diz respeito ao relatório resumido da execução orçamentária - RREO do primeiro bimestre do exercício de 2016, a unidade técnica apontou que foi publicado em atraso, na data de 07/04/2016, ultrapassando o prazo estabelecido de 30/03/2016, em contrariedade, portanto, ao artigo 52, caput[7], da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Em defesa, argumentou-se, sucintamente, que o ano de 2016 foi conturbado, mormente em razão de afastamentos, por determinação judicial, em três ocasiões distintas, do então Prefeito Municipal Luiz Carlos Vosniak, o que teria causado grande impacto à administração.

Nesse ponto, entendo que também não houve apresentação de esclarecimentos hábeis a justificar satisfatoriamente o ocorrido.

Cumpra destacar que, conforme precedente desta Casa[8], as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 729.744[9] e nº 848.826[10] sinalizam para a possibilidade de aplicação de multas pelos Tribunais de Contas a prefeitos; entretanto, desde que não se trate do exame das contas anuais, as quais devem ser julgadas pelo Poder Legislativo municipal.

Referido entendimento está em consonância com o do Tribunal de Justiça do Paraná, que já concluiu pela impossibilidade de aplicação de sanções a prefeitos municipais por esta Corte, em sede de Parecer Prévio:

(...) Posto os argumentos, compreende-se pela necessidade de modificação do entendimento deste Colegiado ante a reeleitura da aplicabilidade do RE 848.826/CE para compreender pela legalidade da mera aplicação das penas de multa e de ressarcimento ao erário em decorrência de condenação direta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná desde, por óbvio, que não se trate de contas anuais prestadas pelos Prefeitos na forma do §2º do art. 31, da Constituição Federal[11].

Logo, entendo que a oposição de ressalvas aos itens "atraso na publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO do primeiro bimestre do exercício de 2016" e "entrega dos dados do SIM-AM com atraso" é medida que se impõe, porém sem aplicação de multas administrativas.

A respeito das despesas com publicidade institucional realizadas no período de vedação que antecede a data das eleições, supostamente em desacordo com as disposições do artigo 73, VI, "b"[12], da Lei nº 9.504/97, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou de início o seguinte panorama:

MÊS	VALOR
Julho	23.872,40
Agosto	1.450,00
Setembro	2.757,09
Outubro	0,00

Após esclarecimentos prestados pela municipalidade, a unidade técnica manteve a restrição, ao entender que o valor de R\$ 19.720,00 (dezenove mil, setecentos e vinte reais) ainda restava irregular, afirmando que:

Em relação a despesa de R\$ 19.720,00 com a empresa Multimedia Administração e Participações Ltda, que se refere a aquisição de 67 exemplares do livro "Anuário Caminhos dos Campos Gerais", embora o interessado tenha argumentado que deveria ter sido empenhada na classificação 3.3.90.39.01.00 - Assinatura de Periódicos e Anuidades e que envolve diversos municípios, não encaminhou os respectivos documentos comprobatórios. Deveria ter sido encaminhado o contrato, a cópia da nota fiscal contendo a discriminação dos serviços faturados, bem como a cópia integral do respectivo livro a fim de demonstrar que o conteúdo divulgado não se refere a publicidade de atos, obras, programas e campanhas municipais. Destaca-se que, conforme consta no histórico do empenho, a despesa se refere a "serviços especializados de divulgação do município através do livro anuário Caminhos dos Campos Gerais." [...]

No caso em análise não se trata de despesas de publicidade institucional em casos de grave e urgente necessidade pública e não foi devidamente comprovado, por meio da documentação hábil, que a despesa de R\$ 19.720,00 com a aquisição dos anuários não inclui a publicidade institucional, vedada no período de realização da despesa, por meio do conteúdo divulgado no livro.

Cabe ressaltar que doutrina especializada[13] esclarece acerca da vedação constante do artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97:

A publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais ou administração indireta será vedada nos 3 meses que antecedem as eleições.

A veiculação da publicidade institucional será vedada independentemente da data da autorização, leia-se, mesmo sendo esta anterior a julho do ano eleitoral, continua a proibição para sua veiculação. (...)

Com o advento da reeleição, a busca pela igualdade de oportunidades no pleito ficou ainda maior. Por esse motivo, tal dispositivo não veda apenas a autorização da publicidade institucional mas também a própria veiculação da publicidade. Esta pode, portanto conter propaganda eleitoral velada.

Não podemos interpretar esse dispositivo de maneira a paralisar o serviço público, sendo este um poder de cautela contra os privilégios que possuem os agentes em reeleição.

Nesse sentido, o entendimento do TSE é o de admitir a permanência de placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral. Da mesma forma, programas preexistentes, uniformes escolares, cortinas em escolas, ambulâncias etc. não devem conter expressões que identifiquem autoridades/administração; contudo, não haverá necessidade de cessação desses serviços, no período eleitoral, uma vez que são essenciais, sob pena de violação constitucional da continuidade do serviço público. g.n.

Percebe-se que o objetivo do legislador é de que os pleitos eleitorais sejam iguais, isentos, apesar da possibilidade de reeleição dos administradores públicos.

Na hipótese, não se demonstrou que a despesa incorrida, no total de R\$ 19.720,00 (dezenove mil, setecentos e vinte reais), tenha causado prejuízo ao pleito eleitoral, tampouco que possuiu o condão de criar favorecimento indevido e afetar a igualdade dos candidatos na eleição municipal de 2016.

Nesse sentido, segue jurisprudência da Justiça Eleitoral do Paraná:
EMENTA: ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ABUSO DE AUTORIDADE. CONDUTA VEDADA. ARTS. 37, § 1º, DA CF E 73, INCISOS I E VI, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo menção ao nome do gestor público ou qualquer referência às eleições vindouras, não há como concluir pelo desvirtuamento da publicidade institucional, por ausência de ofensa ao § 1º do art. 37 da CF.
2. Para a configuração da conduta vedada descrita no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, mister que haja efetiva cessão ou utilização de bem público em benefício de candidato, violando-se a isonomia de oportunidade entre aqueles que disputam o pleito.

3. A simples captação de imagens do bem público não configura violação à referida norma. Precedentes do TSE.

4. Ausentes provas acerca da veiculação de publicidade institucional durante o período vedado (três meses antes do pleito), não há que se falar na prática da conduta vedada prevista na alínea "b" do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

5. Recurso não provido.

(TRE/PR. ACÓRDÃO nº 52.975, de 03/05/2017, Recurso Eleitoral nº 1339-79.2016.616.0001, rel. Des. Luiz Taro Oyama. Publicação DJ 09/05/2017). g.n.

Assim, ante a ausência de provas a respeito da infração ao dispositivo de lei em comento, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, entendo que este item apenas deve ser objeto de ressalva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal indicou que o Relatório do Controle Interno não apresentou o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal, por não constar no documento o item 4 do Modelo 2 da Instrução Normativa nº 128/2017.

Também apontou que tal Relatório contém ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, haja vista que o Controlador Interno, Sr. Mario Pedroso de Moraes, descreveu diversas irregularidades, assim sintetizadas: a) destituição irregular do Controle Interno; b) obstáculos à fiscalização exercida pela unidade de Controle Interno; c) gastos elevados com materiais de construção sem apontar a destinação, pela ausência de projetos de engenharia relativas a eventuais reformas em prédios públicos, e pela ausência de controle patrimonial; d) gastos elevados com serviços de manutenção da frota, sem plano de manutenção preventiva; e) cessão de terrenos públicos sem procedimento licitatório prévio; f) abertura de concurso público sem prévio estudo de impacto financeiro quanto às vagas disponibilizadas; g) concessão de promoção a servidores em desobediência às vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal e em violação aos princípios da isonomia, legalidade e impessoalidade; h) perda de prazo para interposição de recurso junto ao TRT, incorrendo na condenação ao pagamento de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais).

Em sede de contraditório, apresentou alegações de defesa o Sr. Frederico Bittencourt Hornig (gestor a partir de 2017), sendo que o Sr. Germano Millarch Barbosa e Silva (gestor das contas) concordou com tal manifestação. O Sr. Luiz Carlos Vosniak, também gestor das contas, não se manifestou.

A unidade técnica informou, então, que, quanto aos itens a e b, não houve manifestação sobre o período de 01/07/2016 a 11/08/2016, em que o Controlador informou que não houve designação de responsável pelo Controle Interno. Acerca dos itens c e d também não houve manifestação. Relativamente aos itens e e g, apesar dos esclarecimentos encaminhados, não seria possível avaliar a regularidade das ações tomadas. O documento anexado em relação ao item f demonstrou que a pendência foi sanada posteriormente à realização do concurso. Quanto ao item h, não houve justificativas sobre a perda de prazo para interposição de recurso e não se tem notícia de que foram adotadas medidas para eventual responsabilização.

Pois bem. Quanto ao apontamento de que no Relatório do Controle Interno não constou o item 4 do Modelo 2 da Instrução Normativa nº 128/2017, entendo, num critério de razoabilidade e proporcionalidade, que merece ser convertido em ressalva, haja vista sua natureza de caráter eminentemente formal.

E, após análise do conjunto probatório, concordo com o Órgão Ministerial no sentido de que as impropriedades descritas no Relatório do Controle Interno não devem ser apreciadas como motivo para desaprovação desta prestação de contas, pois, como bem anotado pela unidade técnica, não foi possível realizar uma avaliação da integralidade dos fatos apenas supostamente irregulares, o que inclusive obstaculiza a individualização de condutas, mormente em se tratando de um exercício em que dois gestores ocuparam, por determinados períodos, o cargo de Prefeito.

Considerando a sugestão do Ministério Público de Contas de apuração dos fatos alegados como irregulares, devem os autos ser encaminhados à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção de medidas fiscalizatórias que entender pertinentes, no âmbito de sua competência.

Nessa senda, firmo entendimento de que deve ser convertido em ressalva o item "o

Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, para efeito de apreciação desta Prestação de Contas do Prefeito Municipal.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, I[14] e 16, II[15], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Reserva, referentes ao exercício financeiro de 2016, em razão dos seguintes itens: ausência de encaminhamento do balanço patrimonial e/ou da respectiva publicação; ausência de comprovação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO do terceiro bimestre do exercício de 2016; ausência de comprovação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO do sexto bimestre do exercício de 2015; atraso na publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO do primeiro bimestre do exercício de 2016; o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); entrega dos dados do SIM-AM com atraso; e do saneamento de impropriedades[16] no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros. Em seguida, à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção de medidas fiscalizatórias que entender pertinentes quanto às situações tidas como irregulares pelo Controlador Interno. Na sequência, ao Gabinete da Presidência para as providências dispostas no §6º[17] do artigo 217-A do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Reserva, referentes ao exercício financeiro de 2016, em razão dos seguintes itens: ausência de encaminhamento do balanço patrimonial e/ou da respectiva publicação; ausência de comprovação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO do terceiro bimestre do exercício de 2016; ausência de comprovação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO do sexto bimestre do exercício de 2015; atraso na publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO do primeiro bimestre do exercício de 2016; o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); entrega dos dados do SIM-AM com atraso; e do saneamento de impropriedades[18] no curso da instrução processual; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros. Em seguida, à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção de medidas fiscalizatórias que entender pertinentes quanto às situações tidas como irregulares pelo Controlador Interno. Na sequência, ao Gabinete da Presidência para as providências dispostas no §6º[19] do artigo 217-A do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

5. Conforme Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017.

6.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	23/05/2016	24	LUIZ CARLOS VOSNIAK CPF: 514.048.189-87
Janeiro	2016	31/05/2016	01/06/2016	1	
Maio	2016	29/07/2016	10/08/2016	12	
Junho	2016	31/08/2016	14/11/2016	75	
Julho	2016	31/08/2016	01/12/2016	92	
Agosto	2016	30/09/2016	05/12/2016	66	GERMANO MILLARCH BARBOSA E SILVA CPF: 689.823.309-25
Setembro	2016	31/10/2016	12/12/2016	42	
Outubro	2016	30/11/2016	22/12/2016	22	
Novembro	2016	16/01/2017	26/01/2017	10	
Dezembro	2016	28/02/2017	14/03/2017	14	FREDERICO BITTENCOURT HORNING CPF: 039.256.259-68

7. Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de (...).

8. Acórdão de Parecer Prévio nº 255/23-STP. Relator: Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Unânime. Votaram também Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Julg. 22/06/2023.

9. Relator: Min. Gilmar Mendes. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: "O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo", vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin, Rosa Weber e Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Ministros Carmen Lúcia e Teori Zavascki. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.08.2016.

10. Relator: Min. Roberto Barroso. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 835 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, ao entendimento de que, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90, a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será feita pelas Câmaras municipais com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores, vencidos os Ministros Roberto Barroso (Relator), Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 10.08.2016.

11. MS nº 0004771-05.2020.8.16.0000, Relatora Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, Órgão Especial do TJ-PR. Julg. 16/11/2020.

12. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

13. Direito Eleitoral Esquematizado, Thales Tácito Cerqueira e Camila Albuquerque Cerqueira - 1ª edição. Ed. Saraiva, 2011. p.574/575.

14. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

15. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

16. Ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao primeiro quadrimestre do exercício de 2016; ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao segundo quadrimestre do exercício de 2016;

17. Art. 217-A, § 6º. Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

18. Ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao primeiro quadrimestre do exercício de 2016; ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao segundo quadrimestre do exercício de 2016;

19. Art. 217-A, § 6º. Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

PROCESSO Nº:-151032/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 54/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudgado 15. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições. Manifestações uniformes. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Colombo, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da senhora Izabete Cristina Pavin.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$442.665.200,00, nos termos da Lei Municipal nº 1522/2019, de 13/11/2019.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
296471/17	2016	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 412/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
181430/18	2017	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 315/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
187173/19	2018	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 559/2019	Parecer prévio pela regularidade
207255/20	2019	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 619/2020	Parecer prévio pela regularidade

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
183702/13	LUIZ CARLOS VOSNIAK	2012	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES	13/05/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações
556910/14 Recurso de Revista	LUIZ CARLOS VOSNIAK	2012	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	27/08/2015	Conhecimento e provimento parcial
255200/14	LUIZ CARLOS VOSNIAK	2013	CMEX	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	12/03/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
242404/15	LUIZ CARLOS VOSNIAK	2014	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	13/08/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
188470/16	LUIZ CARLOS VOSNIAK	2015	CMEX	MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	30/10/2023	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

3. Peça 123, fl. 2 e peça 119, fl.5, respectivamente.

4.

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	24.515,92
1º Semestre de 2014	28.975,57
1º Semestre de 2015	12.051,03
Média dos três últimos anos	21.847,51
1º Semestre de 2016	32.255,46

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 9º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCEPR).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 4656/21[1], constatou a existência das seguintes impropriedades: (1) despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (2) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; e (3) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

O município de Colombo, por seu representante legal, apresentou defesa nas peças processuais 38 a 156.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 1692/23[2]) opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 348/23-5PC[3], corroborou o opinativo técnico.

Na sequência, o município apresentou novas razões de contraditório e documentos nas peças processuais 177-220, os quais foram acolhidos através do Despacho 1318/23-GCILB[4].

Instada a se manifestar, a CGM exarou a Instrução 290/24[5] mediante a qual concluiu pela regularidade das contas com ressalva.

No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme Parecer 68/24-5PC[6].

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente evidenciou-se que o município contraiu obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato de parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem disponibilidade suficiente de caixa (em ofensa aos critérios fixados no prejulgado 15).

Trata-se de déficit no valor de R\$4.939.697,32, verificado nas Transferências Voluntárias e déficit de R\$2.303.276,41 nas Operações de Crédito.

Sobre a diferença verificada na origem Operações de Créditos, o interessado alegou tratar-se de operação de crédito contraída junto ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul/BRDE.

Os documentos juntados pela entidade em sede de contraditório permitem comprovar a vigência da operação e a liberação e ingresso de recursos nos exercícios de 2021 e 2022, bem como o cancelamento de restos a pagar. Ainda, a unidade técnica constatou que, nos extratos bancários de 2023, houve arrecadação de montante suficiente na fonte em questão para cobertura do saldo negativo.

Assim, considerando a comprovação de que a operação de crédito estava em vigência, tendo sido demonstrada a arrecadação nos exercícios seguintes, corroboro o entendimento da CGM pela regularidade quanto à origem de Operações de Crédito. No que tange às fontes de Transferências Voluntárias, o interessado alegou que foram executadas conforme os Termos de Convênios dos órgãos específicos.

Ao analisar minuciosamente todos os documentos juntados pela parte, a CGM entendeu que "a entidade comprova a vigência dos convênios relacionados a fonte 144, bem como a arrecadação de recursos nos exercícios seguintes"[7].

Parte da arrecadação dos anos de 2021, 2022 e 2023 foi utilizada para pagamento das obrigações existentes em 31/12/2020. Embora o valor integral ainda não tenha sido integralmente quitado, houve comprovação de que os Termos de Compromisso estão vigentes. Logo, o apontamento merece ser considerado regular.

Considerando que a regularização do achado demandou o encaminhamento de novos documentos pelo responsável em sede de contraditório, entendo pela anotação de ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[8].

Sobre a impropriedade referente às despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos dos 2 primeiros quadrimestres dos 3 últimos anos que antecedem o pleito, verificou-se a seguinte situação[9]:

DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020	
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	536.765,29
1º e 2º Quadrimestres de 2018	1.368.149,56
1º e 2º Quadrimestres de 2019	1.790.862,45
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	1.231.925,77
1º e 2º Quadrimestres de 2020	1.679.838,27

Nota - Para este item de análise aplica-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos nos 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Vê-se que o gasto no período de 2020 foi de R\$1.679.838,27 e superou a média de R\$1.231.925,77. O excedente, portanto, foi de R\$447.912,50.

O atual gestor, senhor Helder Luiz Lazarotto, justificou que, ao analisar as despesas liquidadas no período de janeiro de 2020 a 15 de agosto de 2020, identificou a presença de notas fiscais de serviços prestados no ano de 2019. Portanto, ao deduzir essas despesas do montante total apurado em 2020 para despesas com publicidade institucional, o valor ficará dentro dos limites legais permitidos.

De fato, a documentação encaminhada demonstra que as despesas vinculadas às notas fiscais no montante de R\$ 481.209,08, são referentes a publicidades realizadas no exercício de 2019.

Assim, a unidade técnica procedeu ao recálculo das despesas com publicidade, chegando aos seguintes valores:

DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020 (Ajustado)			
Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	536.765,29	0,00	536.765,29
1º e 2º Quadrimestres de 2018	1.368.149,56	0,00	1.368.149,56
1º e 2º Quadrimestres de 2019	1.790.862,45	0,00	1.790.862,45
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	1.231.925,77		1.231.925,77
1º e 2º Quadrimestres de 2020	1.679.838,27	481.209,08	1.198.629,19

Nota - Para este item de análise aplica-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos nos 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Denota-se, portanto, que o valor gasto no período do exercício financeiro de 2020 não extrapolou a média dos últimos três anos.

Corroboro o entendimento da CGM e do Ministério Público de Contas de que houve o saneamento da questão. Contudo, a regularização do achado demandou o

encaminhamento de novos documentos pelo responsável em sede de contraditório, o que enseja a conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[10]. Por fim, com relação às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal de normas, regulamentos e editais), verificou-se o seguinte gasto[11]:

DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES	
MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	1.001,28
Setembro	22.542,00
Outubro	100.096,00
Novembro	0,00

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.
 Nota 2 - Para este item de análise aplica-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

A despesa com publicidade institucional no período de 16/08/2020 até a realização do pleito só poderia ser realizada em caso de grave e urgente necessidade pública, devidamente reconhecida pela Justiça Eleitoral, ou no caso de atos e campanhas destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços e temas afetados pela pandemia, nos termos do art. 73, VI, "b" da Lei Federal nº 9504/97 e art. 1º, § 3º, VIII, da Emenda Constitucional nº 107/2020. Ainda, conforme bem pontuou a CGM, as despesas referentes à conscientização e orientação da população para o combate da COVID-19 devem ser classificadas com o desdobramento 86 nos registros dos empenhos para esta finalidade, possibilitando a correta avaliação das despesas com publicidade, em virtude de regras especiais estabelecidas para este caso, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020.

Em sede de reanálise documental, a unidade técnica entendeu que as despesas com campanhas na área de saúde podem ser excluídas do cálculo inicial.

O cálculo ajustado resultou em apenas uma despesa no valor de R\$300,00 sem comprovação, no mês de outubro. Veja-se[12]:

DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES (Ajustado)			
Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
Agosto	1.001,28	1.001,28	0,00
Setembro	22.542,00	22.542,00	0,00
Outubro	100.096,00	99.796,00	300,00
Novembro	0,00	0,00	0,00

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.
 Nota 2 - Para este item de análise aplica-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Tratando-se de valor de pequena monta, inferior ao valor de alçada estabelecido na Resolução nº 60/17-TCEPR, entendo por afastar a irregularidade do item. Acompanho as manifestações uniformes para anotar ressalva em razão da contabilização incorreta das despesas referentes às campanhas relacionadas ao combate da COVID-19.

3 VOTO

Faço face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[13], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Colombo, exercício financeiro de 2020, com ressalvas em razão da contabilização incorreta de despesas referentes às campanhas relacionadas ao combate da COVID-19 e da regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam, "despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito" e "obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem disponibilidade suficiente de caixa (em ofensa aos critérios fixados no prejulgado 15)";

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[14].

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Colombo, exercício financeiro de 2020, com ressalvas em razão da contabilização incorreta de despesas referentes às campanhas relacionadas ao combate da COVID-19 e da regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam, "despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito" e "obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem disponibilidade suficiente de caixa (em ofensa aos critérios fixados no prejulgado 15)"; e
- II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[15].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

- 1. Peça 26.
- 2. Peça 174.
- 3. Peça 175.
- 4. Peça 222.
- 5. Peça 224.
- 6. Peça 225.
- 7. Peça 224, pág. 7.

8. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
 - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
 (...)"
9. Instrução 1692/23, peça 174.
10. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
 - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
 (...)"
11. Instrução 1692/23, peça 174.
12. Tabela retirada da Instrução 290/24-CGM.
13. "Art. 16. As contas serão julgadas:
 (...)
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
14. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
 (...)
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."
15. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
 (...)
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

PROCESSO Nº:-189920/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO:-MAURICIO APARECIDO DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 55/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito. Município de Mandaguauçu. Manifestações uniformes pela irregularidade das contas em razão de não atingimento do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica e de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Déficit mínimo. Enfrentamento da pandemia COVID-19. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. Maurício Aparecido da Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$78.267.534,32 (setenta e oito milhões, duzentos e sessenta e sete mil, quinhentos e trinta quatro reais e trinta e dois centavos).

No seu primeiro exame (Instrução 5593/22-CGM, peça 9), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou restrições aos seguintes itens de análise das contas: a) aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; b) aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, e, c) aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.

Em sede de contraditório, houve a juntada aos autos das manifestações e documentos de peças 13-17.

A unidade técnica, entendendo que não houve o saneamento dos itens relativos à "aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica", e, "aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação/saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%", sugeriu nova realização de contraditório. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico (Parecer 193/23 – 7PC, peça 19). Em sequência, o Município encaminhou esclarecimentos produzidos pelo gestor responsável (peças 20-22).

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 118/24 – CGM (peça 25), no sentido de que os itens destacados anteriormente não foram regularizados. Manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de duas multas administrativas (fundamentas no art. 87, IV, g, LC 113/05) em face do gestor responsável, em razão de cada irregularidade.

O Ministério Público de Contas acompanhou a unidade técnica em sua análise técnico-contábil, não se opondo em relação à apreciação do feito nos moldes consignados, inclusive no que tange à aplicação, ao Sr. Maurício Aparecido da Silva, das multas relacionadas no item 3.2 da Instrução n.º 118/24 – CGM (conforme Parecer 39/24 – 7PC).

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em manifestação conclusiva, a CGM afastou a restrição relacionada ao não atingimento do índice mínimo em ensino, em razão da edição da Emenda Constitucional 119/22, que incluiu o art. 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estabeleceu que os Municípios e os agentes públicos não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. Em relação aos demais apontamentos, a unidade técnica observou que, após ajustes, o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em 2021 foi de 69,13%, em desconformidade ao mínimo de 70% estabelecidos pela Lei, e que o Município deixou de aplicar R\$112.646,05 recebidos do FUNDEB no exercício.

Tais irregularidades, a meu ver, pois não de grande monta, podem ser afastadas, em razão das dificuldades reconhecidamente enfrentadas pelos Municípios no enfrentamento da pandemia COVID-19, fato excepcional, que exigiu adaptações na área de ensino, o que comprometeu a aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício.

3 VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[2] e 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Mandaguauçu, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito

e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Mandaguauçu, referentes ao exercício financeiro de 2021; e

II- após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.	IRREGULAR	MAURICIO APARECIDO DA SILVA	632.506.759-20	Constituição Federal, art. 212 e Lei Federal nº 14.113/20 - Multa LCE nº 113/05, art. 87, IV, "g".
Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.	IRREGULAR	MAURICIO APARECIDO DA SILVA	632.506.759-20	Lei Federal nº 14.113/20, art. 26 - Multa LCE nº 113/05, art. 87, IV, "g".
Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.	IRREGULAR	MAURICIO APARECIDO DA SILVA	632.506.759-20	Lei Federal nº 14.113/20, art. 25, caput e § 3º - Multa LCE nº 113/05, art. 87, IV, "g".

2. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 129948/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, EDICÉIA SCHAEFER ROSA, MUNICÍPIO DE SULINA, PAULO HORN

PROCURADOR/ADVOGADO: PATRICIA FERNANDA GURSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 594/24

Diante da petição protocolada sob nº 335886/24 (peças 54-55), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para instrução. Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 315451/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 596/24

Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária[1]

encaminhada pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, tendo por objeto irregularidade detectada quando da análise da prestação de contas do prefeito do Município de Marmeleiro, referente ao exercício de 2023[2].

A unidade técnica constatou que o município não procedeu ao encaminhamento de todas as remessas do SIM-AM concernentes ao exercício financeiro de 2023, nos termos da Instrução Normativa nº 183/2023, deixando de enviar os dados relativos a dezembro de 2023 e ao mês de encerramento do exercício de 2023 (mês treze), cujos prazos venceram, respectivamente, em 15/02/2024 e 29/02/2024, o que inviabilizou o posicionamento técnico no âmbito da respectiva prestação de contas, motivo pelo qual apontou a seguinte irregularidade:

- Não cumprimento dos prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do SIM-AM

A responsabilidade foi imputada ao Senhor Paulo Jair Pilati, prefeito municipal, a quem a Coordenadoria sugeriu a aplicável da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

Face ao exposto, considerando a irregularidade descrita na petição inicial, determino, com fundamento no art. 262, § 2º, c.c art. 236, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal[4], o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à citação, na forma regimental, do Município de Marmeleiro, por seu representante legal, e do Senhor Paulo Jair Pilati, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 3.

2. Processo nº 192708/24, de minha relatoria.

3. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;”

4. “Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

(...)

III – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

(...)

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

(...)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática.”

PROCESSO N.º: 592267/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, CLAIR BERTONCELI, EDSON CONCELIER, EVELÁZIO RIBEIRO, FRANCIS ASSIS DORIGONI, IVONE GARCIA, JOÃO CARLOS DALBERTO, JOARES CARLOS CAVANHOL, LADAIR CASANOVA CAVILHA, MARCIO MARIA, MARCOS PERCI KOERIG, PAULA REGINA DO NASCIMENTO, SANDRA RIBEIRO, TEREZINHA FRANCISCA BERTONCELLI QUITAISKI, VALDECIR BALDESSAR, VALTAIR BERKEMBROCH

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 597/24

Às peças 174-177, a Câmara Municipal de Salto do Lontra apresentou nova manifestação, motivo por que o processo foi retirado de pauta[1].

Diante disso, encaminharam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, a fim de que informe se está correto o valor recolhido pelo Senhor Ladair Casanova Cavilha[2] aos cofres do Município de Salto do Lontra.

Na sequência, remetam-se à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 178.

2. Peças 176-177.

PROCESSO N.º: 430516/23

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO CESAR FARAH, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, LEANDRO RICARDO ALTIMARI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, PARANAPREVIEDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WALDIR FERREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 599/24

Em atenção à petição assinada por Marta Regina Gimenez Favaro, Leandro Ricardo Altimari, Itamar André Rodrigues do Nascimento e Sidney Rodrigues de Oliveira (peça 92), esclareço o seguinte:

1. A eventual extinção do feito por perda de objeto é matéria a ser deliberada pelo Tribunal Pleno, por ocasião do julgamento do recurso (Regimento Interno, art. 398, §§ 2º e 3º);

2. O presente processo não se encontra incluído em pauta de julgamento.

Considerando a possibilidade, em tese, de que a legislação citada na referida petição conduza à modificação da decisão consubstanciada no acórdão recorrido, encaminhe-se à 7ª Inspeção de Controle Externo, para instrução, e ao Ministério Público de Contas, para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 270130/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 600/24

Trata-se de proposta de tomada de contas extraordinária formulada pela Coordenadoria de Gestão Municipal “em face do senhor SILVIO DE SOUZA, com a ciência do MUNICÍPIO DE LINDOESTE”, “visando à apuração da responsabilidade pelo não cumprimento de prazos para o encaminhamento de documentos, dados e informações” (peça 3, grifo nosso).

Segundo a CGM, o Município deixou de encaminhar tempestivamente via SIM-AM[1] os dados indicados abaixo, em omissão que inclusive inviabilizou a adequada instrução técnica da prestação de contas do prefeito municipal relativa ao exercício de 2023 (autos 201227/24):

Obrigação	Prazo	Dias de Atraso
Fechamento do SIM-AM de outubro de 2023	30/11/2023	132

1 Devido à ausência de informações imprescindíveis para a emissão de opinativo sobre a regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, com respaldo no artigo 25, §2º, da IN n.º 172/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Fechamento do SIM-AM de novembro de 2023	31/12/2023	101
Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2023	15/02/2024	55
Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2023 (mês treze)	29/02/2024	41

Nota: consulta realizada em 10/04/2024.

De acordo com o segmento técnico,

Os prazos para encaminhamento de informações mediante o SIM-AM durante os exercícios financeiros de 2023 e 2024 estão definidos, respectivamente, nas Instruções Normativas n.º 175, de 17 de novembro de 2022, e n.º 183, de 1º de novembro de 2023, que instituíram a agenda de obrigações municipais para os referidos exercícios. De acordo com a IN n.º 183/23, a data-limite para recepção da última remessa de dados relativa ao ano de 2023 foi 29/02/2024. [...]

Nos termos do artigo 11, inciso I, da IN n.º 172/2022, a responsabilidade pela apresentação dos dados do SIM-AM nas datas previstas na norma incide sobre o Prefeito Municipal, no caso, o senhor SILVIO DE SOUZA.

Ao final, a coordenadoria apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 175-K, Inciso III, e 262, caput e § 1º, do Regimento Interno, encaminhe-se a presente Proposta de Tomada de Contas Extraordinária ao Presidente deste Tribunal, para autuação e distribuição para o Ilustre Conselheiro Ivan Bonilha, relator do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal do MUNICÍPIO DE LINDOESTE do ano de 2023 (201227/24), sugerindo-se que, após o seu recebimento por meio de juízo de admissibilidade:

a) seja determinada a citação do senhor SILVIO DE SOUZA, em respeito aos

princípios do contraditório e ampla defesa;
b) seja dada ciência do feito à pessoa jurídica interessada, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, para que, querendo, ingresse no feito;
c) ao final, seja julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas do senhor SILVIO DE SOUZA e aplicada a seguinte sanção, à qual serão acrescidos a correção monetária e os juros legais, em caso de condenação:

i. Multa do artigo 87, Inciso III, alínea b, da Lei Complementar 113/2013, aumentada em triplo, na forma do art. 87, §2º-A da Lei Orgânica, por deixar de realizar o fechamento do SIM-AM de outubro, novembro e dezembro de 2023 e do mês de encerramento do exercício de 2023 (mês treze) nos prazos previstos pelas INs n.º 175/2022 e 183/2023 (Agenda de Obrigações Municipais).

Diante das informações contidas na peça inicial, acima relatadas, a presente tomada de contas extraordinária deve ser processada, nos termos do artigo 236, inciso I, do Regimento Interno.[2]

Citem-se, para exercício do contraditório e da ampla defesa no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) Município de Lindoeste, na pessoa de seu representante legal;
- b) Sílvio de Souza, prefeito municipal, responsável pela omissão, segundo a proposta de tomada de contas extraordinária;
- c) Viviana Andrea Perin dos Santos, contadora do Município, passível de responsabilização nos mesmos termos do prefeito municipal, visto que, em princípio, a omissão tem relação também com o exercício de suas atribuições;
- d) Claudio Webber, controlador interno, passível de responsabilização nos mesmos termos do prefeito municipal e do contador, visto que, em princípio, a omissão tem relação também com o exercício de suas atribuições.

À Diretoria de Protocolo, para proceder às citações indicadas e ao controle de prazo. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para o exercício de suas atribuições regimentais. Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Módulo de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais.

2. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO N.º: 270075/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 602/24

Trata-se de proposta de tomada de contas extraordinária formulada pela Coordenadoria de Gestão Municipal “em face do senhor HIROSHI KUBO, com a ciência do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS”, “visando à apuração da responsabilidade pelo não cumprimento de prazos para o encaminhamento de documentos, dados e informações” (peça 3, grifo nosso).

Dada a finalidade especificada, entendo que o fato de, na presente data, o Município estar com a agenda de obrigações em dia, inclusive quanto à entrega do módulo de Acompanhamento Mensal (AM) do Sistema de Informações Municipais (SIM), não constitui óbice ao processamento do feito.

Segundo a CGM, o Município deixou de encaminhar tempestivamente via SIM-AM[1] os dados indicados abaixo, em omissão que inclusive inviabilizou a adequada instrução técnica da prestação de contas do prefeito municipal relativa ao exercício de 2023 (autos 217050/24):

Obrigação	Prazo	Dias de Atraso
Fechamento do SIM-AM de outubro de 2023	30/11/2023	132
Fechamento do SIM-AM de novembro de 2023	31/12/2023	101
Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2023	15/02/2024	55
Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2023 (mês treze)	29/02/2024	41

Nota: consulta realizada em 10/04/2024.

De acordo com o segmento técnico, Os prazos para encaminhamento de informações mediante o SIM-AM durante os exercícios financeiros de 2023 e 2024 estão definidos, respectivamente, nas Instruções Normativas n.º 175, de 17 de novembro de 2022, e n.º 183, de 1º de novembro de 2023, que instituíram a agenda de obrigações municipais para os referidos exercícios. De acordo com a IN n.º 183/23, a data-limite para recepção da última remessa de dados relativa ao ano de 2023 foi 29/02/2024.

[...]

Nos termos do artigo 11, inciso I, da IN n.º 172/2022, a responsabilidade pela apresentação dos dados do SIM-AM nas datas previstas na norma incide sobre o Prefeito Municipal, no caso, o senhor HIROSHI KUBO.

Ao final, a coordenadoria apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 175-K, Inciso III, e 262, caput e § 1º, do Regimento Interno, encaminhe-se a presente Proposta de Tomada de Contas Extraordinária ao Presidente deste Tribunal, para autuação e distribuição para o Ilustre Conselheiro Ivan Bonilha, relator do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS do ano de 2023 (217050/24), sugerindo-se que, após o seu recebimento por meio de juízo de admissibilidade:

- a) seja determinada a citação do senhor HIROSHI KUBO, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa;
- b) seja dada ciência do feito à pessoa jurídica interessada, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, para que, querendo, ingresse no feito;
- c) ao final, seja julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que

sejam julgadas irregulares as contas do senhor HIROSHI KUBO e aplicada a seguinte sanção, à qual serão acrescidos a correção monetária e os juros legais, em caso de condenação:

i. Multa do artigo 87, Inciso III, alínea b, da Lei Complementar 113/2013, aumentada em triplo, na forma do art. 87, §2º-A da Lei Orgânica, por deixar de realizar o fechamento do SIM-AM de outubro, novembro e dezembro de 2023 e do mês de encerramento do exercício de 2023 (mês treze) nos prazos previstos pelas INs n.º 175/2022 e 183/2023 (Agenda de Obrigações Municipais).

Diante das informações contidas na peça inicial, acima relatadas, a presente tomada de contas extraordinária deve ser processada, nos termos do artigo 236, inciso I, do Regimento Interno.[2]

Citem-se, para exercício do contraditório e da ampla defesa no prazo de 15 (quinze) dias:

- e) Município de Carlópolis, na pessoa de seu representante legal;
- f) Hiroshi Kubo, prefeito municipal, responsável pela omissão, segundo a proposta de tomada de contas extraordinária;
- g) Rodrigo Lima, contador do Município, passível de responsabilização nos mesmos termos do prefeito municipal, visto que, em princípio, a omissão tem relação também com o exercício de suas atribuições;
- h) Djalma Gervasio da Cunha, controlador interno, passível de responsabilização nos mesmos termos do prefeito municipal e do contador, visto que, em princípio, a omissão tem relação também com o exercício de suas atribuições.

À Diretoria de Protocolo, para proceder às citações indicadas e ao controle de prazo. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para o exercício de suas atribuições regimentais. Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Módulo de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais.

2. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO N.º: 257013/02
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, NELSON CRIST
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 603/24

Considerando o contido na Informação 1712/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 281), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de NELTON LUIZ BATISTA[2] e INACIO POVAZ FILHO[3].

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Referente à Certidão de Débito nº 121/2005, advinda de sanção de restituição de valores determinada Resolução nº 7275/2003 (peça 03), tendo em vista a extinção dos autos nº 0002735-12.2008.8.16.0064, diante da prescrição intercorrente

3. Referente à Certidão de Débito nº 121/2005, advinda de sanção de restituição de valores determinada Resolução nº 7275/2003 (peça 03), tendo em vista a extinção dos autos nº 0002895-37.2008.8.16.0064, diante da prescrição intercorrente

PROCESSO N.º: 222280/23
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: JOAO CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2023), PEDRO LUIZ MORAES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 604/24

Considerando o contido na Instrução 327/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 32), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 3458/23 da Segunda Câmara (peça 20).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 803819/23

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADRIANA DE SANTANA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 605/24

Considerando que este Tribunal recentemente instaurou incidente de Prejulgado (autuado sob nº 24711-1/24, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares) para avaliação das “questões atinentes à revisões de proventos de aposentadoria promovidas pelo Pinhais Previdência”, determino o sobrestamento do presente processo, nos termos do artigo 427[1] do Regimento Interno.

Ressalto que sua apreciação depende do julgamento de aludido Prejulgado.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para certificação, em conformidade com o artigo 12, VII[2], do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão ou de parecer prévio;

PROCESSO N.º: 637386/21

ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 606/24

Proceda-se à baixa de responsabilidade pecuniária, referente a multa administrativa, recomendada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na sua Instrução 290/2024 (peça 129),[1] diante do recolhimento do valor devido.

Encaminhe-se à CMEX para as providências pertinentes.

Posteriormente, encerre-se o processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Diante do exposto, recomendamos a baixa da responsabilidade pecuniária de EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, CPF nº [...], exclusivamente em relação ao item IV do Acórdão nº 2488/2022 - Tribunal Pleno (peça 30).”

PROCESSO N.º: 232858/24

ENTIDADE: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
INTERESSADO: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, GILSON DE JESUS DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 607/24

Encaminhe-se à 5ª Inspeção de Controle Externo para instrução, conforme inteligência dos artigos 157, incisos IV e XIII,[1] e 262, § 5º,[2] do Regimento Interno e, caso sua manifestação seja conclusiva, ao Ministério Público de Contas, para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 157. Compete às Inspetorias as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

IV- propor e instruir tomada de contas extraordinária, de atos e contratos da administração, sugerindo as medidas administrativas e legais cabíveis, quando verificar falta de prestação de contas, desvio de bens, atos ilegais, desatendimento a determinações da Inspetoria e outras irregularidades que resultem prejuízos para a Fazenda Pública Estadual ou retardamento às medidas de ressarcimento ao erário, na forma do art. 262; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]

XIII - instruir e informar processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 5º A Inspetoria de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executadas, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 799543/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ALEXANDRO GONCALVES DIAS, ANDRE DA SILVA FIRMIANO, ANDRE DE MATTOS VIANA, BIHL ELERIAN ZANETTI, CARLOS ALBERTO DE CASTRO CANELLO, CELSO DE ALMEIDA JUNIOR, DANIEL TRENTINI MONTEIRO, EDI HILTON SOUZA DE LIMA, EDWIN JONNAS

FERREIRA, FERNANDO SANTILHO DE SOUZA, GEOVANI BATISTA ROSA, ISABELLE LETTY PRADO, JEAN GARCEZ SILVEIRA, JOAO PAULO BORGES DUMUCHARSKI, JONY FILEMON KAMPA, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, LUIS FERNANDO ALENCAR, MATHEUS ROMEU NATAL GARCIA, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, RAFAEL EUSTACHIO LIMA, RONEI ROCHA RAUBER, SIDINEI FERREIRA, TIAGO DE JESUS ALVES, WALTER LUIZ ROBLEDO SILVA, WILLIAN THIAGO WARTHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 608/24

Trata-se de análise da admissão de pessoal promovida pelo Município de Campina Grande do Sul, mediante concurso público, para o cargo de Agente da Guarda Civil Municipal.

Compulsando os autos, verifiquei que, no Parecer nº 283/24-3PC (peça 78), o Órgão Ministerial avaliou aspectos referentes a processo distinto (relativo ao Município de Astorga).

Assim, retornem os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer. Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 625090/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, EGON KRAMBECK, FABIANO BISHOP CASSANTA, JAUDETH RAMOS HAJAR, MAURI CHINCOVIKI, MAURICIO DAROS, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH
PROCURADOR/ADVOGADO: ELIZEU KOCAN, ELIZEU KOCAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 609/24

Em atenção à petição assinada pelo prefeito municipal e pela controladora do Município de Palmeira (peça 71), esclareço o seguinte:

1. Consta do Despacho 1383/23 do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do acórdão recorrido, o seguinte: “Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito os Recursos de Revista interpostos por Maurício Daros, nas peças 58/59 e Edir Havrechaki, Mauri Chincoviaki, Jaudeth Ramos Hajar e Fabiano Bishop Cassanta, nas peças 60/61, em face do Acórdão nº 2503/23 – Pleno, disponibilizado no DETC em 29 de agosto do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade” (peça 62, grifo nosso);

2. O duplo efeito recursal é devolutivo e suspensivo, conforme o citado artigo 484 do Regimento Interno.[1]

3. Os recursos de revista não foram julgados pelo Tribunal Pleno até a presente data. Logo, as sanções previstas no acórdão recorrido não estão vigentes no momento.

Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

PROCESSO N.º: 215377/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

DESPACHO: 610/24

Diante do contido na Informação 2477/24 da Diretoria de Protocolo (peça 221), reitero o Despacho 134/24 (peça 216), propondo ao Gabinete da Presidência a expedição de novo ofício à Procuradoria-Geral do Estado com a solicitação de informações acerca das providências adotadas pelo órgão em decorrência dos Ofícios 32/23-OPD/GP (peça 208 destes autos) e 54/23-OPD/GP (peça 156 dos autos 352099/04). Com a resposta da PGE ou o decurso do prazo para tanto, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-296720/08

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, CONSELHO COMUNITARIO DOUTOR SANTOS, JOSE SLOBODA, JULIO CESAR KISBERI BARBOSA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, ROSILEY PIRES BALBELA, SAMIR ALVES DE MELLO, VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA
PROCURADOR:-GIULIANO MIRANDA, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, ROSE CLEIA CECCON MARTINS, TANIA MARISTELA MUNHOZ

DESPACHO:-529/24

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 9 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-804106/23

ORIGEM:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIA APARECIDA DA CUNHA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-684/24

1. Trata-se de processo de Revisão de Proventos, formulado pela Pinhais Previdência, com o fim de incluir no cálculo de aposentadoria de Maria Aparecida da Cunha, servidora aposentada em 1º de setembro de 2.021, no cargo de Professor, Matrícula n.º 6084-2, do Município de Pinhais, adicional por tempo de serviço – ATS, de forma retroativa, em observância à Lei Municipal n.º 2.564/2022.

Por meio do Despacho n.º 618/24 – GCZIL (peça 18), foi determinada a abertura de contraditório ao Ente Previdenciário para manifestação acerca dos opinativos contidos na Instrução 896/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 16) e no Parecer 956/23, do Ministério Público de Contas (peça 17), no sentido de negar registro ao presente ato de revisão de proventos.

Em resposta, o Pinhais Previdência deixou de se manifestar sobre o ato de revisão de proventos, requerendo, apenas, o sobrestamento do feito em razão do Prejulgado n.º 247111/24 (peça 22).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

2. Inicialmente, cumpre mencionar que, nos termos do Regimento Interno dessa Corte de Contas, a instauração de Prejulgado[1] não é causa automática de sobrestamento[2] de outros processos, bem como não obsta o julgamento do presente ato de revisão de proventos.

No presente caso, observo que, recentemente, por meio do Acórdão n.º 979/24 (protocolo n.º 553200/23), a Primeira Câmara julgou ato de revisão de proventos em situação análoga, em que foi negado registro ao ato de revisão de proventos, fundamentado em acréscimo de anuênios instituídos pela nova redação da Lei Municipal n.º 2564/2022 ao art. 93 da Lei Municipal n.º 1224/2011. Desse modo, indefiro o pedido de sobrestamento dos autos.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado novamente o Ente previdenciário, para ciência da presente decisão e para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Instrução 896/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 16) e do Parecer 956/23, do Ministério Público de Contas (peça 17), no sentido de negar registro ao presente ato de revisão de proventos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de maio de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Regimento Interno.

Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

§ 1º Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria, sendo indicado pelo Presidente do órgão colegiado um de seus membros para relato da matéria, mediante voto escrito.

§ 2º Decidido o prejudgado, retornam os autos ao Relator de origem para dar prosseguimento ao julgamento do feito.

§ 3º O Relator designado, nos termos do § 1º, terá o prazo de 4 (quatro) sessões para o relato da matéria, após manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 411. O incidente do prejudgado será formalizado em autos apartados, mediante ofício encaminhado pelo Presidente ao Relator designado, que determinará sua atuação e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se ao Relator, preliminarmente, a remessa do processo à unidade técnica competente para manifestação, em igual prazo. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006) Parágrafo único. (Revogado pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo. [...]

PROCESSO Nº:-25540/13

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, IEDA MARIA ALVES PEREIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR:-ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES,

RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-687/24

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do contido na Informação 1240/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 281), dando conta da "ocorrência de extinção da execução de dívida ativa n.º 3322706-0 em nome de Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, CPF n.º 110.029.309-44, referente às certidões de débito n.º 997/20 e 998/20 (peças 214 e 215)".

Aduz que:

"Aqueles certidões, referentes a sanção de multa administrativa e de multa proporcional ao dano, respectivamente, foram inscritas em dívida ativa em 23/11/2020 junto à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme comprovantes contidos na Informação n.º 6413/20 – CMEX (peça 221, folhas 3 e 4), e pelo que verificamos, a extinção da dívida ativa se deu em razão do Tema 642 de 2022 do Supremo Tribunal Federal".

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 347/23, peça 283, opinou:

(...) pela intimação do Município de Curitiba, na pessoa de sua Procuradora-Geral Vanessa Volpi Bellegard Palácios, para que:

(I) seja cientificada da existência das decisões proferidas no âmbito da Ação de Execução Fiscal objeto dos autos n.º 0000289-07.2021.8.16.0185;

(II) informe a esta Corte quais as medidas foram adotadas pelo Município para efetuar a cobrança dos valores correspondentes à restituição ao erário, fixados no Acórdão n.º 304/16 da Primeira Câmara;

(III) informe a esta Corte quais as medidas administrativas são necessárias para viabilizar a cobrança pelo Município de Curitiba das multas fixadas, tanto as de natureza administrativa como as de natureza indenizatória, compatibilizando-se a respectiva cobrança com o preceito do artigo 103, inc. X, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, de sorte que os valores atualizados de multas fixadas com amparo no artigo 87, da Lei Orgânica desta Corte sejam cobrados pelo Município, e, quando satisfeitos, revertam ao do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, permanecendo em favor da Fazenda Municipal os valores dos honorários de sucumbência e os valores da multa indenizatória, fixadas com amparo no artigo 89, da Lei Orgânica, objeto da Certidão de Débito n.º 998/20-CMEX (peça 215).

É o breve relatório.

2. Conforme deduzido nas manifestações técnicas, a questão envolvendo a titularidade dos créditos decorrentes das multas aplicadas nos processos no âmbito deste Tribunal de Contas foi objeto do tema 642 do Supremo Tribunal Federal, cujos contornos e reflexos ainda geram discussões sobre o alcance de sua aplicabilidade. No âmbito desta Corte de Contas, inclusive, foi instaurado incidente de Prejulgado n.º 245321/23, ainda pendente de julgamento, do qual destaco a derradeira manifestação da Diretoria Jurídica, na Informação 164/24, que, em sua conclusão, assenta que:

"(...) a discussão é recente, razão pela qual não se olvida configurado ainda um contexto de incerteza a respeito dos exatos contornos do Tema n.º 642, enfim para cujo bom delineamento seria prematuro dizer bastante apenas os dois julgados expostos. No entanto, ambos acórdãos parecem se coadunar melhor com o principal fundamento subjacente ao julgamento que deu origem à tese, a saber, o princípio da gravitação jurídica, razão pela qual, diga-se, por oportuno, entende-se de rigor que a Procuradoria-Geral do Estado leve as execuções em cujo bojo essa questão esteja sendo alvitrada, com riscos de extinção das cobranças, até o Supremo Tribunal Federal, a fim de que o tema seja melhor elucidado".

No mesmo sentido, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestou-se no referido expediente, mediante Informação 1209/24, peça 17, afirmando que:

(...) Além dessas considerações operacionais e financeiras, convém destacar a insegurança jurídica quanto à aplicação do Tema 642 do Supremo Tribunal Federal. Na ocasião da Informação n.º 150/22-CMEX, esta unidade destacou a presunção de constitucionalidade dos dispositivos legais que tratam do Fundo Especial do Controle Externo, de modo que, não sendo declarada a inconstitucionalidade da legislação estadual, o Estado do Paraná seria o ente legítimo para a cobrança das multas aplicadas a agentes municipais em julgamentos proferidos neste Tribunal de Contas. Todavia, referido argumento foi rechaçado pelas 4ª e 5ª Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR em julgados recentes. Da mesma forma, referidos julgados têm aplicado o Tema 642 do STF a todas as espécies de multas aplicadas a agentes municipais, afastando a tese de que o julgado não se aplicaria a multas que não sejam ressarcitórias, entendimento este defendido pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná e pelas unidades instrutivas nestes autos (CGE e CGM – peças 13 e 14).

(...)

Esta unidade técnica destaca, no entanto, que embora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná siga essa linha de julgamento, sem distinguir a natureza das multas para definir a titularidade do crédito, o próprio Supremo Tribunal Federal vem adotando posicionamentos a favor da tese em caso de multas aplicadas a agentes públicos municipais com base no poder fiscalizador ou punitivo dos Tribunais de Contas.

(...)

Nota-se, portanto, que o tema ainda não está pacificado no âmbito judicial, o que, como citado, gera elevada insegurança jurídica. Ressalta-se, inclusive, que diante da jurisprudência do TJPR, eventual ajuizamento de novas Execuções Fiscais de cobrança de multas aplicadas a agentes municipais por esta Corte de Contas apresenta elevado risco de condenação do Estado do Paraná ao pagamento do ônus de sucumbência.

Sendo assim, entendo, respeitosamente, não existirem condições que permitam o acolhimento do item III, do Parecer n.º 247/24, do Ministério Público de Contas, que propõe o encaminhamento da cobrança das multas pela Procuradoria do Município de Curitiba, antes da decisão do Prejulgado n.º 245321/23, bem como da evolução das decisões judiciais sobre o tema, ao que se soma o risco de gravame das custas e honorários de sucumbência decorrentes de eventual extinção das execuções que sejam propostas.

Por igual motivo, deixo de acolher o encaminhamento sugerido no item I, do parecer retro, de ciência do teor da extinção da execução fiscal à Procuradoria do Município de Curitiba.

3. Por fim, em relação ao item II, que requer informações sobre quais as medidas

foram adotadas pelo Município para efetuar a cobrança dos valores correspondentes à restituição ao erário, fixados no Acórdão nº 304/16 da Primeira Câmara, previamente ao deferimento do pedido, como o acompanhamento das ações de execuções de cobrança de valores se dá em conformidade com a Resolução 70/19, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para manifestação.

4. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que preste as informações requeridas no item II, do Parecer 247/24.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de maio de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-20767/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CESAR MIGUEL CANDEO DOS SANTOS, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-688/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pelos Srs. Antonio Casagrande, Baltazar Bravo Coco e Romualdo de Jesus Benatti, na qualidade de Vereadores da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, em face do Poder Executivo daquele Município e dos respectivos Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, relativamente ao Processo Administrativo nº 677/2023, referente ao Pregão Eletrônico nº 22/2023, que teve por objeto o "registro de preços para futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recebimento e destinação final de resíduos da construção civil e resíduos volumosos do Município", em decorrência do qual foi celebrada a Ata de Registro de Preços nº 01/2023 com a única participante, empresa Versa Engenharia Ambiental Ltda., no valor de R\$ 319.000,00, em 23/05/2023.

Foram apontadas, em síntese, as seguintes possíveis irregularidades:

- Realização de pesquisa de preços junto a três empresas, das quais duas são sócias;
- Excessiva celeridade na tramitação do processo, que teve todos os despachos e pareceres efetuados no mesmo dia, e que não contou com parecer do Controle Interno;
- Realização da coleta de preços e do empenho das despesas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando a Lei Complementar Municipal nº 001/2013 estabelece que a realização dos serviços é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Serviços Públicos;
- Ausência de disponibilização de cópia do contrato celebrado no Portal de Transparência da Prefeitura, em contrariedade à Lei nº 12.527/2011;
- Ausência de previsão e autorização da despesa no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, com empenho de despesas em rubricas que não se referem aos serviços contratados; e
- Custeio integral do serviço pela Prefeitura, inclusive com realização de gastos superiores aos da despesa com a coleta e destinação do lixo domiciliar, em desacordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que estabelece a responsabilidade compartilhada entre os geradores e o Poder Público, e em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Orgânica do Município, por se tratar de despesas bem superiores às receitas arrecadadas para esse tipo de serviço.

Após a realização de uma reunião com os representantes dos interessados.

Após distribuição, por meio do Despacho nº 87/24 (peça 15), determinou-se a intimação do Município de São Jorge do Ivaí e dos respectivos atuais Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura para manifestação preliminar sobre as irregularidades apontadas na exordial e juntada aos autos os documentos que entendessem pertinentes.

Em que pese devidamente realizadas as intimações, operou-se o decurso de prazo sem manifestação em 26/04/2024 (peças 17 a 27)

Retornaram os autos em 07/05/2024.

2. Tendo em vista a ausência de apresentação das manifestações preliminares a respeito das supostas irregularidades relatadas, que são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei de Licitações.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à inclusão na autuação e citação:

- do Município de São Jorge do Ivaí e dos respectivos atuais Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar aos autos os documentos que entenderem pertinentes; e
- da empresa contratada, Versa Engenharia Ambiental Ltda., na pessoa do respectivo representante legal, na condição de terceira interessada, para que, querendo, apresente manifestação a respeito das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar aos autos os documentos que entender pertinentes.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de maio de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-665195/18

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO:-ACYR JOSÉ BUENO MURBACH, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, ARROW ECS BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA, CELSO TADEU DE AZEVEDO SILVEIRA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, CONSORCIO QUANAM - ARROW ECS BRASIL, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, EDEMILSON JOSÉ PEGO, ENOREY INTERNATIONAL BRASIL CONSULTORIA LTDA, GEORGE HERMANN

RODOLFO TORMIN, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE CARLOS NORDMANN GARAGORRY, JOSE LUIZ BOVO, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, TIAGO WATERKEMPER PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO MOUTA SAMARTINO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDUARDO HAYDEN CARVALHAS NETO, EDUARDO TALAMINI, ELISA MARIA DE ARRUDA, ELIZA SCHIAVON, FABIO LUIS AMBROSIO, FELIPE LIMA ARAUJO ROMERO, FELIPE SCHVARTZMAN, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GERSON SOUZA DO NASCIMENTO, GIOVANNA MALAVOLTA DA SILVA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDOERFER, GUSTAVO SWAIN KFOURI, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, JOSE GUILHERME BERMAN CORREA PINTO, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KAREN MENTZINGEN COUTINHO, KARINA MARTINS ARAUJO SANTOS, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LAURA CARNEIRO DE MELLO SENRA, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCIANE CAMARINI AMBROSIO, LUIS MARCELO ABDALLA DE CARVALHO JAUED, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCOS ROBERTO DE MELO, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPARTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELLA FARFUS SANTOS, VALERIO SALGADO DE ABREU, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, VICTORIA KROMANN ROMERO, WALTER LUIZ SALOME DA SILVA, WILLIAM ROMERO
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-689/24

1. Retornam os autos contendo os esclarecimentos e os documentos apresentados pela Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná – SEFA (peças 751 a 897) e pela Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (peças 898 a 1048), em atendimento à diligência determinada pelo Despacho nº 1475/23 (peça 735), bem como as informações e documentos complementares apresentados pela SEFA e pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE em atendimento aos Despachos nº 213/24 e nº 469/24 (peças 1049 e 1059), juntados, respectivamente, nas peças 1055 a 1058 e nos autos apartados de nº 323926/24 (protegidos por sigilo, nos quais a única documentação juntada foi a cópia integral do e-Protocolo nº 15.541.837-0).

2. Preliminarmente, considerando que a PGE, nos autos apartados de nº 323926/24, confirmou, fundamentadamente, que o e-Protocolo nº 15.541.837-0 foi classificado como sigiloso,[1] defiro a manutenção da classificação de sigilo processual nos mencionados autos, com a limitação de seu acesso à Procuradoria-Geral do Estado, à Controladoria-Geral do Estado e à Secretaria de Estado da Fazenda, como requerido, bem como ao servidores e membros deste Tribunal de Contas diretamente envolvidos nas atividades de instrução processual e julgamento, com fundamento nos arts. 168, XVI, 281, § 1º, e 524-B, do Regimento Interno,[2] c/c art. 33, da Lei Orgânica[3] e o art. 3º, §§ 4º a 6º, da Instrução Normativa nº 82/2012,[4] incluídos pela Instrução Normativa nº 131/2017.

3. Por esses mesmos fundamentos, encaminhem-se os presentes autos e os autos apartados de nº 323926/24 à Diretoria de Protocolo para que:

3.1. efetue o desentranhamento das peças 592 e 594 e sua juntada aos autos nº 323926/24, vez que delas constam as cópias quase integrais do e-Protocolo nº 15.541.837-0, originalmente encaminhadas a este Tribunal pela Secretaria de Estado da Fazenda, à época, sem indicação de sigilo, nos autos de Requerimento Externo nº 515529/19; e

3.2. atribua aos mencionados autos do Requerimento Externo nº 515529/19 o mesmo grau de classificação de sigilo processual atribuído aos autos nº 323926/24.

4. Em seguida, tendo em vista a extensa documentação apresentada, bem como que dela podem, em princípio, vir a ser extraídos novos elementos fáticos a respeito da integral identificação e recuperação dos pagamentos realizados em multiplicidade (com a consequente apuração e recuperação dos rendimentos não auferidos), assim como acerca do desenvolvimento de outros procedimentos administrativos de apuração de responsabilidades e ressarcimento de valores, remetam-se os presentes autos, bem como os autos apartados de nº 323926/24, à Comissão designada pela Portaria nº 558/19, na pessoa de seu Presidente, o Auditor de Controle Externo Fernando do Rego Barros Filho,[5] para manifestação a respeito dos documentos juntados ou disponibilizados a este Tribunal (solicitando, para tanto, o acesso às conciliações constantes da rede interna da SEFA, ao e- Protocolo 15.420.051-7 e demais que se mostrarem necessários) de maneira a abordar, em especial, os seguintes pontos (sem a eles necessariamente se limitar):

- a suficiência da documentação juntada aos autos ou disponibilizada a este Tribunal (via autos apartados, acesso a link de nuvem, rede interna ou e-Protocolo) para o adequado esclarecimento dos fatos;
- a adequação das ações de desenvolvimento realizadas no Sistema Novo SIAF e o efetivo saneamento dos defeitos constatados nos módulos entregues pelo Consórcio Quanam-Arrow ECS Brasil, posteriormente ao aditamento do Contrato nº 101/2015-SEFA com a CELEPAR, objetivando a sustentação do sistema mediante subcontratação;
- a suficiência das medidas de absorção tecnológica, pela CELEPAR, da solução como foi implantada;
- a suficiência da rotina híbrida[6] de conciliação bancária das contas utilizadas para pagamento pela SEFA, paralelamente ao Sistema Novo SIAF, para garantir e comprovar a inoportunidade de novos pagamentos em multiplicidade;
- a disponibilização (nestes autos ou via autos apartados, acesso a link de nuvem, rede interna ou e-Protocolo) de documentação comprobatória da efetiva realização da conciliação bancária de todas as contas bancárias utilizadas para pagamento pela SEFA, em atendimento à diligência anteriormente determinada pelo item 4.3 do Despacho nº 671/20 (peça 621),[7] vez que, nos termos da Informação nº 93/23, até então não houve "apresentação do formato mês a mês requerido por esta Comissão, muito menos qualquer motivação para os números obtidos" (vide peça 732, fl. 18, peça 621, fl. 03, e peça 614, fl. 16);
- a existência de comprovação (nestes autos ou via autos apartados, acesso a link

de nuvem, rede interna ou e-Protocolo) da efetiva identificação e recuperação de todos os pagamentos realizados em multiplicidade e dos rendimentos não auferidos, para o que, segundo apontado nas fls. 19 e 20 da Informação nº 93/23 – SJB (peça 732), até então não houve a juntada, em nenhuma das defesas da SEFA, de “quaisquer indícios dos protocolos que originaram as recuperações de valores”;

4.7. a suficiência da documentação apresentada (nestes autos ou via autos apartados, acesso a link de nuvem, rede interna ou e-Protocolo) para a comprovação da efetiva quantificação do possível dano ao erário ainda subsistente, decorrente de valores não recuperados e de rendimentos não auferidos no período em que os recursos pagos indevidamente permaneceram fora das contas bancárias de origem;

4.8. as conclusões e resultados dos diversos e-Protocolos e Processos Administrativos para apuração de responsabilidade instaurados em desfavor do Consórcio Quanam-Arrow e/ou das empresas que o integram relativamente ao contrato em tela (em especial, e-Protocolos 15.089.966-4, 15.131.573-9, 15.210.277-1, 15.420.051-7, 15.541.837-0, 15.651.810-7, e 18.319.108-0);

4.9. as conclusões e resultados dos trabalhos originados da Comissão de Investigação Preliminar instaurada pela Resolução CGE nº 39, de 23 de outubro de 2019, e-Protocolo 16.245.114-6, em especial, o teor do Relatório Final do respectivo Procedimento de Investigação Preliminar – PIP, bem como os teores da conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância instaurada por meio da Portaria nº 4, de 11 de novembro de 2020, da Corregedoria-Geral da SEFA, e das conclusões dos eventuais Processos Administrativos Disciplinares e procedimentos de apuração de condutas de autoridades deles decorrentes (objeto da diligência determinada pelos itens 3.9 a 3.12 do Despacho nº 1475/23);

4.10. se, e em que medida, os documentos juntados ou disponibilizados (em especial os referentes aos itens 2.7 a 2.9, acima) corroboram ou modificam as conclusões anteriores da Comissão acerca das responsabilidades e das sanções imputáveis aos agentes públicos e privados, constantes das peças 3, 614 e 732; e

4.11. ao final, apresente manifestação conclusiva de mérito, inclusive quanto à eventual possibilidade de modificação da medida cautelar expedida pelo Despacho nº 1451/18 e ratificada pelo Acórdão nº 2830/18 (peças 35 e 43).

5. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de maio de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Com destaque à seguinte passagem da petição de peça 10 daqueles autos:

“9. Ressalta-se que o Protocolo n. 15.41.837-0 foi classificado como sigiloso, uma vez que os fatos apurados e as conclusões alcançadas pela Comissão podem, em certos aspectos, fragilizar a defesa do ente público em eventuais ações judiciais. Assim, o trabalho da Comissão representa uma avaliação imparcial sobre os “pontos fortes” e os “pontos fracos” da posição do Estado do Paraná, servindo como uma matriz de riscos para os conflitos decorrentes do Contrato n. 072017-SEFA.”

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

XVI - dar tratamento especial aos processos e protocolos sigilosos, nos termos do art. 524-B.

(...)

Art. 281. (...)

§ 1º São considerados de caráter sigiloso os processos que requeiram medidas especiais para divulgação e conhecimento, tendo em vista a preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes.

Art. 524-B. O acesso às informações contidas nos processos e requerimentos e em bancos de dados de caráter sigiloso, assim garantidos em lei, serão restritos aos servidores e às partes, devidamente credenciados, conforme regras a ser estabelecidas em Instrução Normativa.

3. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

4. Art. 3º. (...)

§ 4º Nos assuntos mencionados nos incisos IV a IX, a consulta à íntegra dos autos fica disponível aos servidores responsáveis pela instrução e cumprimento da decisão e, conseqüentemente, às autoridades competentes para deliberação do feito.

§ 5º Para os processos indicados nos incisos II a IX, a disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal dos atos processuais até a decisão definitiva, observará os seguintes procedimentos:

(...)

§ 6º Nas representações e demais expedientes contendo documentos protegidos por sigilo judicial, o Presidente ou os Relatores determinarão a tramitação do feito, em conformidade ao disposto no § 5º.

5. Em conformidade com o exposto no Despacho nº 1023/19, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, peça 598.

6. Envolvendo mecanismos automáticos e manuais, conforme descrito nas fls. 23 a 29 da peça 753.

7. 4.3. apresentem a conciliação de todas as contas bancárias utilizadas para pagamento pela SEFA-PR, não se restringindo somente àquelas apresentadas nos contraditórios até agora apresentados nos autos, mas a todas as operações realizadas, incluídas aquelas que não foram julgadas como passíveis de estorno/devolução, acompanhadas da motivação para tanto;

PROCESSO Nº:-746870/22

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-692/24

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Incidente de Inconstitucionalidade nº 700025/23 que por objeto “pronunciamento sobre a inconstitucionalidade ou não do art. 13, § 3º da Lei Municipal nº 14.526/14, acrescentado pela Lei nº 14.779/15.

Tal providência está em consonância com o decidido no Acórdão nº 1205/24-STP, proferido nos autos de Recurso de Revista nº 259090/22, na última sessão virtual do Tribunal Pleno, iniciada em 06/05/24, no qual igual medida foi adotada, com o intuito de aguardar o julgamento do referido incidente, no que tange à legalidade do aproveitamento dos aportes feitos pelo Município de Curitiba para o efeito de suprirem a ausência de contribuição previdenciária dos servidores, no período de

janeiro de 2006 a maio de 2014.

Cumpra esclarecer que a incorporação do “prêmio atividade jurídica” ao cálculo dos proventos do período compreendido entre 2006 e 2014, no qual não houve contribuição previdenciária, motivou a decisão de negativa de registro ora recorrida, de sorte que a decisão a ser proferida naqueles autos gera reflexos diretamente nos presentes.

2. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência e início da fluência do prazo recursal.

3. Após, retornem conclusos para comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, de que trata o caput do artigo citado, e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de maio de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-819057/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMDAD

PROCURADOR:-DARLING CARINE DOS SANTOS BARBOZA, EDUARDO FONTANA DOS SANTOS, JULIO CESAR CARDOSO DA SILVA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-694/24

1. Retornam os autos com a permanência de indicação de irregularidades em decorrência da (i) não aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital e (ii) não aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil, em ofensa aos arts. 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020.

2. Conforme manifestações conclusivas da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 80) e do Ministério Público de Contas (peça 81), verifico que não houve a apresentação do Parecer do Conselho do Fundeb relativo ao exercício de 2021, o que dificulta a análise das despesas com educação, sobretudo diante da aplicação de superávits do exercício de 2021 no exercício de 2022. Destaco que o recorrente, ex-gestor, afirma que não teria acesso ao documento (fl. 6 da peça 64).

3. Dessa forma, em se tratando de prova documental de exercício recente, entendo oportuno que se proceda, excepcionalmente, à nova diligência a fim de que seja apresentado o documento.

4. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que intime o Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu atual representante legal, bem como do ex-Prefeito, responsável pelas presentes contas, o Sr. Nassib Kassem Hammad para que, no prazo de 15 dias, apresentem o Parecer do Conselho do Fundeb relativo ao exercício de 2021 e Atas do Conselho referentes aos exercícios de 2021 e 2022 a fim de que seja possível verificar, mais claramente, a avaliação da aplicação de receitas do Fundeb do exercício de 2021 e, principalmente, a efetividade dos recursos de superávit de 2021 aplicados no exercício de 2022.

5. Por oportuno, uma vez que os documentos devem estar arquivados junto ao Poder Executivo de Fazenda Rio Grande, alerte-se ao atual Prefeito que a omissão injustificada na apresentação dos documentos poderá ensejar a aplicação da multa do art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de maio de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 724773/23

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

INTERESSADO: ALEXANDRE MARQUI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, MOC ELETRONICA EIRELI, SANDRA LUISA COVATTI, SIMONI SOARES DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 738/24

Mediante petições inseridas às peças 30 e 32, a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania (Transitar), de Cascavel, junta manifestação em face da presente representação, em que informa que após manter o Pregão Eletrônico n. 18/2023 sobrestado por mais de 5 (cinco) meses, aguardando a definição desta Corte de Contas, deu continuidade ao procedimento licitatório, com a contratação da empresa vencedora do certame, GAP Service LTDA.

Também, apresenta esclarecimentos adicionais, relacionados ao objeto da licitação, juntando documentação relativa ao Pregão Eletrônico.

Em que pese intempestiva, observo que a manifestação, bem como os documentos que a acompanham, pode vir a contribuir para a melhor análise do processo, em razão do que a recebo.

Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, após, sigam ao Ministério Público de Contas para fins do disposto no art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 6 de maio de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 257826/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 740/24

I. Trata-se de Representação formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU contra o MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, em que notícia supostas irregularidades na administração dos cemitérios.

A representação foi instruída com cópia da legislação municipal, ofícios encaminhados pela Câmara, requerendo informações sobre a administração municipal dos cemitérios, e resposta apresentada pelo município.

Compulsando os autos, verifico que a representante se limita a mencionar a legislação municipal sobre o tema e traz cópia de ofícios que trataram do assunto, sem especificar quais seriam as irregularidades constatadas.

Portanto, faz-se necessário que o interessado emende a inicial, para que descreva as ilegalidades constatadas na administração dos cemitérios municipais, sob pena de não recebimento do feito.

II. Ante o exposto, em homenagem ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CRFB, determino a intimação do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de especificar as irregularidades constatadas.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

IV. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, retornem conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 6 de maio de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 104841/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, JOAO LUIS MIRANDA, VALDEMIRO CONFORTO COSTA

PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 741/24

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da petição intermediária n. 308420/24 (peças 33 e 34), que trata de recurso de revisão interposto conjuntamente por AMILTON PAULO DA SILVA, JOÃO LUIS MIRANDA e VALDEMIRO CONFORTO COSTA, neste ato representados por procurador, em face do Acórdão n. 925/24 – Tribunal Pleno (peça 30), que deu provimento parcial ao presente Pedido de Rescisão.

O recurso encontra amparo no artigo 486, II, do Regimento Interno deste Tribunal[1]. Considerando que a decisão recorrida foi disponibilizada no DETC n. 3190, de 17/04/2024, tem-se que a nova petição, juntada aos autos em 30/04/2024, goza de tempestividade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do mesmo Diploma.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486 do Regimento Interno, entendo presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de revisão e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 6 de maio de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

II – nas decisões em Pedido de Rescisão; (...)

PROCESSO Nº: 68123/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: SEDINEI SILVA SANTOS, SUPERBALL SPORTS MATERIAL ESPORTIVO LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 750/24

Vencido o prazo para eventual contestação ao Despacho n. 440/24 (peça 11), em que o relator não conheceu da presente representação, determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 7 de maio de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 259612/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS

PROCURADOR: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 751/24

Em atenção à Informação n. 1763/24 (peça 98), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), determino a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o quórum que, em contrariedade ao Acórdão de Parecer Prévio n. 3/24 (peça 75), julgou irregulares as contas de Tarcísio Marques dos Reis como Prefeito Municipal no exercício de 2019, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta sigam à CMEX para nova análise.

Publique-se.

Gabinete, 7 de maio de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 188196/20

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 755/24

I. Trata-se de execução e acompanhamento do Acórdão n. 1280/21 do Tribunal Pleno, integrado ao Acórdão n. 304/22 do Tribunal Pleno, proferidos em Tomada de Contas Extraordinária.

Quanto ao andamento processual pretérito, reporto-me, por brevidade, ao relatório lançado no Despacho 170/24 (peça 201).

No mencionado despacho, deferi a baixa de responsabilidade quanto à determinação de item II.1 do Acórdão 1280/21: 1. à SESP que promova a Estruturação formal da unidade técnica de engenharia dotando-a de recursos humanos, físicos e tecnológicos suficientes que possam atender adequadamente às demandas existentes, no prazo de até 180 dias.

Assim, permanecem pendentes as determinações de itens II.2 e II.3 do Acórdão 1280/21.

Desse modo, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), em Informação 456/24 (peça 203) solicitou deliberação sobre a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação referente à determinação de item II.1.

Encaminhado à 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), a Informação 23/24 (peça 205) declarou que a Controladoria-Geral do Estado cumpriu os itens 3.1 a 3.4 do cronograma da Auditoria do PNASP, razão pela qual sugeriu o deferimento da baixa provisória da determinação II.2 do Acórdão 1280/21.

Em seguida, encaminhado à 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), a Instrução 9/24 (peça 206) concluiu que, “apesar dos esforços empreendidos pela SECID até o presente momento, a determinação contida no item 3 do Acórdão n.º 1280/21 – TP ainda não foi cumprida”.

A 5ª ICE sugeriu, a critério do relator, o encaminhamento do feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), para a manifestação dos técnicos que elaboraram o Relatório de Auditoria a respeito das conclusões da Secretaria de Estado das Cidades e da Procuradoria-Geral do Estado.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), foi emitido o Parecer 373/24 (peça 211), opinando pela baixa provisória da responsabilidade da Controladoria-Geral do Estado e pelo encaminhamento dos autos à CGF, para manifestação.

Vieram os autos conclusos para análise.

II. Nos termos da Instrução de Serviço n. 118/2018, AUTORIZO a emissão da certidão de quitação de obrigação à Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP) com relação à determinação II.1 do Acórdão 1280/21, cuja baixa já foi deferida (peça 201). Conforme os pareceres uniformes da 4ª ICE e do MPC, DEFIRO a suspensão da determinação II.2 do Acórdão 1280/21, por 60 (sessenta) dias.

III. Encaminhe-se o feito à CMEX para a emissão da certidão de quitação de obrigação relativa à determinação II.1. do Acórdão 1280/21 e para a suspensão da determinação II.2 do Acórdão 1280/21, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

IV. Em seguida, remeta-se o feito à CGF, nos termos da instrução da 5ª ICE.

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 7 de maio de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 947532/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: EDIVANDE JOSÉ DE FREITAS, JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, MÁRIO SÉRGIO BIEDA DE FREITAS, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, UHRE & SANTOS, ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURADOR: JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 757/24

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da petição intermediária n. 307700/24 (peças 145 a 154), que deverá seguir trâmite autônomo como “Pedido de Rescisão”, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 494 do Regimento Interno[1].

Após, devolvam-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas para análise, conforme solicitado no Parecer n. 333/24 (peça 155).

Gabinete, 7 de maio de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 494 (...) § 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 23090/24

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VALERIA PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 759/24

Em atenção à Instrução n. 1364/24 (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), determino a intimação da FOZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação relativa à revisão administrativa requerida pela servidora (documentos de requerimento, de análise e de deferimento), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CGM para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 8 de maio de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 76410/22

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: CARMEN TEODORO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUA

PROCURADOR: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO RÓCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 763/24

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade do recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ via petição intermediária n. 325902/24, em face do Acórdão n. 926/24 – Tribunal Pleno (peça 67), que julgou pela extinção da presente representação, com resolução de mérito.

Da análise, observo que estes autos deram entrada na Secretaria do Parquet em 15/04/2024, o que demonstra que a peça recursal, autuada em 06/05/2024, é tempestiva, nos termos do disposto no § 1º do art. 475 do Regimento Interno[1].

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

II. Publique-se.

Gabinete, 8 de maio de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º O prazo para a interposição do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico.

PROCESSO Nº: 319791/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 764/24

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por CAMILA PAULA BERGAMO contra o MUNICÍPIO DE SAPOPEMA.

Sustenta a representante a existência de supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 11/2024[1], do tipo menor preço por item, que tem como objeto a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota municipal, cujo valor da contratação foi estimado em R\$ 841.988,58 (oitocentos e quarenta e um mil novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

Narra que o edital incorre em ilegalidade, ao exigir dos concorrentes, para habilitação, certidões e documentos em afronta à Lei n. 14.133/21, quais sejam: Certificado de garantia original do fabricante em língua portuguesa, e Certificado de Registro do fabricante junto ao IBAMA.

Afirma que tais exigências restringem a competitividade, pois empresas que laboram exclusivamente com produtos importados ficam impossibilitadas de participar do certame.

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão imediata do procedimento licitatório, e, no mérito, que o Município de Sapopema se abstenha de fazer exigências que excedam os limites fixados na Lei de Licitações.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II. Compulsando os autos, verifico que a representação NÃO MERECE SER CONHECIDA.

A primeira irregularidade editalícia apontada pela representante está na exigência de Certificado de garantia original do fabricante em língua portuguesa, constante do item 12.1.2.2. Todavia, a exigência questionada é considerada legítima por esta Corte de Contas.

Do mesmo modo, diversamente do alegado pela representante, a apresentação de certificado de garantia original do fabricante não configura hipótese de exigência indevida. Pois o objetivo da vedação, expressa no art. 37, XXI, da Constituição Federal e na Lei 14.133/21, é o de impedir que a empresa interessada em participar da licitação tenha custos desnecessários, dentre eles, a assunção de compromissos com terceiros, sem saber se será a vencedora do certame licitatório.

Destaco que esta Corte de Contas possui inúmeras decisões no sentido de que a exigência de Certificado de garantia do fabricante é absolutamente legal, conforme se denota:

É indubitoso que os pneus adquiridos deverão apresentar um mínimo de qualidade, quer sejam nacionais, quer sejam importados, cabendo à Administração Pública a fixação de critérios objetivos de escolha nos respectivos editais:

“(…) A empresa que deve dar a garantia é especialmente aquela que está participando do certame. No entanto, o fabricante detém mais conhecimento sobre o seu produto e, com base nisso, pode fornecer garantias aos seus produtos averiguando a relação custo/benefício. O maior custo do oferecimento de garantia é a reposição de peças defeituosas ou que não duram ao tempo prometido pelo fabricante. O principal benefício é a imagem da empresa, uma vez que longas garantias acabam por demonstrar qualidade do produto vendido. Assim, se grande volume de produtos vendidos apresentarem problemas durante o período da

garantia, certamente os custos serão superiores ao benefício. Portanto, exigir certificado de que os pneus produzidos pela empresa tenham 5 (cinco) anos de garantia parece razoável. Isso porque são um bom indicativo de que os pneus são de qualidade e terão a durabilidade esperada pela Administração. Ademais, como já afirmado anteriormente nesta instrução, o princípio fundamental a um meio ambiente sadio e a finalidade da licitação que busca o desenvolvimento nacional sustentável reclamam que o Ente tenha garantias de que o pneu terá durabilidade. Assim, exigir que o próprio fabricante garanta durabilidade mínima de 5 (cinco) anos naquele modelo de produto que disponibiliza ao mercado e que está sendo vendido ao Ente é eficiente e legal. Frise-se que essa garantia fornecida ao mercado não isenta que tal exigência seja requerida também da fornecedora de pneus[2]”.

Assim, a inserção de prazos de garantia pela Administração, verbi gratia, cinco anos, em nada altera a competitividade do certame, pois este se destina, exclusivamente, a resguardar a contento o objeto, via transparente instrumento convocatório e correta disponibilização do objeto.[3]

Conclusivamente, impor dito certificado privativamente ao licitante vencedor e não da totalidade de participantes (fase de habilitação), é conduta pertinente e legal à espécie, razão pela qual julgo improcedente a Representação no ponto. (Acórdão nº 1045/16 – Tribunal Pleno)

Portanto, a exigência da garantia do fabricante não conflita com a orientação deste Tribunal, contida no Acórdão n. 556/2014-STP, de acordo com a qual é vedada a limitação de participação de empresas estrangeiras no certame, mas somente estabelece condicionante razoável, a fim de resguardar o interesse público, primando pela qualidade do objeto licitado e pela segurança da Administração.

Confirmando o raciocínio delineado, consagrando uma jurisprudência consolidada, menciono, a título exemplificativo, os Despachos n. 973/22-GCIZL (autos n. 494162/22), n. 1238/20-GCIZL (autos n. 602138/20), n. 1298/22-GCDA (autos n. 738649/22), n. 1216/22-GCNB (autos n. 685413/22), n. 818/22-GCAML (autos n. 494057/22), n. 955/23-GCIZL (autos n. 485833/23), n. 1760/23-GCIZL (autos n. 777192/23), e o Acórdão n. 2596/21 – Tribunal Pleno (autos n. 385572/21).

Em relação à exigência editalícia de certificação do IBAMA em nome do fabricante, ressalto que esta Corte de Contas já se pronunciou favoravelmente à exigência de Cadastro Técnico Federal (CTF) junto ao IBAMA em editais para aquisição de pneus, desde que esteja relacionada à procedência do produto, ou seja, certificado de fabricação na hipótese de produto nacional e/ou certificado técnico de regularidade da atividade de importação na hipótese de produto importado.

Neste sentido, destaco que esta é exatamente a exigência trazida pelo edital, in verbis:

12.1.2.3 - Certificado de registro do fabricante junto ao IBAMA, ou regularidade de cadastro técnico emitido pelo IBAMA para importação de pneus; Licença de Operação (LO), para a execução de atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedida por órgão ambiental competente, em vigor, em nome do fabricante e/ou do licitante.

Note-se que a exigência do edital de Pregão Eletrônico n. 11/2024 do Município de Sapopema se coaduna perfeitamente com o entendimento deste Tribunal. In verbis: [...] Sobre a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA, é indiscutível que as normas da autarquia têm aplicação imediata à Administração Pública, pois correlacionadas à proteção de direito transindividual.

Filio-me, portanto, à corrente de que a exigência do cadastro para importação de pneus é procedimento mandatório, pois devemos assegurar que o passivo ambiental (pneu usado pela administração) tenha uma destinação correta, adequada e segura, sobretudo em razão do risco ambiental do produto (princípio da prevenção).

Ao tema, destaco que não se trata de compromisso de terceiro alheio à disputa, ao contrário, refere-se tão somente à obrigação do fornecedor atentar aos requisitos legais de preservação ao meio ambiente, à biota e ao desenvolvimento sustentável. [...]

Conseqüentemente, considerando a competência institucional do IBAMA/CONAMA e a imprescindibilidade de uma administração ambientalmente saudável, julgo válida a exigência do certificado técnico de regularidade da atividade de importação (produto importado) e/ou certificado de fabricação (produto nacional). [...]

O motivo: Imposição de que o certificado fosse obtido pelos importadores, também junto aos fabricantes: “Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA. No caso do licitante ser distribuidor/ revendedor deverá obter os documentos referente a este item, junto ao fabricante dos produtos cotados”

Recomendo, assim, que o ente não exija do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução nº 416/2009 do CONAMA, já que dita norma não tem extraterritorialidade, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação[4]. (Acórdão n. 1045/16-STP)

Assim, entendo que haveria ilegalidade caso o edital exigisse de todos os licitantes a apresentação de certificado do fabricante emitido pelo IBAMA, sem abrir alternativa para a apresentação do certificado correlacionado à importação, pois tal disposição incidiria em possível violação ao art. 9º da Lei n.º 14.133/21, além de afrontar os princípios da isonomia e da competitividade.

Todavia, a exigência editalícia contemplou claramente a possibilidade de apresentação de certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação, de modo que não há que se falar em irregularidade no presente caso.

Por fim, ressalto que a representante sequer fundamentou a eventual presença da probabilidade do direito e do perigo da demora, se limitando a requerer a suspensão imediata do certame em razão da “urgência devido a fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros”, sem especificar quem seria favorecido ou apresentar prova do alegado.

Diante disso, entendo que não é possível conhecer a presente representação, de modo que a análise da liminar pleiteada resta prejudicada.

III. Por todo o exposto, DEIXO DE CONHECER a Representação da Lei de Licitações, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

V. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[5], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 32, XII[6], e 398, § 2º[7], do mesmo diploma regimental.

Gabinete, 8 de maio de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. A sessão pública foi marcada para o dia 09/05/2024.

2. Diretoria de Contas Municipais – Evento 21 – fls.45 e 46.
3. Grifos não constam do original.
4. Grifos não constam do original.
5. “Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
(...)
6. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
(...)
7. “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
(...)

PROCESSO Nº: 181750/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova, JOSE FRANCO PELLIZZARI, LUIZ CLAUDIO COSTA, MARCOS ANTONIO ZANETTI, NELIO JOSE CHIQUITO, OSVALDO VANDERLEI COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 765/24
Tendo em vista o integral cumprimento das determinações impostas pelo Acórdão de Parecer Prévio, conforme informado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na peça 139, determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Gabinete, 8 de maio de 2024.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 217999/24
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 766/24

I. Trata-se de Denúncia protocolada por JORGE AUGUSTO EL TAUIL contra o PARANÁ EDUCAÇÃO, a respeito de suposto favorecimento de candidatos no processo seletivo 01/2021.
Conforme a Instrução 13/24 da 2ª ICE (peça 5), a verificação dos requisitos para admissibilidade da denúncia está prejudicada, pelo fato de que o Paraná Educação não alimentou o SIAP (Sistema Integrado de Atos de Pessoal), impossibilitando a conferência de informações sobre o processo seletivo objeto da denúncia. Sugeriu a determinação de diligências para sanar o problema.
II. Nos termos da Instrução n. 13/24 da 2ª ICE, DETERMINO ao PARANÁ EDUCAÇÃO que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) inclua no SIAP todos os documentos e informações referentes ao Processo Seletivo n. 01/2021 e os correspondentes atos de admissão;
b) junte nos presentes autos o edital do Processo Seletivo n. 01/2021.
III. Após o decurso do prazo, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para verificação do cumprimento das diligências das alíneas a e b, do item II, bem como para manifestação sobre a pertinência e adequação da presente denúncia, nos termos do art. 32, II, b, da Lei 113/2005.
Gabinete, 8 de maio de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 462573/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, KEREN LETICIA SALES PEREIRA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR: EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 767/24
I. Em atenção aos requerimentos contidos nas peças 67 a 70, com fundamento no disposto no art. 347 do Regimento Interno, AUTORIZO a inclusão do CONSELHO DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO PARANÁ (COSEMS-PR) nos presentes autos, apenas para fins de acompanhamento, não na qualidade de parte.
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para que promova a referida inclusão, bem como para o registro da procuração juntada à peça 68.
III. Após, voltem-me conclusos.
Gabinete, 8 de maio de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 313319/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR
PROCURADOR:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 773/24
I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, formulada pela COMISSÃO DE IGUALDADE RACIAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ,

representada por seu presidente, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JUNIOR, contra o MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS DO PARANÁ.

Narra a representante a existência de supostas irregularidades nos Editais de Chamamento Público n. 01/2024 e 02/20024[1], que tem por objeto, respectivamente: Edital de Chamamento Público n. 01/2024: a seleção de projetos culturais das demais linguagens culturais que não o audiovisual para receberem apoio financeiro nas categorias descritas no Anexo I, por meio da celebração de Termo de Execução Cultural, com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais do Município de Quatro Barras/PR, no valor estimado de 66.950,00 (sessenta e seis mil novecentos e cinquenta reais)
Edital de Chamamento Público n. 02/2024: “a seleção de projetos culturais de AUDIOVISUAL para receberem apoio financeiro nas categorias descritas no Anexo I, por meio da celebração de Termo de Execução Cultural, com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais do Município de Quatro Barras”, no valor de R\$ 179.860,76 (cento e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e seis centavos)

Alega, em síntese, a presença das seguintes irregularidades: i) os editais apresentam atraso na finalização; ii) terceirização indevida da aplicação do edital; iii) atraso indevido; iv) ausência de participação da comunidade de cultura local; v) atrasos no cronograma; vi) ausência de anexos e irregularidades nos editais; vii) falta de transparência e viii) indícios de favorecimento de grupos específicos.
Diante disso, requer, liminarmente, a concessão de medida cautelar para suspender os processos licitatórios e, no mérito, a publicação de novo edital, com a observância das disposições da Lei Paulo Gustavo, especialmente no que tange à necessidade de participação dos interessados na construção do edital, a necessidade de comprovação para obtenção de recursos destinados à pessoa com deficiência, bem como a constituição de banca de heteroidentificação para destinação de recursos para pretos e pardos.
Vieram os autos conclusos para análise.
É o relatório.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS DO PARANÁ, por intermédio de seu representante legal, bem como de ADRIANA HEINDYK MOCELIN, secretária municipal de cultura, para que, no prazo de 48 horas, apresentem manifestação quanto aos pontos mencionados na representação, bem como promovam a juntada de cópia integral dos Editais de Chamamento Público n. 01/2024 e 02/20024 e demais documentos pertinentes para o esclarecimento do feito.
III. Após, voltem-me conclusos.
Gabinete, 9 de maio de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Cuja data de inscrição foi estabelecida para o período de 27 de março de 2024 até 30 de abril de 2024.

PROCESSO Nº: 200336/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS ISÁC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 774/24

Por observar certificado o trânsito em julgado da DDM n. 29/24 (peça 12), e por já ter sido disponibilizada a certidão liberatória ao Município de Santana do Itararé, conforme Informação n. 45/24 – DG (peça 14), determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete, 9 de maio de 2024.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -253871/23
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ELISANDRO PIRES FRIGO, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-498/24
Diante da Informação nº 1080/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, bem como das informações 30/24 e 28/24 da 4ª e 2ª Inspeções de Controle Externo, respectivamente, e nos termos do § Xº, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 8 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO Nº: -195915/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANDRITUBA
INTERESSADO:-LUIZ ANTONIO BISCAIA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAMILA COTOVIC FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FERNANDA BASSO BLUM, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUIZ PAULO

MULLER FRANQUI, RODRIGO CARVALHO POLLI, RODRIGO GAIÃO, TIAGO JEISS KRASOVSKI

DESPACHO:-499/24

DESPACHO

Tendo em vista a Instrução nº. 343/24, (peça nº 89), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária e a expedição de Quitação de Débito em relação ao Sr. LUIS ANTONIO BISCAIA, CPF nº 620.548.729-20, exclusivamente em relação ao item "II" do Acórdão de Parecer Prévio nº 139/21 – S2C (peça 37), mantido pelos Acórdão nº 1458/23 – STP (peça 53) e Acórdão nº 453/2024 - Tribunal Pleno (peça 72).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e posterior registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno

Publique-se.

Gabinete, em 9 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º-328693/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-RAFAEL BARBOSA, RBF DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-500/24

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 282 do Regimento Interno[1], formulada por RBF DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA-ME em face do MUNICÍPIO DE LONDRINA em razão de possíveis irregularidades perpetradas na fase externa do Edital de Pregão Presencial nº PGV/SMGP-0081/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de pulseiras para identificação e capas de chuva descartáveis no valor total estimado de R\$ 27.970,00 (vinte e sete mil, novecentos e setenta reais).

Em síntese, alega-se a possível ocorrência de dano ao erário em razão da incorreta aplicação dos artigos 47 a 48 da Lei Complementar nº 123/2006, do artigo 9º do Decreto nº 8.538/2015 e dos artigos 22 a 24 da Lei Municipal nº 13.618/2023 (Peça nº 3).

Os autos instruídos com a (i) exposição das questões de fato e de direito (Peça nº 3); (ii) cópia do Edital de Pregão Presencial com uso de Videoconferência nº PGV/SMGP-0081/2024 (Peça nº 4); (iii) documentos de identificação e representação (Peças nº 5 e 6); e (iv) outros elementos de informação (Peça nº 7) É o relatório.

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[2], e 404[3] do Regimento Interno, julgo conveniente a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE LONDRINA antes do juízo de admissibilidade do feito.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício e via comunicação eletrônica, o MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente, manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça nº 3 desta Representação da Lei de Licitações e para que, a título de DILIGÊNCIAS, apresente, no mesmo prazo, cópia integral do Processo Administrativo nº PAL/SMGP-0068/2024 (Processo SEI nº 19.008.041440/2024-51) devendo estar incluso as fases interna e externa.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º-696598/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, SARANDI TRATORES LTDA, TKBR

IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ELIEZER DOS SANTOS, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, PEDRO JAIRO DA COSTA MELLO, WESLEI DE OLIVEIRA

DESPACHO:-501/24

DESPACHO

Em exame a admissibilidade dos Recursos de Revista interpostos pela empresa

TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA[1] e pela empresa SARANDI TRATORES LTDA[2], contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 934/24 – Tribunal Pleno[3], que julgou procedente Representação da Lei de Licitações, a fim de reconhecer a irregularidade no Pregão Presencial nº. 009/2021, que resultou na expedição de Declaração de Inidoneidade às Recorrentes, impedindo-as de licitar ou contratar com o poder público pelo prazo de 2 (dois) anos. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 69[4] da Lei Complementar nº. 113/2005, RECEBO ambos os Recursos de Revista interpostos. Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova nova autuação, com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. art. 477 §2º e art. 485, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça n.º 84.

2. Peça n.º 86.

3. Peça n.º 74.

4. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

PROCESSO N.º-275773/20

ORIGEM:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DANIEL PIMENTEL

SLAVIERO, JONEL NAZARENO IURK

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO,

EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO

RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO,

MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE

MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA,

RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI

JUNIOR

DESPACHO:-502/24

DESPACHO

Trata-se do processo de Prestação de Contas Anual da Companhia Paranaense de Energia (COPEL) relativa ao exercício financeiro de 2019.

O Acórdão nº 3178/23 (peça 131), decidiu pela REGULARIDADE com RESSALVAS e expedição de DETERMINAÇÕES à prestação de contas anual da então jurisdicionada, com apresentação de documentação comprobatória do cumprimento das Determinações no prazo de 90 (noventa) dias.

A jurisdicionada peticionou na Peça 135, apresentado documentos e justificativas condizentes ao cumprimento das Determinações fixadas no Acórdão nº 3178/23, ressaltando, ainda, fato superveniente na relação estatizante da Copel Holding com o Estado do Paraná, com a alteração da natureza jurídica da Empresa a partir de 11 de agosto de 2023, a qual deixou de integrar o quadro dos entes da Administração Pública Indireta do Estado do Paraná, e, por consequência, deixou de atrair a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Instada a se manifestar, a 4ª ICE, emitiu Informação 5/24 (Peça 139), opinando pela baixa nas Determinações, conforme fragmento, infra.

“Esta Inspeção sugere ao Exmo. Relator a baixa das determinações ii.i-a, ii.ii-b, ii.ii-a, ii.ii-b, ii.iii-a, ii.iii-b, ii.iv-a constantes da PCA da Copel Holding do exercício financeiro de 2019 consideradas, em seu mérito, cumpridas em análise realizada por esta unidade técnica e, ainda, em função de fato superveniente que culminou, em agosto passado, com a alteração da natureza jurídica da Companhia – não sendo mais integrante da Administração Indireta do Estado do Paraná.”

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual ratificou entendimento da 4ª ICE (Peça 140), pela baixa nas Determinações, opinativo igualmente seguido pela Dra. Katia Regina Puchaski, DDª representante do Ministério Público de Contas, consoante Parecer 322/21-2PC.

Nesse contexto, cijnjo-me ao entendimento das unidades técnicas, corroborado pelo Parquet, entendendo cumpridas as Determinações impostas pelo Acórdão 3178/23 à Copel Holding, determinando envio dos Autos à CMEX – Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para baixa das anotações das referidas Determinações. Após, remetam-se ao Protocolo para arquivamento definitivo do feito, conforme previsão do Art. 398, §4º do Regimento Interno do TCE-PR.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações



Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 14/2024
O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, na Lei Complementar Estadual nº 85/1999 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, RESOLVE:

Art. 1º. Cancelar a designação da servidora Sofia Duarte de Lima Moser, matrícula 523860, da função de Coordenadora do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas.
Art. 2º. Designar a servidora Luanda Anubha Iarek Silva, matrícula 522708, para a mesma função.
Art. 3º. Esta portaria entra em vigor imediatamente, com efeitos a partir do dia 9 de maio de 2024.
Publique-se, cumpra-se e comuniquem-se.
Curitiba, 13 de maio de 2024.
GABRIEL GUY LÉGER
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PORTARIA Nº 15/2024
O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, na Lei Complementar Estadual nº 85/1999 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, CONSIDERANDO a necessidade de promover a eficiência administrativa e fortalecer as unidades técnicas e estratégicas do Ministério Público de Contas, através da liderança qualificada e especializada; CONSIDERANDO a possibilidade de designação de substituto do Procurador-Geral em seus afastamentos e impedimentos, prevista no art. 8º do RIMPC; CONSIDERANDO o art. 8º-A do RIMPC, que autoriza a designação de Procuradores para superintender unidades do Ministério Público de Contas, em acúmulo de função; RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Procurador Flávio de Azambuja Berti como substituto do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em seus afastamentos e impedimentos.

Art. 2º. Designar para superintenderem as unidades a seguir os Procuradores:

Unidade	Procurador
Núcleo de Análise Técnica	Valéria Borba
Núcleo de Apoio Estratégico	Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Centro de Estudos	Juliana Sternadt Reiner

Art. 3º. Além das designações acima, exercem mandatos de Conselheiros do Conselho Superior do Ministério Público de Contas os Procuradores Michael Richard Reiner, Katia Regina Puchaski e, na qualidade de Suplente, Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, conforme eleição eletrônica ocorrida em 14 de março de 2023, autorizada pela 1ª Reunião Ordinária do Colégio de Procuradores de 2023.

Art. 4º. Nas ausências e/ou impedimentos do Procurador-Geral e do seu substituto, responderão pela Procuradoria-Geral alternadamente os membros do Conselho Superior ou quem for expressamente designado para tanto.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor imediatamente, com efeitos a partir do dia 9 de maio de 2024.

Publique-se, cumpra-se e comuniquem-se.
Curitiba, 13 de maio de 2024.
GABRIEL GUY LÉGER
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PORTARIA Nº 16/2024
O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, na Lei Complementar Estadual nº 85/1999 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora Amanda Gabriely Santos Pereira, para exercer a atribuição de Editor-Chefe da Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º. Revogar a designação contida no art. 1º da Portaria nº 2/2021.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cumpra-se, e comuniquem-se.
Curitiba, 13 de maio de 2024.
GABRIEL GUY LÉGER
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3241/24

Processo nº: 216247/23

Data e hora da distribuição: 10/05/2024 11:04:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 111104/24, conforme Despacho Processual Diverso 1907/2024 - Gabinete da Presidência
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
DP, em 10/05/2024
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr. 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3242/2024

Processo Nº: 340308/24

Data e hora da distribuição: 10/05/2024 11:34:45
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLENE DE SOUZA MEYER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3243/2024

Processo Nº: 340332/24

Data e hora da distribuição: 10/05/2024 11:35:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, RENATA SILVA DE AZEVEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3244/2024

Processo Nº: 340367/24

Data e hora da distribuição: 10/05/2024 11:35:11
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, RENATA SILVA DE AZEVEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3245/2024

Processo Nº: 340391/24

Data e hora da distribuição: 10/05/2024 11:35:21
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INGRID OLIVEIRA DANIELLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3246/2024

Processo Nº: 340480/24

Data e hora da distribuição: 10/05/2024 11:35:32
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INGRID OLIVEIRA DANIELLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3247/2024

Processo Nº: 341711/24

Data e hora da distribuição: 10/05/2024 11:35:48
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LORENI BECKER FUCHS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3248/2024

Processo Nº: 678657/19

Data e hora da distribuição: 10/05/2024 11:35:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, WILSON PEDRO FARINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3249/2024

Processo Nº: 341495/24

Data e hora da distribuição: 10/05/2024 11:51:51

Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3250/2024

Processo Nº: 328731/24

Data e hora da distribuição: 10/05/2024 11:54:10
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, SARANDI TRATORES LTDA, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3251/2024

Processo Nº: 561036/21

Data e hora da distribuição: 10/05/2024 12:00:50
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, AMANDA CRISTINA BERTOCO DE SOUZA, ANA PAULA DE LIMA RAMOS, ANDRE ANTONIO DOS SANTOS, BRUNA LIMA AMANCIO, CAROLINE DE ALMEIDA VIEIRA, CELMA FABRE PIROTA, CIRLEI LILL ARAUJO, CLAUBER ALEXANDRE DE CASTRO, CYNTHIA VIVIANE DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 248512/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 872120/17 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3252/2024

Processo Nº: 120266/23

Data e hora da distribuição: 10/05/2024 12:10:23
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: BRUNO MOREIRA, ELIZETE BARBETTO RIBEIRO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEUZA SOARES DE MIRANDA, TAINARA LUNARDI FONSECA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 490484/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3253/2024

Processo Nº: 586833/20

Data e hora da distribuição: 10/05/2024 12:19:30
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: ALINE VILAS BOAS RIBEIRO DE PAULA, ANA PAULA ROSENDO FERREIRA GONCALVES, ANDERSON MIRANDA DA SILVA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, BRENDA GABRIELI DE OLIVEIRA, BRUNA CAMILA SILVEIRA DA COSTA, BRUNA VERENA MARCHIORI ALVES, CARLOS FELIPE CAVALHEIRO RAMOS, CARLOS ROBERTO VENANCIO JUNIOR, CIARA ESTEFANIA SAVISKI DA FONSECA E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 445454/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3254/2024

Processo Nº: 339776/24

Data e hora da distribuição: 10/05/2024 12:27:45
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3255/2024

Processo Nº: 490922/22

Data e hora da distribuição: 10/05/2024 12:27:56
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: ANA CRISTINA ROSSONI, ANDERSON MANIQUE BARRETO, ANDRESSA BARETA, CAMILA DE CARLI, CARLA DIANA PRIMELE, CRISTIANA DOS SANTOS OLIVEIRA, CRISTIANE DE QUADROS, DANIELE PATRICIA SCHNEIGER, DANIELLY DALFOVO, DARIANE BORTOLINI E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 413564/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3256/2024

Processo Nº: 658533/23

Data e hora da distribuição: 10/05/2024 12:33:13

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: LUCIANE PEREIRA DA SILVA NAVARRO, MIGUEL SANCHES NETO, TIERRI RAFAEL RIBEIRO ANGELUCI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3257/2024

Processo Nº: 342378/24

Data e hora da distribuição: 10/05/2024 12:59:53

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LORENI BECKER FUCHS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3258/2024

Processo Nº: 342629/24

Data e hora da distribuição: 10/05/2024 14:20:20

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: PEDRO PAULO MANGANOTTI BROLIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3259/2024

Processo Nº: 308420/24

Data e hora da distribuição: 10/05/2024 14:39:27

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, VALDEMIRO CONFORTO COSTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3260/2024

Processo Nº: 342777/24

Data e hora da distribuição: 10/05/2024 14:42:36

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: MARCOS VINICIUS FLORINDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3261/2024

Processo Nº: 342920/24

Data e hora da distribuição: 10/05/2024 15:31:53

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3262/2024

Processo Nº: 315567/24

Data e hora da distribuição: 10/05/2024 16:28:51

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA

Interessado: LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 315540/24, conforme Art. 259-A, parágrafo 1º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3263/2024

Processo Nº: 319988/24

Data e hora da distribuição: 10/05/2024 16:38:34

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: POLICIA CIENTÍFICA DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA

SEGURANÇA PÚBLICA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3264/2024

Processo Nº: 343412/24

Data e hora da distribuição: 10/05/2024 16:38:48

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: THIAGO GARCIA CRUZ

Interessado: THIAGO GARCIA CRUZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 84123/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3265/2024

Processo Nº: 343501/24

Data e hora da distribuição: 10/05/2024 16:42:43

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, ANA CRISTINA ROCHA DA SILVA PIACENTINI, ROBSON CANTU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3266/2024

Processo Nº: 307700/24

Data e hora da distribuição: 10/05/2024 20:17:09

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3267/2024

Processo Nº: 344010/24

Data e hora da distribuição: 10/05/2024 21:52:08

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO

Interessado: FABIO CHICAROLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 11/24 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
599431/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CELIA BEGER	Portaria 6604	27/07/2017
887011/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EDILMARA DE PAULA	Portaria 10355	01/12/2017
417296/21	PENSÃO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	FELIPE ANTONIO FRANCESCO	Portaria 228	08/06/2021
605294/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	ANA IZAURA CERCAL	Portaria 208	21/08/2023
271527/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DALVA SIMONE STRAPASSON	Portaria 273	11/04/2024
271349/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	EDINA MARIA DE LIMA	Portaria 285	11/04/2024
269786/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	EDNA LUCIA HEIBEL DE OLIVEIRA	Portaria 277	11/04/2024
181145/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	GISELE DO ROCIO DE JESUS	Portaria 209	12/03/2024
273929/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LURDES DA APARECIDA DE JESUS	Portaria 283	11/04/2024
274232/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LURDES DA APARECIDA DE JESUS	Portaria 284	11/04/2024
269972/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA GORETI MOCELLIN	Portaria 271	11/04/2024
270725/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA VERONICA SIMIANO BATISTA	Portaria 275	11/04/2024
270580/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROSELI DA SILVA	Portaria 276	11/04/2024
273503/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SONIA MARIA FERRARINI	Portaria 281	11/04/2024
273333/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SUELI APARECIDA DOS SANTOS	Portaria 274	11/04/2024
271764/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SUZEIDE FATIMA DUTRA PAEBANO	Portaria 282	11/04/2024
274330/24	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	TEREZINHA DE JESUS ALBERTI	Portaria 297	16/04/2024
268003/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	VERA DA SILVA DO PRADO	Portaria 272	11/04/2024
775419/21	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	IVONE GARBIN NORA	Portaria 7530	03/12/2021
500740/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	PAULO MARCOS SILVEIRA	Decreto 73	10/08/2022
317914/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	CLARI GRELLMANN	Portaria 64	08/05/2023
834285/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	DIOCELIA APARECIDA BARBOSA	Portaria 712	20/12/2023
834692/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	ROSILENE RODRIGUES	Portaria 741	20/12/2023
311595/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	SEBASTIANA CORREIA KRIGUES	Portaria 3	19/05/2021
333120/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE IWENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANÁ	MATILDE DE LIMA	Portaria 727	10/11/2023
818786/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ABIGAIL ARANTES	Decreto 1192	10/10/2023
52308/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ADALBERTO JOSE KOSCOSQUI	Decreto 1550	04/12/2023
52081/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ADENIRA APARECIDA SCUDELER	Decreto 1559	04/12/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
744499/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANA PAULA BELLEZA DE OLIVEIRA SANTOS	Decreto 1060	04/09/2023
644249/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANGELA HARUMI RONDEM	Decreto 896	03/08/2023
67437/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANGELINA ALVES DE SOUZA	Decreto 1558	04/12/2023
650028/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANNETTE MARA MARTINS	Decreto 881	03/08/2023
808586/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	APARECIDA GALDINO VELO	Decreto 1217	10/10/2023
650133/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	APARECIDA SANTOS DA SILVA	Decreto 886	03/08/2023
535440/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CELIA DE MELLO	Decreto 640	06/06/2023
235814/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CYBELE RENATA SILVA DE ANDRADE	Decreto 141	06/02/2024
817500/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DALDECIR GIORGETE CARNEIRO	Decreto 1211	10/10/2023
231762/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	EDNA YOKO NAKATA FURUIE	Decreto 151	06/02/2024
115690/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ELIANE RINA ROSSITTO	Decreto 1691	04/01/2024
808055/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ERICA VIEIRA DUARTE	Decreto 1205	10/10/2023
118354/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	EURIDES LEOCADIO SALGADO	Decreto 1703	04/01/2024
120863/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	GENI DE SOUZA PINTO MARTINS DOS SANTOS	Decreto 1698	04/01/2024
654660/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	HELIA TREVIZAN GONCALVES	Decreto 888	03/08/2023
235342/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ILZA PASTORA DE ANDRADE	Decreto 140	06/02/2024
582863/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	INES CRISTINA DOS SANTOS SOARES	Decreto 762	03/07/2023
50860/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	IVONE ERKMANN CARVALHO	Decreto 1549	04/12/2023
747579/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JUAREZ SOARES DANTAS	Decreto 1052	04/09/2023
230227/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JULIANI GESSO BANDEIRA	Decreto 135	06/02/2024
51093/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JUNIA MARCIA ANTONIO	Decreto 1560	04/12/2023
230790/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LUCIA MARIA ARLINDO	Decreto 134	06/02/2024
519673/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LUCIANA LOUREIRO DE LIMA	Decreto 643	06/06/2023
232173/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LUCILEIA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA	Decreto 152	06/02/2024
746670/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LUIZA APARECIDA ALVES FREITAS	Decreto 1048	04/09/2023
528010/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARA ELIZABETH DE CARLI BARBOSA	Decreto 634	06/06/2023
586168/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARCIA APARECIDA CORTEZ	Decreto 755	03/07/2023
23952/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARCIA APARECIDA STRIQUER	Decreto 1405	08/11/2023
749946/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARCIA CRISTINA BERBEL BARUSSO	Decreto 1059	04/09/2023
581395/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARCIA CRISTINA PIRES DA ROCHA LESSA	Decreto 765	03/07/2023
117609/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARCOS ANTONIO HIRATA	Decreto 1702	04/01/2024
640570/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARGARIDA APARECIDA DE SOUZA	Decreto 898	03/08/2023
230413/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA DA GLORIA RINCOLATTO ZAROS	Decreto 138	06/02/2024
51913/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA DE JESUS AGUIAR	Decreto 1551	04/12/2023
535784/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA ERLY DE	Decreto	06/06/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	OLIVEIRA PEREIRA	644	
650656/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA FATIMA AKEMI IWAKURA	Decreto 882	03/08/2023
643196/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA FATIMA DINIZ	Decreto 890	03/08/2023
232025/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA IVONE BENEDETTI DOS SANTOS	Decreto 136	06/02/2024
810580/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA SIRLENE PITTA MAZIERO	Decreto 1197	10/10/2023
643560/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA TEREZINHA PUNHAGUI DE CARVALHO	Decreto 897	03/08/2023
746386/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARILDA KOHATSU	Decreto 1042	04/09/2023
817879/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARILZA LOPES DE FREITAS	Decreto 1209	10/10/2023
117960/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARINA VIEIRA DA SILVA	Decreto 1690	04/01/2024
114898/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARTINHA DA SILVA	Decreto 1688	04/01/2024
290602/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MEIRE IZABEL ANDRE RODRIGUES	Decreto 272	05/03/2024
284254/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NARCIMELIA GARCIA SCARINCI	Decreto 266	05/03/2024
520477/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NEIVA REGINA DE MELLO	Decreto 642	06/06/2023
644788/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NEY RAFAEL BANDEIRA	Decreto 893	03/08/2023
287784/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NILCEIA LORRENZZETTI CORREA	Decreto 253	05/03/2024
531436/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NILVA DE SOUZA FRANCA MURAOKA	Decreto 652	06/06/2023
746467/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NILZA PALOCO ZOCATELLI	Decreto 1043	04/09/2023
290289/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NISBA VOLPI	Decreto 269	05/03/2024
37135/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	PEDRO DO CARMO DOMINGUES	Portaria 217	01/12/2020
640022/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	REYNALDO MIGUITA	Decreto 895	03/08/2023
235105/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSANA DE AZEVEDO CAMPANHA	Decreto 144	06/02/2024
815400/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSANE APARECIDA FARINACEO PACHECO	Decreto 1215	10/10/2023
528524/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSANGELA APARECIDA DE FREITAS ALBIERI	Decreto 641	06/06/2023
638672/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSANGELA DE OLIVEIRA SILVA	Decreto 899	03/08/2023
523344/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSANGELA MARIA SANTANA	Decreto 633	06/06/2023
538309/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSEMERI FATIMA DE LIMA	Decreto 631	06/06/2023
650230/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSIMEIRE OLIVEIRA DE PAULA	Decreto 884	03/08/2023
586290/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	RUI CEPIL DINIZ	Decreto 756	03/07/2023
653647/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SELMA MORAES DA SILVA	Decreto 889	03/08/2023
121088/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SERGIO AUGUSTO HIRATA	Decreto 1701	04/01/2024
51425/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SIMONE ROMANZINI	Decreto 1554	04/12/2023
649143/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SOLANGE CONDE CORRAL	Decreto 894	03/08/2023
586591/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SUELI GORRI BRUNASSO	Decreto 760	03/07/2023
808241/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SUELI REGINA CABRAL	Decreto 1218	10/10/2023
582359/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SUELY COUTINHO GONCALVES	Decreto 761	03/07/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
290432/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	TANIA NUNES PEREIRA	Decreto 262	05/03/2024
236152/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VALDIRENE DEVECHI CROCE	Decreto 139	06/02/2024
231380/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VALERIA SEMMELMANN	Decreto 148	06/02/2024
51735/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VANIA CRISTINA HECIKO	Decreto 1556	04/12/2023
284270/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	CLEONICE DOS SANTOS REGINATO	Decreto 10246	02/04/2024
558376/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ	MARIA SONIA CAMPOS DOS SANTOS	Portaria 142	16/07/2019
297666/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS PRELHACOSKI	Decreto 86	26/03/2024
296201/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	LAURA CARACHENSKI BERNASKI	Decreto 89	03/04/2024
297780/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARGARIDA RODRIGUES CORDEIRO	Decreto 91	26/03/2024
354090/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	DELVANI DE ALMEIDA RIBEIRO	Portaria 3	29/04/2021
573967/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	HELENA JOSE DA SILVA SANTOS	Portaria 35	23/07/2018
266680/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	MARGARIDA FRACARO ZAGO	Decreto 182	05/04/2024
266876/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	NEREDI DE OLIVEIRA COSTA	Decreto 181	05/04/2024
364915/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ERYCK VINÍCIOS PIRES QUIRINO DE PAULA, GABRIEL PIRES QUIRINO DE PAULA, JOSE RICARDO Q DE PAULA, PEDRO HENRIQUE PIRES QUIRINO DE PAULA	Portaria 39	21/05/2021
692935/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALAIR NUNES PEREIRA	Portaria 764	01/10/2020
220883/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA ELIZABETH REICHDAL FURQUIM	Portaria 171	01/03/2021
6563/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA LUCIA KOMUDA	Portaria 1345	01/12/2019
68531/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA LUIZA SCHERRUTH PINHEIRO DA SILVA	Portaria 1622	03/01/2022
365377/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA MARIA BOZ LOPES DE OLIVEIRA	Portaria 284	01/04/2021
679114/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA MARIA RIBEIRO	Portaria 939	01/09/2019
132368/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA MARIA RIOS BRANDAO	Portaria 86	01/02/2022
633939/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA MARIA TERTULIANO	Portaria 649	01/09/2020
153268/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA ODETE SACCO	Portaria 153	01/03/2022
298943/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA SOLOVI	Portaria 289	01/04/2020
160830/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANGELA DO ROCIO LOURENCO	Portaria 85	01/02/2021
365423/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANNA CHRISTINA TUCUNDUVA MATTANA	Portaria 311	01/04/2021
146442/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	APARECIDA CARDOZO NUNES	Portaria 83	03/02/2020
759424/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	APARECIDA CARDOZO NUNES	Portaria	03/09/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA DOS SANTOS	818	
34805/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BIANCA CRISTINI FARIAS DOS SANTOS, DERICK HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS, EVERSON CRISTIANO DOS SANTOS	Portaria 1273	05/12/2018
876854/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAMILA COUTINHO PEREIRA	Portaria 1006	29/10/2018
699360/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARMELINA PEREIRA DA LUZ	Portaria 841	01/10/2020
229895/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARMEN LUCIA SCHERNOVEBER DA SILVA	Portaria 176	02/03/2020
513384/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CATHIA REGINA PINTO DE ALMEIDA	Portaria 671	01/07/2021
728425/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CECILIA CSZULIK	Portaria 1038	03/11/2020
229992/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CECILIA PEREIRA	Portaria 154	02/03/2020
117809/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CEILA DE ALMEIDA	Portaria 23	07/01/2019
824501/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELI ALBINO DE LIMA	Portaria 917	01/10/2018
524552/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELIA APARECIDA MURARO	Portaria 692	01/07/2019
148925/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELIA DE FATIMA MAIA GOMES	Portaria 65	03/02/2020
365482/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELIA REGINA DE OLIVEIRA MENDES	Portaria 289	01/04/2021
638370/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELINA MARIA CADENA DA SILVA	Portaria 718	01/09/2020
171625/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CEONI APARECIDA DE LIMA RIBEIRO	Portaria 1297	02/01/2019
449880/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CILSO LOPES DE ALMEIDA	Portaria 660	14/06/2021
382243/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CINTIA DA COSTA TERRA	Portaria 461	02/05/2019
759475/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CIRCE MIGUEL DA SILVA	Portaria 867	03/09/2018
711522/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDETE PEREIRA DOS SANTOS	Portaria 777	01/10/2020
759386/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDETE TEIXEIRA BRAGIO	Portaria 857	03/09/2018
824560/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDIA MARA TIPPA	Portaria 932	01/10/2018
283916/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDINEI CORDEIRO DA SILVA	Portaria 170	01/03/2024
571909/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEIDE JANUARIO SILVA	Portaria 833	01/08/2019
744890/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEIDE ROCIO DA LUZ	Portaria 1339	03/11/2021
432457/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEONICE FERREIRA COSTA	Portaria 528	01/06/2021
527950/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO	CLEUSA COELHO DE OLIVEIRA	Portaria 688	01/07/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICÍPIO DE CURITIBA			
681275/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEUZA ENI DA CRUZ MARTINS	Portaria 975	01/09/2019
563071/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIANE NUNES DAS NEVES DORTI	Portaria 875	02/08/2021
800088/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIANE PASSOS RODRIGUES	Portaria 1201	01/11/2019
751842/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTINA DE FATIMA CORDEIRO DE SOUZA	Portaria 1138	01/10/2019
605358/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DALVA MARIA DA SILVA	Portaria 783	01/08/2019
269492/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIELA CONTI DE CORDOVA KUKLINSKI	Portaria 172	01/03/2024
745196/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENIZE PURKOTT	Portaria 1361	03/11/2021
68389/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DEUZELENE DO CARMO FAGUNDES	Portaria 1441	06/01/2020
683243/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DILVETE TEOMARI POLLI BONTORIN	Portaria 951	01/09/2019
171580/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIMEIA VAZ DE FRANCA	Portaria 29	01/02/2021
877010/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DINEIA ROSA RIBEIRO	Portaria 1095	31/10/2018
702779/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIVA BENTO	Portaria 771	01/10/2020
299079/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIVA DO ROCIO GONCALVES MOREIRA PLUSKEVSKI	Portaria 269	01/04/2020
702876/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIVONETE PORTELA DOS PASSOS LAZZARIN	Portaria 907	01/10/2020
459700/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DOMINIQUE ALMEIDA DE GOIS	Portaria 538	22/05/2019
208395/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDILEUSA GONCALVES COSTA DA SILVA	Portaria 219	01/03/2021
41639/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDILMA DO NASCIMENTO	Portaria 1289	04/01/2021
463260/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDUARDO BRASIL	Portaria 579	03/06/2019
386552/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDUARDO SILVESTRE DE OLIVEIRA, LEONARDO SILVESTRE DE OLIVEIRA, NILCEMEIRE SILVESTRE DE OLIVEIRA	Portaria 573	25/05/2021
212739/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELAINE MARIA BOLLER	Portaria 51	03/02/2020
132414/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELAYNE TOLEDO DOS SANTOS CANFIELD	Portaria 112	01/02/2022
492968/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELENI DO ROCIO FILETI	Portaria 524	01/07/2022
79946/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELEONI FARIA RAMOS	Portaria 1274	04/01/2021
425485/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANA DOS SANTOS	Portaria 533	01/06/2021
528744/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANA MARIA DA SILVA	Portaria 694	01/07/2019
687001/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE	ELIANE BOLINO	Portaria	01/09/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA		934	
573782/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE STRAPASSON	Portaria 862	05/08/2019
75334/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISORETE DO ROCIO COVALSKI JUSTI	Portaria 1419	06/01/2020
132422/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZABETE MARIA DINIZ	Portaria 113	01/02/2022
79445/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZABETE ROCHA DA CRUZ NOGAS	Portaria 1394	06/01/2020
177470/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZABETH DE FIGUEIREDO CUBIS	Portaria 43	03/02/2020
824668/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZABETH DO ROCIO MATHEUS	Portaria 953	01/10/2018
12502/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZI MACHADO	Portaria 1352	02/12/2019
824706/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELSA GRUTZMACHER	Portaria 919	01/10/2018
193939/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELVIRA VANDERCI DOS SANTOS DE SOUZA	Portaria 1296	02/01/2019
877117/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ERONCI RIBAS DEBRITO	Portaria 1033	29/10/2018
41949/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ESTER DAS NEVES SILVA	Portaria 1243	04/01/2021
394640/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EUNICE LOPES DO CARMO	Portaria 516	07/05/2019
754485/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EVA APARECIDA ALVES TEIXEIRA DA SILVA	Portaria 1129	01/10/2019
759416/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EVA DE FATIMA RAMOS	Portaria 844	03/09/2018
712980/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EVANI VIEIRA DE SOUZA	Portaria 1469	10/11/2021
464789/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EVERLI MESSIAS RODRIGUES	Portaria 569	03/06/2019
745684/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FATIMA CARNEIRO QUEIROZ	Portaria 1455	03/11/2021
231202/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FÁTIMA LIBERATO	Portaria 1448	06/01/2020
399545/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FATIMA MARIA EZEQUIEL CAPRISTI	Portaria 454	02/05/2019
52323/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA	Portaria 1232	03/12/2018
254814/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GENI BRONHOLO	Portaria 155	02/03/2020
155620/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GENOEFA AUGUSTO DO CARMO	Portaria 112	01/02/2019
655436/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GERALDINA RODRIGUES ARAUJO	Portaria 703	01/09/2020
755171/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GILCELIA DO ROCIO DA SILVA BISCAIA CARDOSO	Portaria 1130	01/10/2019
12812/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GLACI MARIA BORA	Portaria 1315	02/12/2019
738145/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELDENEIA DA SILVA FERNANDES	Portaria 969	03/11/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
289913/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELENA GARCIA ROCHA	Portaria 274	12/03/2021
467621/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELENITA PERES RIBEIRO RAMOS	Portaria 573	03/06/2019
738641/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IARA MARGARETE STOEBERL	Portaria 1060	05/11/2020
131604/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IDALINA ANA DE OLIVEIRA SASSA	Portaria 126	01/02/2022
877311/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IEDA MARA DINO	Portaria 1032	29/10/2018
366446/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ILMA MARA SANTOS BASSAN	Portaria 449	03/05/2021
833500/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	INADIR LINO	Portaria 912	01/10/2018
514542/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	INES RODRIGUES LEMOS	Portaria 692	01/07/2021
759408/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	INEZ DE SOUZA LEITE	Portaria 829	03/09/2018
755635/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	INEZ MARCANTE SCARABOTTO	Portaria 1077	01/10/2019
562970/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRENE APARECIDA CARDOSO MARTINS	Portaria 901	02/08/2021
575360/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRENE VALACHI	Portaria 832	01/08/2019
209812/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRMA CECILIA BAUMANN	Portaria 154	01/03/2021
366276/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRONE LOYOLA DE CAMARGO	Portaria 358	01/04/2021
319312/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ISABEL AUGUSTA DE OLIVEIRA DUTRA DOS SANTOS	Portaria 295	01/04/2020
739362/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVANILDA DOS SANTOS DE MATTOS	Portaria 1048	03/11/2020
660685/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVETE COLLACO DE ANDRADE	Portaria 675	01/09/2020
13592/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVETÉ DA SILVA OLIVEIRA SANTOS	Portaria 1346	02/12/2019
193955/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVONE IANZEM TOLEDO PACHECO	Portaria 187	11/03/2019
193971/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IZABEL SANTOS MOURA BATISTA DOS SANTOS	Portaria 185	11/03/2019
579225/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JACIRA ANDREIA	Portaria 798	01/08/2019
231261/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JACIRA CAMARGO RUTELIONI	Portaria 1460	06/01/2020
44239/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JACYRA BESERRA DE LIMA DOS SANTOS	Portaria 1258	04/01/2021
19220/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JAIR RODRIGUES RIBEIRO	Portaria 787	01/12/2023
400683/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANAINA CARVALHO DOS REIS SILVEIRA	Portaria 445	02/05/2019
42627/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANDIRA RODRIGUES DE SOUZA	Portaria 1121	01/12/2020
877346/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO	JANE GIANINI ROMANO	Portaria 1026	29/10/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICÍPIO DE CURITIBA			
267155/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANET TERESINHA FERREIRA MARQUES	Portaria 254	01/04/2024
693818/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANETE DOS SANTOS	Portaria 914	01/09/2019
265581/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANETE MONTEIRO	Portaria 182	02/03/2020
129491/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANICE DA GRACA DE MELLO	Portaria 1322	02/01/2019
129610/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JARDETE MARISA RODRIGUES	Portaria 1347	02/01/2019
472870/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOANA HELENA COLMAN	Portaria 625	03/06/2019
225045/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAQUIM DE OLIVEIRA	Portaria 159	01/03/2024
83841/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAQUINA DE LOURDES CAMARGO PORTELA	Portaria 1436	06/01/2020
132457/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOCELY DE FATIMA DA SILVA SERRATO	Portaria 23	01/02/2022
131841/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JORGINA FRANCISCO DA SILVA	Portaria 74	01/02/2022
374295/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUCILEI APARECIDA RODRIGUES DA SILVA	Portaria 455	03/05/2021
225436/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUCIMARA DE CAMPOS SOUZA TURRA	Portaria 143	01/03/2024
760418/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	KARINA GONCALVES	Portaria 1150	01/10/2019
697880/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEANDRO ANTONIO SOARES	Portaria 1010	01/09/2019
91577/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LENIRA APARECIDA SICKURA DE LIMA	Portaria 1434	06/01/2020
762352/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEONI CAROLINA PIMENTEL MONTEIRO DA COSTA	Portaria 823	03/09/2018
815832/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LINDAMIR LEONARTE DA SILVA	Portaria 1221	01/11/2019
741618/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LORENA APARECIDA DE ARAUJO	Portaria 1189	29/10/2019
307020/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LORILDA DE FATIMA ANACLETO LEITE	Portaria 263	01/04/2020
877494/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LOURDES NAIRNE CORADIN	Portaria 1078	31/10/2018
771290/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LOURDES WEBER BUENO	Portaria 1059	01/10/2019
131990/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCI LISZKOVSKI LOPES	Portaria 31	01/02/2022
514720/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIA APARECIDA BATISTA	Portaria 768	01/07/2021
759459/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIA PEREIRA ORTIZ	Portaria 860	03/09/2018
759610/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCICLE AUGUSTIN	Portaria 827	03/09/2018
767650/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCICLEIDE AUGUSTIN	Portaria 1140	01/10/2019
90686/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS	LUCILA LOURENCO DE	Portaria 1470	06/01/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULA		
168629/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCILENE MARIA ROMAGNOLO	Portaria 105	01/02/2024
14491/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIMAR FATIMA JACINTHO	Portaria 1275	02/12/2019
801099/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIS CARLOS CARDOZO	Portaria 899	19/09/2018
738769/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES	Portaria 1584	29/11/2021
479417/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZA DE MARILAC MENDES	Portaria 558	03/06/2019
533969/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LURDE DO ROSSIU LUCCHIN	Portaria 732	01/07/2019
113238/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUZIA RAMOS DA CRUZ	Portaria 50	01/02/2021
748900/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAIRI JOANA DE MELLO	Portaria 1458	03/11/2021
566160/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MANOEL CARVALHO DA SILVA	Portaria 957	30/07/2021
403798/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARA BEATRIZ DE MIRANDA RODRIGUES	Portaria 414	02/05/2019
534469/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA APARECIDA CABRAL	Portaria 704	01/07/2019
341679/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA MENDES E SILVA	Portaria 321	01/04/2019
652445/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCOS AURELIO DE JESUS	Portaria 873	02/08/2019
127863/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARGARIDA BUDIE	Portaria 1455	06/01/2020
181418/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ANA SAILER	Portaria 100	03/02/2020
830137/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA DA SILVA	Portaria 950	01/10/2018
830250/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA DE MELO SANTOS	Portaria 933	01/10/2018
281331/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO BERNARDO	Portaria 151	02/03/2020
15412/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA RIBEIRO	Portaria 1289	02/12/2019
15455/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA SILVEIRA CARVALHO	Portaria 1334	02/12/2019
474482/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA BENEDITA BASTOS PALHETA	Portaria 577	03/06/2019
366063/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA BERNADETE MORAES	Portaria 330	01/04/2021
130384/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CELIA GOMES DE MENDONCA	Portaria 1329	02/01/2019
250827/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CRISTIANA DE LARA	Portaria 181	02/03/2020
593465/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DAS GRACAS VIEIRA SANTIAGO BERNARDO	Portaria 834	01/08/2019
830498/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE LOURDES ROCHA	Portaria 968	01/10/2018
474555/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE	MARIA	Portaria	03/06/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DELOURDES STADNICKI CEBOLLA	627	
369577/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DO SOCORRO SILVA DE LIMA	Portaria 452	03/05/2021
702477/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ELIENE DE BRITO	Portaria 895	01/09/2019
23040/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ELIZABETE DE CASTRO OLIVEIRA	Portaria 1341	02/12/2019
132910/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ELVIRA RODELLA	Portaria 102	01/02/2022
185332/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA EUNICE DA SILVA	Portaria 147	01/02/2019
82777/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA FATIMA SOARES DE SOUZA	Portaria 1246	04/01/2021
222797/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA FRANCISCA DUTRA SOARES SILVA	Portaria 165	01/03/2021
515026/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA IRAIDE DOS SANTOS	Portaria 704	01/07/2021
722958/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ISOLETE MARZANI VACH	Portaria 916	01/09/2019
474628/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA IZABEL DA SILVA LETTY	Portaria 557	03/06/2019
142939/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA JOSE ANCAI	Portaria 15	01/02/2021
830560/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA JOSE ANDRADE MAYER	Portaria 946	01/10/2018
408420/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA JOSE DE POLLO MAIA	Portaria 493	06/05/2019
185375/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA JOSE MARTINS DO NASCIMENTO	Portaria 72	01/02/2019
269382/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA JOVELINA VAZ DA ROCHA	Portaria 148	02/03/2020
132961/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA LUCIA FORNAZARI	Portaria 60	01/02/2022
83340/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA LUIZA MACHADO MOURA	Portaria 1245	04/01/2021
182953/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA LURDES ORLOWSKI	Portaria 89	03/02/2020
408633/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA LUSINETE DA SILVA	Portaria 438	02/05/2019
182090/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA MADALENA VAZAN	Portaria 103	03/02/2020
225428/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA NACIME SAID DE ANDRADE	Portaria 505	01/08/2023
366241/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA NARETA	Portaria 321	01/04/2021
226530/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA SALETE STUANI	Portaria 183	01/03/2024
877680/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA SILVERIO RIBEIRO	Portaria 1093	31/10/2018
226637/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA TEREZA DO NASCIMENTO	Portaria 161	01/03/2024
211465/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA VERA LUCIA DE LIMA CAMARGO	Portaria 36	03/02/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
702698/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILSA APARECIDA FERREIRA	Portaria 908	01/09/2019
190870/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARISA ALVES DA COSTA	Portaria 71	01/02/2024
223017/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARISA LEAL DOS SANTOS	Portaria 169	01/03/2021
16249/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARISA PEREIRA DO ROSARIO	Portaria 1272	02/12/2019
515166/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARISE LEONARDO ZEN	Portaria 711	01/07/2021
269145/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARISTELA GRACHEKOSKI DE ALMEIDA	Portaria 185	02/03/2020
647590/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIZA APARECIDA BELARMINO	Portaria 644	01/09/2020
143013/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIZA APARECIDA DAS NEVES COSTA MOURA	Portaria 112	01/02/2021
480679/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLENE GOMES DA SILVA IDALGO	Portaria 609	03/06/2019
722966/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLI FRANCO RIBEIRO MARTINS	Portaria 933	01/09/2019
118210/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARTA SALETE BETIOLO TELES	Portaria 1291	02/01/2019
876617/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MATHEUS FELIPE DE PAULA	Portaria 1132	07/11/2018
133100/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MIRIAM MOURA GONCALVES	Portaria 109	01/02/2022
267554/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MIRTA ISA ROJAS GONCALVES	Portaria 241	01/04/2024
770200/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MONICA DE SOUZA CALDAS	Portaria 1116	01/10/2019
577617/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NELISE BIRKHOLZ TAKII	Portaria 959	30/07/2021
211600/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEUSA DA SILVA	Portaria 102	01/02/2020
594615/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEUZIRA RODRIGUES	Portaria 784	01/08/2019
664699/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NILCE MARA DE CRISTO	Portaria 674	01/09/2020
231184/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NIOMAR DE FATIMA TEIXEIRA	Portaria 177	01/03/2021
365628/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OLINDA OLIVIA ROTA	Portaria 279	01/04/2021
244134/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OSVALDO MARQUES DA SILVA	Portaria 176	13/02/2019
539630/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO CESAR FARIAS	Portaria 725	01/07/2019
877800/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO JORGE PIRES	Portaria 1071	31/10/2018
773927/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGINA APARECIDA DE LIMA HACHOR	Portaria 1146	01/10/2019
540086/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGINA ARANTES GOMES	Portaria 727	01/07/2019
128550/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RITA DE CASSIA DE SOUZA FERREIRA DAS	Portaria 1418	06/01/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
759181/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEVES		
		INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RIVAIR DIAS DE ALMEIDA	Portaria 842	03/09/2018
770685/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSA MARIA AGOSTINETTO RODRIGUES	Portaria 1135	01/10/2019
118112/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSALI DA SILVA	Portaria 1453	06/01/2020
46045/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANA SUMIKO TONEGAWA	Portaria 1143	01/12/2020
222584/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANE ARRUDA LABHARDT	Portaria 152	01/03/2021
758932/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA DE GOS	Portaria 831	03/09/2018
878024/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA MENDES GUIMARAES	Portaria 1015	29/10/2018
717768/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSE MARIA PAULA DOS SANTOS	Portaria 912	01/09/2019
746117/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSE TEODORO RIBAS	Portaria 1454	03/11/2021
410557/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELI BARBOSA	Portaria 488	03/05/2019
578214/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELI CORTIANO DOS SANTOS	Portaria 914	02/08/2021
106711/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELI DE FATIMA CAMARGO HENRIQUE	Portaria 109	01/02/2021
170780/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELI DRUNKLER VINTEM	Portaria 110	01/02/2024
224340/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELI LIMA DA SILVA	Portaria 183	01/03/2021
118155/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELIR COIMBRA DOS SANTOS	Portaria 1449	06/01/2020
612648/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSENARA DE RAMOS PIRES SOARES	Portaria 844	01/08/2019
267694/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSICLEA CRISTINA ALBERT SIBUT	Portaria 230	01/04/2024
231466/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSICLER ANTONIA APARECIDA TAVARES PINTO	Portaria 1403	06/01/2020
410816/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RUTE HELENA DE MELO NOGUEIRA	Portaria 392	02/05/2019
723385/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RUTH ISABEL MACHADO DOS SANTOS DRULA	Portaria 902	01/09/2019
706409/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SALETE APARECIDA DE GOIS	Portaria 1242	01/10/2021
185758/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SALETE BORSSOI WZOREK	Portaria 63	01/02/2019
175730/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA MARA PORTELA HILCKO	Portaria 89	01/02/2024
118171/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA REGINA PAITER	Portaria 1446	06/01/2020
540370/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SARA COLACO DE SOUZA	Portaria 673	01/07/2019
55486/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SARAH MARIA ANGELONI	Portaria 1287	04/01/2021
194145/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS	SCHEILA RODRIGUES	Portaria 182	11/03/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEUMANN		
654146/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SELMA SUELI ALEXANDRINI DE LIMA	Portaria 650	01/09/2020
18489/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVANIRA CORDEIRO PORTELA	Portaria 1290	02/12/2019
18586/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVIA GOMES DE SOUZA	Portaria 1310	02/12/2019
540477/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVIA TARANTO NOGUEIRA	Portaria 715	01/07/2019
111901/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE MARIA ROSA	Portaria 99	01/02/2021
134875/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIRLEI SONNTAG GERKE	Portaria 83	01/02/2022
715947/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SOLANGE AKEMI TANAKA TRAIN	Portaria 1243	01/10/2021
485119/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SOLANGE DO ROCIO SANTANA BONETT	Portaria 779	01/07/2021
720530/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SORAY SOUZA	Portaria 947	01/09/2019
707800/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELI DO CARMO ALVES LOURENCO	Portaria 815	01/10/2020
112150/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELI DO ROCIO BERBECKA	Portaria 76	01/02/2021
877451/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELI DOS SANTOS	Portaria 1023	29/10/2018
240400/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELI LIPIENSKI PEREIRA	Portaria 244	01/03/2021
244835/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TANIA MARA BAIRO DE BRITO	Portaria 204	02/03/2020
119127/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TANIA MARA CARVALHEIRO	Portaria 1341	02/01/2019
183172/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TANIA MARA DA CONCEICAO MACHADO SHIMIZU	Portaria 112	01/02/2024
228532/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TANIA MARIA TISSI MUNHOZ	Portaria 157	01/03/2024
183431/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TERESINHA ANGELICA WIZIACK SILVA	Portaria 91	01/02/2024
603576/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZA DOS SANTOS TEIXEIRA	Portaria 854	01/08/2019
415060/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZINHA DIAS FERREIRA	Portaria 485	03/05/2019
365857/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZINHA FILUS DA SILVA	Portaria 285	01/04/2021
479069/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	THAYANA DA COSTA NUNES	Portaria 598	03/06/2019
708491/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALERIA ECLAIR SANTIAGO TROCHMANN	Portaria 817	01/10/2020
743320/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANDA CRUZ SOARES MACIEL DA SILVA	Portaria 1412	03/11/2021
240833/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANIA KREFTA CUNICO	Portaria 195	01/03/2021
477155/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANIA MARA LEMOS DZIOMBRA	Portaria 595	03/06/2019
742782/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE	VANIA MARIA	Portaria	03/11/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GOMES CARVALHO	1424	
182783/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANILDE DE CASTRO	Portaria 61	03/02/2020
825184/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA DE FATIMA BUENO TADAIESKI	Portaria 938	01/10/2018
135936/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA KACZURAWSKYJ NACARATO	Portaria 123	01/02/2022
116121/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA DE LIMA	Portaria 80	01/02/2021
742316/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA DE SOUZA	Portaria 1398	03/11/2021
477325/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA NUNES ASSIZ	Portaria 558	03/06/2019
779941/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA RIBEIRO VALTER GUERKE	Portaria 1131	01/10/2019
136207/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA TOLEDO	Portaria 108	01/02/2022
121270/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERONICA LYCZAKOWSKI	Portaria 5	03/01/2019
833233/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VITORIA APARECIDA DE OLIVEIRA	Portaria 926	01/10/2018
699925/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZENAIDE APARECIDA ZANILO	Portaria 1249	01/10/2021
311761/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZENI MARIA GURZINSKI	Portaria 281	01/04/2020
416679/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZILDA DONIZETTI GONCALVES MOCATTO	Portaria 443	02/05/2019
292702/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE IBAITI	ZILDA DA SILVA REIS GARDI	Portaria 2118	23/04/2024
279713/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	LUCAS HEIDEN BRITO	Decreto 349	25/03/2021
399960/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ADELINO SOARES	Decreto 14769	30/04/2019
399324/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ARI STRAPASSON	Decreto 14768	30/04/2019
3445/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	AURELIO BORTOLINI	Decreto 14525	30/11/2018
348380/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	HERONI MORITZ	Decreto 14713	29/03/2019
399863/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JOSE NIVALDO WAGNER	Decreto 14765	30/04/2019
349378/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LUIZ ORLANDO MARTINS DE OLIVEIRA	Decreto 14711	29/03/2019
348207/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA LUIZA SIMOES	Decreto 18220	27/04/2024
167059/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA SALETE PASA	Decreto 14621	30/01/2019
166206/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE	MARILDA APARECIDA DA CRUZ	Decreto 14623	30/01/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		CASCAVEL			
400187/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ROZELI DE FATIMA KAVA	Decreto 14771	30/04/2019
494645/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SANDRA REGINA DE OLIVEIRA	Decreto 14831	30/05/2019
399634/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SUELY FATIMA GRASSI	Decreto 14767	30/04/2019
398662/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	TERESINHA FATIMA LOPES	Decreto 14772	30/04/2019
558806/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO	CONCEICAO APARECIDA VIVI	Portaria 188	16/08/2023
617593/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	IRACI DE LOURDES DOS SANTOS MACHADO	Decreto 11277	22/04/2024
152005/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	NAIR CORDEIRO DE MELO	Decreto 11019	09/01/2024
96220/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	ELDNEA MARIA VIANA LOPES	Decreto 60	24/12/2020
265322/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	CLAUDINEIA RADUNZ	Portaria 321	04/04/2024
415676/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	SILVANA MARIA MENINE	Portaria 11	05/07/2021
294802/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	CLAUDINEI BATISTA NASCIMENTO	Portaria 8	22/03/2024
563834/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	CLEUZIMAR DO ROSIL CARDOSO AULETTA	Decreto 527	21/07/2023
610859/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ELZA MAZZOCHIN	Decreto 531	21/07/2023
287083/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	EUDOCIA RIBEIRO DIAS	Decreto 188	22/03/2024
286583/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ISABEL DA SILVA GAMELEIRA	Decreto 177	22/03/2024
492930/21	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	APARECIDA LUCIO BESSON	Decreto 1356	27/07/2021
494231/21	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	GABRIEL ROCHA SOARES, RILDON APARECIDO SOARES	Decreto 1365	27/07/2021
298948/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ADRIANA RODRIGUES DIAS	Decreto 40360	29/02/2024
292842/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	AURICEA DE FATIMA PRUSSAK	Decreto 40359	29/02/2024
422181/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EFFRAIM FERREIRA PACHECO NETO	Decreto 39261	28/04/2023
298867/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ENRIQUE PAZ VERA BUDEK	Decreto 40361	29/02/2024
290270/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	IDINEI PRADO CIONEK	Decreto 40342	29/02/2024
290726/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LEANDRO KARST MARTINS	Decreto 40345	29/02/2024
299049/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA APARECIDA ESTIMIANO DE CARVALHO	Decreto 40349	29/02/2024
293636/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	PAULINA SMOKOVICZ WEBER	Decreto 40352	29/02/2024
298549/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SILVIO LESNIOVSKI	Decreto 40378	29/02/2024
283673/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO	IVETE ALVES PEREIRA	Decreto 159	13/04/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
751498/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	LOURDES FATIMA DEFINSKI	Portaria 743	03/12/2021
49430/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	ZENITH MULLER LEITE	Portaria 344	02/12/2019
26943/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	DULCELENE APARECIDA SOARES VOLPATO	Decreto 8732	18/01/2024
364768/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	INES MALAVASI	Decreto 93	26/04/2024
196300/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	ROSINHA MASSAKO TANNO	Decreto 94	26/04/2024
295752/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCIONE TEREZINHA JASCO	Resolução 4652	06/03/2024
284750/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALESSANDRA LACERDA	Resolução 4610	01/03/2024
427240/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE DA NATIVIDADE DE SOUZA, ESTEFANA KLUSKA DE FARIA	Ato 124445	30/06/2021
297917/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANICANOR FRANCISCO VELHO	Ato 126851	14/10/2021
300675/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA VEIGA FERREIRA	Ato 126991	22/10/2021
293806/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ANTONIO DA SILVA	Resolução 4621	04/03/2024
706651/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA PETRUCCI	Resolução 2925	18/09/2023
284793/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO ROBERTO LOPES ZEN	Resolução 4580	01/03/2024
300373/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA CELENE TEIXEIRA COSTA	Decreto 126884	20/10/2021
293830/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOMENICIO FERREIRA COELHO	Resolução 4620	04/03/2024
288969/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORALICE SANTOS OTAVIANO	Resolução 4586	01/03/2024
288993/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE DE FATIMA BOLZANI	Resolução 4604	01/03/2024
293903/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIA BREZINSKI FABIANE	Resolução 4625	04/03/2024
297330/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO CARBONARI	Resolução 4597	01/03/2024
293946/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE BAPTISTEL SCOMACAO	Resolução 4622	04/03/2024
294616/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE ZAKALUK DE ALMEIDA	Resolução 4624	04/03/2024
707089/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISMAEL DOS SANTOS SILVA	Resolução 2938	18/09/2023
299979/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISMAURA APARECIDA GOMES GONCALVES	Resolução 4593	01/03/2024
289841/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE PINTO LAZAROTTO	Resolução 4609	01/03/2024
289884/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACÓ IRINEU DE PAULI JÚNIOR	Resolução 4580	01/03/2024
294624/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOCELMA SCHARAIBER ALVES	Resolução 4623	04/03/2024
300217/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE AILSON PEREIRA DE OLIVEIRA	Resolução 4595	01/03/2024
300322/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA	Resolução 4592	01/03/2024
17347/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIAS DE CARVALHO	Resolução 9691	07/12/2020
289965/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIAN CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES	Resolução 4583	01/03/2024
289990/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORENA DA SILVA LUCIETTO	Resolução 4609	01/03/2024
290025/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA DE FATIMA SCRAMIN	Resolução 4584	01/03/2024
290084/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA APARECIDA LENARTOVICZ	Resolução 4588	01/03/2024
296953/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA MALDONADO SANCHES BRUGNARA	Ato 126624	04/10/2021
294632/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA PASSOS	Resolução 4627	04/03/2024
296775/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES BASSI ALVES PIMENTEL	Resolução 4649	06/03/2024
300160/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IVETE DA SILVA	Ato 126878	19/10/2021
290149/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LEILA DO NASCIMENTO	Resolução 4581	01/03/2024
300454/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENA MOYA FLORES	Resolução 4594	01/03/2024
297054/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIA MARIA SARTORETTO SALES	Resolução 4655	06/03/2024
290459/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATAL FACINA	Resolução 4605	01/03/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
290475/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIVA MARCONDES DA COSTA	Resolução 4578	01/03/2024
290556/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA CANTARELLI	Resolução 4604	01/03/2024
290580/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSIRIS PADILHA	Resolução 4584	01/03/2024
300772/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO DE CARVALHO	Resolução 4596	01/03/2024
290629/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATE NEUMANN SIMAN	Resolução 4583	01/03/2024
290637/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA ANTUNES	Resolução 4606	01/03/2024
290670/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA MARINHO	Resolução 4608	01/03/2024
297704/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA PEREIRA GOES	Ato 126609	04/10/2021
294705/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIMEIRE SANTIAGO DE MELLO DE LIMA	Resolução 4626	04/03/2024
755830/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA	Resolução 3355	31/10/2023
290750/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI BACK SCHUEROFF	Resolução 4607	01/03/2024
300780/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDINEIA LEITE BARAUNAS VICENTE	Ato 126981	22/10/2021
295205/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDERLEIA TEREZINHA KUDLAWIEC	Resolução 4627	04/03/2024
300039/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA GONCALVES GRISALT	Ato 126861	19/10/2021
295353/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALTER SMIAKOWSKI WITKOWSKI	Resolução 4623	04/03/2024
293610/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELINDA CARDIN FAVARO	Resolução 4610	01/03/2024
349637/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	DULCINEIA DE SOUZA DIVINO	Portaria 12586	20/05/2019
186987/21	PENSÃO	RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ	RUBENS BELEMER DE LIMA	Decreto 852021	01/02/2021

CAGE, em 9 de maio de 2024.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 9 de maio de 2024.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES

Presidente

PROCESSO N º-639124/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ALCEU VICENTE DE SOUZA (FALECIDO(A) EM 2020), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PAULINA DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1664/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6872/24 - CAGE peça nº 16: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-495030/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SADI LEAL, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1665/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6751/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-689284/19
ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MARCO ANTONIO BALDAO, ZELIA CASSOL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1666/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6875/24 - CAGE peça nº 15:
- REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-711689/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, FABIO MASSAHIRO OKUHARA, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SILVIANE MACUCO, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1667/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6874/24 - CAGE peça nº 12:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-392050/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO-ALEXANDRE ZIMMERMANN, FRANCCESCA ASINELLI DE MACEDO LOPES, JOAO ALEXANDRE ALVES DA SILVEIRA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARIANA ANDRADE ROCHA, TAMMY STEPHANIE MASSOLIN ALBRECHT COSTA, ULYSSES TEIXEIRA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1668/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6884/24 - CAGE peça nº 53:
- MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-495234/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, PATRICIA DE AGUIAR DIAS, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1669/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6879/24 - CAGE peça nº 15:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-499176/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, CLARIANA VIEIRA CARNIO, GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS, GLACIELI BENTHAC FELICIANO, JOSE ROBERTO FURLAN, RANULFO JOSE LINDOLFO VIDAL, SIMEIA SOARES BARBOSA, THAUANY RAIZA SANTOS DOS REIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1670/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6882/24 - CAGE peça nº 53:
- MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-261494/22
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO-DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, HERMES PIMENTEL DA SILVA, JAQUELINE COLOMBO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1673/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6881/24 - CAGE peça nº 16:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-326836/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO-ANTONIO ADAMIR DIGNER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1674/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONTENDA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6735/24 - CAGE peça nº 20:
- MUNICÍPIO DE CONTENDA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-788712/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1675/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6890/24 - CAGE peça nº 61:
- MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 11050/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO-ADELAIDE ISABEL POLIDORO CARNELOS, ADEMILSON ANDRADE, ADILSON APARECIDO GONCALVES, ADRIANA APARECIDA VAZ DA COSTA, ADRIANA DE OLIVEIRA MELO, ADRIANA ROTTA, ALBERTO BAUTISTA SERGALA, ALBERTO FERREIRA DA SILVA, ALESSANDRA DOS SANTOS, ALEX SANDRE CAMPOS VIEIRA, ALINE CAMARA DIAS, ALINE GONCALVES DE CASTRO ZANIN, ALINE SANTIAGO LUZ, ALTAIR GUSTAVO BARREIRA GONCALVES, AMANDA MARTIN DA ROCHA DEBOSSAN, ANA CLAUDIA DE LIMA RODRIGUES SPOSITO, ANA MARIA SILVA FERREIRA DE LIMA, ANA PAULA BRITO DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA DE CARVALHO AZEVEDO, ANA PAULA SILVA AZEVEDO, ANA RUTE AMADEU SANTANA, ANA VALERIA ROCHA PALIARI, ANDERSON ROGERIO DA SILVA, ANGELA SAMPAIO DE DEUS LIMA, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, ARTHUR FELIPE DA COSTA BEDETI, BARBARA CRISTINA VAJANO SANTANA, BEATRIZ BAZOTTE CROCE, BEATRIZIUNG, BEATRIZ MIYUKI SUZUKI, BRUNO PASCOAL LUGOBONI, BRUNO PAVEZI, CAROLINA RUAN, CAROLINA VENDRAME DA SILVA, CHEILA GUILMARÃES OLIVEIRA, CINTIA MARA BOGO BORTOLOSSI CRISTOVAO, CLAUDENIRA ALVES PINTO, CLAUDIA CAROLINE VICENTINI, CRISTIANE FATIMA DAS FLORES SOUZA, CRISTINA VIEIRA NARDELLI, DAIANE CRISTINA POLI, DANIELA VIEIRA DOS SANTOS, DANIELE RENATA PEREIRA, DANIELLI ALVES CARDOSO VARGAS, DANILO RODRIGUES FACINI, DANUBIA PAULA ORTIZ, DAYANE BOEIRA, DEBORA STEFANE, DEISIANE FERREIRA VALENTIM, DENISE IRIODA SINHOCA, DIOGO ARRIBAR DE SOUZA, DOUGLAS DOMINGOS DE SOUZA, DOUGLAS FERREIRA MOREIRA, EDSON ANTONIO RIOS, EILANNE CRISTINA CONTENTE LOPES, ELIANA MARIA DA CRUZ TEIXEIRA, ELIANE CRISTINA RIBEIRO, ELIZANGELA GONÇALVES INACIO, EMERSON TEIXEIRA BATISTA, ERICA ANTONIA CAETANO, ESTER FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, FABIANA MARCELA DA SILVA LEITE, FABIANA ROBERTA DE SOUZA CIOFFI, FERNANDA ALVES BALDINI, FERNANDA BIAZI DE FREITAS, FERNANDA FERREIRA DE CAMPOS CANOVA, FERNANDA GOZZI, FERNANDA LEMES RODRIGUES, FERNANDA MARQUES DE ALMEIDA, FERNANDO HENRIQUE DERNER, FLAVIA LOPES DA COSTA, FLORA MIKA OHARA UGUMA ISHIKAWA, FRANCIELI DE OLIVEIRA GAMBAROTTO, FRANCINE BORTOLETTI GIROTTO, GINIANI REGINA ZIRONDI ROLOFF, GIOVANE PANERARI GENERALE, GISELE MACKERT, GISELE POTILA FACIN GUI, GRASIELY TEIXEIRA DE MELLO TAKANO, GUILHERME HASEGAWA KOGLER, GUILHERME KATSUO HAYASHI, GUSTAVO ABUCARMA MORESCHI, HUGO YOSHIKAZU SHIBUKAWA, ISABELA ALVES DE PAULA, ISABELA PACANELA, IZABELA SILVA GUIZELLINI, IZAIAS VALENTIN AVILA JUNIOR, JANAYNE APARECIDA CARDOSO, JEAN BOEIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA, JHONNY WESLEY SANCHEZ, JOAO ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS, JOAO LUIZ DE AZEVEDO PIRES, JOAO VITOR MARTINEZ VICENTIM, JOSE IVO JACINTO, JOSE MATHEUS GUERRA PAULO LUCIANO, JOSIANI HELENA DA SILVA ARANTES, JOSILAINÉ ALVES DE SOUZA, JOYCE CATIUCE BARBOSA, JUCIMARA MARQUES DA SILVA, JULIANA PATRONO DE OLIVEIRA, JULIANO APARECIDO PLAZZA, KAIRA ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS, KAREN DE PAULA SILVA DE SOUZA, KAREN SANDRINE OLIVEIRA MEDEIROS, KARINA OLIVEIRA DA SILVA, KARINA SAMI YAMAMOTO INOUE, KARLA MARIA PRESTE, KATIA REGINA MIKUNI, KEIKO MARINA ISSAYAMA NITA, KEILA ALVES FANTI, KELEN RODRIGUES DA FONSECA AMARAL, KELI DE SOUZA SANTOS, LAYS LIDIANE MOREIRA COSTA DA ROSA, LEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, LEIA DE SOUSA FARIAS, LEIDIANE CRISTINA DOS SANTOS, LEILA PATRICIA DA SILVA, LEONARDO CESAR SILVA CAPELIN, LEONARDO NAOTO BUSSOLIN, LILIAN SILVA SANTOS DE JESUS, LINCON LUGLI DOS SANTOS, LUANA MARIA DE OLIVEIRA REZENDE, LUAND ROBERTO APARECIDO PIASSA, LUCAS ALHER MARQUES, LUCAS CESAR BEMVIDES ZACARIA, LUCAS SANTOS ALMEIDA, LUCIA HIRANO YAMADA, LUCIANA BIEGAS FERNANDES CORREA ANDRE, LUCIANA REGINA ANDRIOLI, LUCIMAR DO ESPIRITO SANTO, LUCIMAR DOS SANTOS PUIATTI, LUIZ ANTONIO MARTINS FILHO, LUIZ ANTONIO MENDONÇA, LUIZ FERNANDES DA SILVA, MAIARA COL DEBELLA SANTOS, MARCELA PIRES RAMALHO, MARCELO ARAUJO FERREIRA, MARCELO LEANDRO DA SILVA FERREIRA, MARCIA DONIZETE DOS SANTOS SANTOS, MARCIA HAENSCH IWAMOTO, MARCIA VALERIA WALSH CRESTANI, MARCIO DE OLIVEIRA LUCENTE, MARIA CLARA ANDRADE, MARIA CLARA CHIMIRRI WATANABE, MARIA DO CARMO CARVALHO FARIA, MARIA DO CARMO SILVA, MARIA DOS ANJOS DE PAULA SANTOS, MARIA HELENA MACEDO LESSA, MARIA PAULA MAGNANI VERGUEIRO VALENTINI, MARIA SIRLETE NOGUEIRA COSTA, MARIANA CAROLINA LIMA DE SOUZA, MARIANA RAFAELY CARDOSO LIMA, MARINES DE OLIVEIRA DANTAS, MARISA AUGUSTA SILVA, MARLI ALVES PEREIRA, MARLI DE FATIMA MORETTI, MATEUS HIDEKI YANO, MATEUS MIRANDA FERNANDES DE FARIA, MATHEUS MARCOS CARDOSO, MATHEUS VINCE ESGALHA PEREIRA, MAURILIO ANDRE OLIVEIRA MONTANHER, MAYSE OTOFUJI, MICHELE SANTOS DE AVILA, MIGUEL RICARDO PEREIRA, MILDEVANIA ROGEL PAGGI MARTINS, MILENE MARIA DE LIMA, MIRIA ALVES COELHO, MIRIAN MENDES SCULTORI, MONICA TERRA SATELLI, MONIQUE MACEDO TAVARES BARBOSA, NADIA DANIELLA DOMINGUES, NATALIA CARNIATTO, NATALIA PEDRINI DE SOUZA, NATHA LINHARES CAMARGO DA CUNHA, NAYARA TAMBELINI PIRES, NEDIVAN MOREIRA ROCHA RIBEIRO, NEIDE APARECIDA KLIP DEGLISPOSTI, NEIDE FERRAZ SIMÕES, NEIDE FERREIRA DE FREITAS, OSVALDO LUIZ MANTOVAN FERTONANI, PABLO HENRIQUE DE SOUZA SANCHEZ, PATRICIA KELLEN COOPE DOS SANTOS, PATRICIA SANCHEZ DE OLIVEIRA, PAULA FERNANDA DE OLIVEIRA, PAULA RIBEIRO, PAULO HENRIQUE PORFIRIO DA ROCHA, PEDRO RAFAEL CAMPIOTTO GIMENES, PRISCILA GRANDIZOLI VICTOR, RAFAEL BARBOSA DA SILVA DE OLIVEIRA, RAFAEL DE BITENCOURT CAZAROLI, RAFAEL GALVAO, RAFAEL ROSMAN RODRIGUES MONTREZOL, RAFAELLY THAIS MENON, RAPHAELA NEGRO DE BARROS CARDOSO, REGIANE CAZONI DOS SANTOS, RENAN TEODORO DE SOUZA, RENATA DE MARCHI PRADO, RICARDO FERREIRA PAIZAN, RITA DE CÁSSIA ALVES, ROBERTA TAVARES TAKAMOLE, ROBERTO VIANA DA SILVA, ROBSON MACHADO, ROGERIO BERALDE PRADO DA SILVA, RONALDO SOARES VIEIRA, ROSANGELA VIEIRA, ROSE MEIRE FURLAN ROVERI, ROSILENE PEREIRA DE MELO

CHICARELLI, ROSIMEIRE LINO RODRIGUES, ROSINEIA ROSA SOARES, SAMARA VALERIA DE PAULA E MELO FERNANDES, SANDRA APARECIDA MACHADO SESCO DE BRITO, SANDRA APARECIDA RODRIGUES DE MELO, SANDRA CRISTINA DA SILVA BALSOTI, SATOMI ANGELA ODAWARA OLIVETTI, SHIRLEY APARECIDA DE JESUS, SIMONE DA SILVA RAMOS, SIMONE MASSITELI REDONDARO, SIMONE PEREIRA DOS SANTOS ROCHA, STEFANNY DE SOUZA MARQUES, SULA ANDRESSA ENGELMANN, SUZANE BARRETO DIAS PETRUCCI, SUZANE LETICIA CARLOS, TAIANE ALATARA DE CASTRO, TAIS REIS LEAL MURTA, TARCIANA MARIA BORDIGNON, TATIANA BASTOS DE OLIVEIRA, THIAGO FRANCO, THIAGO VINICIUS DE CASTRO MOTA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VALERICRISTINA SANZOVO, VANESSA ALINE LOPES RIBEIRO, VANESSA APARECIDA HENRIQUE, VANESSA CARLA EGEA DE PAULA, VANESSA DE SOUZA LUBKE, VANESSA GENERALE MORENO, VANIA BORTOLUZZI DE NOVAES, VANIA CAROLINA MAIA, VICENTE DA GRACA MAGALHAES JUNIOR, VINICIUS ALVES RODRIGUES, WAGNER EVANGELISTA DA SILVA, WILLIAM LEIBANTI GONDOLFO, WILLIAM SEIJI LEMES NAGATA, WILLIAM EXUPERIO DIAS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1676/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6528/24 - CAGE peça nº 9:

- MUNICÍPIO DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 788615/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1677/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6877/24 - CAGE peça nº 67:

- MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 330485/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO-GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1680/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6891/24 - CAGE peça nº 13:

- MUNICÍPIO DE CORBÉLIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 557281/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-CELSONO FERNANDO GOES, DENISE MARIA RICCI MACHULA, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1681/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 14/05/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de maio de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-544872/23
ORIGEM-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO-ALISSON ASBAHR, CAROLINE SANTANA VIANA, EVERALDO JOSE DA SILVA, JUNIOR RAEI SANTOS, PATRICIA APARECIDA DA SILVA, ROSANGELA BIUDES DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1682/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6896/24 - CAGE peça nº 136: - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-308153/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO-JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1683/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6743/24 - CAGE peça nº 32: - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

Processo nº.-236519/24
Entidade:-COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA
Interessado:-COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA, JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN
Procurador:-CAMILA CRISTINA GRASSANI KAIZU, CAMILA CRISTINA GRASSANI KAIZU
Assunto:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Despacho nº.-433/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1811/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA	75.805.895/0001-30
JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN	911.237.479-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de maio de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-184764/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, JEAN GOMES CASTRO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-434/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/2022, do Relator deste Processo, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1693/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU	02.270.246/0001-09
JEAN GOMES CASTRO	078.547.159-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de maio de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-187224/24
ENTIDADE:-CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA
INTERESSADO:-CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA, ISMAEL GARCIA DE ANDRADE
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-435/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1701/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA	01.368.028/0001-49
ISMAEL GARCIA DE ANDRADE	413.621.449-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de maio de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-190098/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, LUIZ DA SILVA GOMES
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-436/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1710/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA	81.649.469/0001-58
LUIZ DA SILVA GOMES	281.137.999-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de maio de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-198110/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, SUEDEE MARTINS DE SOUZA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-437/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/2022, do Relator deste Processo, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1711/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL	81.878.969/0001-61
SUEDEE MARTINS DE SOUZA	677.590.099-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de maio de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-206440/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE MEIRA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-438/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1717/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU	95.595.278/0001-65
JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE MEIRA	815.673.329-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de maio de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Maio de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO: MARIA EDNA DE ANDRADE
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Maio de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: LUZIA HARUE SUZUKAWA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Maio de 2024.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº.-292613/24
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1926/24

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, por meio do qual solicita alteração do Controlador Interno no cadastro do SICAD.

Por meio da Instrução nº 1573/24-CGM (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal entende que o conteúdo do requerimento é insuficiente para a compreensão do pleito, tende em vista não haver informações quanto aos fatos que levaram ao cadastro equivocado desde 01/01/2022 e documentação quanto aos atos de nomeação dos responsáveis, e opina pelo indeferimento do solicitado.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, considerando a manifestação da CGM pelo indeferimento e a consequente inexistência de alterações a serem efetuadas, informa não haver impactos para os sistemas de fiscalização deste Tribunal. (Informação nº 132/24-COSIF, peça 5)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, considerando o posicionamento das unidades técnicas anteriores, sugere diligência à origem para manifestação quanto ao apontado pela CGM e remete o feito ao Gabinete da Presidência para deliberação. (Despacho nº 375/24-CGF, peça 6)

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações indicadas à peça 4 pela Coordenadoria de Gestão Municipal e encaminha as documentações necessárias.

Após, permaneça na citada unidade para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, na que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 250/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 34038-3/24, do Gabinete Conselheiro Fábio de Souza Camargo, resolve
EXONERAR
RONALD SANSON STRESSER JUNIOR, Matrícula nº 52.566-9, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal

deste Tribunal, a partir de 6 de maio de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de maio de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 251/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 34008-1/24, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve

EXONERAR

RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO, Matrícula nº 51.561-2, do cargo em comissão de Diretor de Gabinete da PGC, Símbolo DAS2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 10 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de maio de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 252/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 34008-1/24, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, CARLOS VOLCHAN DE CARVALHO, CPF nº 013.346.187-47, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Gabinete da PGC, Símbolo DAS2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerado, do cargo em comissão de Assessor Jurídico do MPC, Símbolo DAS3, a partir de 10 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de maio de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 253/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 34008-1/24, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, AMANDA GABRIELY SANTOS PEREIRA, CPF nº 102.355.299-07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico do MPC, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Assessor Técnico do MPC, Símbolo DAS5, a partir de 10 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de maio de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 254/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 34008-1/24, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, RAFAEL CORREA DA CUNHA, CPF nº 963.315.939-34, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico do MPC, Símbolo DAS5, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Assessor Técnico da PGC, Símbolo DAS4, a partir de 10 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de maio de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 255/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento

Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 34008-1/24, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, VIVIANE DA COSTA SUCKOW, CPF nº 082.688.369-97, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico da PGC, Símbolo DAS4, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 10 de maio de 2024.

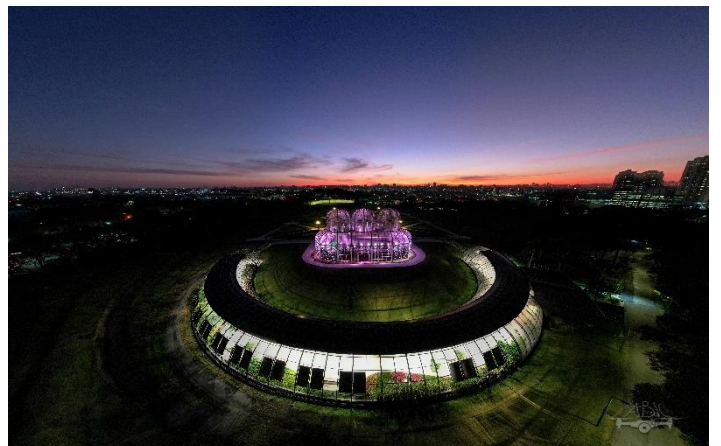
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de maio de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 004/2021
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: TELEFÔNICA BRASIL S.A, CNPJ nº 02.558.157/0001-62
PROCESSO N.º: 23087-1/24
OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato n. 004/2021 (processo n. 66569-5/2020), por mais 20(vinte) meses, a partir de 19 de junho de 2024 até 18 de fevereiro de 2026.
VALOR: R\$ 78.787,20 (setenta e oito mil e setecentos e oitenta e sete reais e vinte centavos).
DISPOSITIVO LEGAL: Artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n. 15.608/07.
DATA DA ASSINATURA: 06 de maio de 2024.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre